

~~CANUDO DE~~  
ARAÚJO VIANNA, marqués de

# RELATORIO

APRESENTADO

A

ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D' ESTADO DOS  
NEGOCIOS DA FAZENDA

EM

A SESSÃO ORDINARIA  
DE 1833.



RIO DE JANEIRO,  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

---

1833.

414 6 5 53

*AUGUSTOS, E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.*

**O** Decreto da-vossa convocação, e a Falla do Throno assaz vos instruíão já dos motivos, e do objecto da presente Sessão extraordinaria. Eu venho porem de ordem da Regencia em Nome do Imperador expor-vos mais circumstanciadamente o estado da questão, em que vos ides occupar, e offerecer-vos informações, que vos sirvão de auxilio para resolvel-a com a brevidade, e acerto, que a Nação espera da vossa sabedoria, e patriotismo.

Promptas medidas, que vedem em o nosso mercado a introdução, e giro da moeda falsa de cobre, eis o que se reclama geralmente de todas as Provincias do Imperio.

Mas vós não ignoraes, Senhores, que simillante mal he inherente á natureza dessa mesma materia, que culpaveis erros revestirão entre nós do emprestado caracter de agente da circulação; quero dizer, que a moeda de cobre não he somente má em quanto for susceptivel de falsificação; ella será sempre hum grande mal todas as vezes que tiver o fôro de moeda, quaesquer que sejam alias o seu pezo, e forma. Aos inconvenientes da circulação do cobre como moeda legal em todo o Imperio vem juntar-se os que são proprios da circulação do papel em algumas Provincias; cujo credito quasi que he somente sustentado

pela simples utilidade, que presta, como meio de permutação. He por isso, Senhores, que o assumpto, que vai occupar-vos., não pode deixar de ser muito mais amplo, e de maior transcendencia, do que á primeira vista se affigura. Cumpre tirar ao cobre o character de moeda legal, ou mais precisamente desmonetisa-lo; e ao mesmo tempo dar ao papel circulante huma garantia, que o torne menos dependente das oscillações do mercado, até sua final amortisação.

A Regencia em Nome do Imperador sempre solicita em cooperar com vosco, quanto permitem suas faculdades, a prol dos interesses Nacionaes, julgou conveniente crear humm Comissão encarregada de discutir o objecto em questão, a fim não só de sondar a opinião do Publico a tal respeito, mas muito principalmente de procurar-vos por este meio hum cabedal de informações á cerca de factos, cuja apreciação vos será indispensavel em similhante assumpto. Esta Comissão composta de pessoas recommendáveis, pertencentes quasi em totalidade á classe dos Comerciantes, ou dos Proprietarios, entendidas na matéria, e animadas do sincero desejo de bem servir a Nação, correspondeu mui satisfactoriamente ás vistas do Governo pela promptidão, e esmero, com que desempenhou a importante incumbencia, que lhe havia sido commettida, com excepção apenas de hum de seus Membros, que nenhuma parte tomou em tão patriótico serviço. Vós achareis, Senhores, nas peças annexas o resultado de suas investigações: e bem que ali appareção algumas divergencias de opinião sobre varios pontos da questão.; vós colhereis com tudo da



massa destes trabalhos grande copia de uteis informações, e de arbitrios sensatos.

Por outra parte eu puz todo o desvelo em proceder ás averiguações que me parecerão essenciaes na materia; de cujo resultado passo a dar-vos conta.

A questão, que se me offereceu como primordial foi saber com a possível approximação a importancia da moeda de cobre, e a do papel actualmente em circulação. Para esse fim passei a indagar escrupulosamente: 1.º Qual foi a quantidade de cobre cunhado em as nossas Casas de Moeda desde a epoca da fundação destas: 2.º Qual foi a importancia da emissão do papel circulante, inclusive as sedulas da Bahia, até o anno findo: 3.º Quaes finalmente tem sido os cambios annuaes entre esta Praça e a de Londres desde o anno de 1821 até 1832. Vós achareis, Senhores, no Quadro demonstrativo (A) a solução circunstanciada destes quesitos, e da questão geral, que me havia proposto resolver. Vereis ali que a moeda de cobre cunhada na Casa da Moeda da Corte monta a 14.605 contos; e que a cunhada na Bahia, S. Paulo, Matto Grosso, e Góyaz, não excede a 2.000 contos; o que faz ao todo 16.605 contos de cobre legalmente emitido. Vereis similhantemente que a circulação das notas do extincto Banco nesta Provincia, na Bahia, e em S. Paulo, segundo a emissão, sobe á quantia de 16.855 contos; e que as sedulas da Bahia montão ao valor de 1.490 contos; o que ao todo faz a somma de 18.945 contos. Foi pois a emissão legal da moeda de cobre, e do papel da importancia de 31.950 contos. Notareis tambem á vista do mesmo Quadro que o nosso meio

circulante conservou-se evidentemente acreditado até o anno de 1825, pois que ainda nesse anno o cambio sobre a Praça de Londres foi de 51<sup>d</sup>, sendo já a massa de papel circulante nesta Praça excedente de 11.000 contos; e vós não ignoraes de outra parte que o desaparecimento dos metaes preciosos nas Provincias data do anno de 1827, do qual em diante começou a manifestar-se tambem em diferentes pontos do Imperio a moeda falsa de cobre. He com o auxilio destes dados, de combinação com as indicações do cambio medio em duas differentes épocas, a saber; nos annos de 1825, e 1832, que se chegou, por hum calculo simples, ao conhecimento da nossa circulação monetaria effectiva na importancia de 40.000 contos entre cobre, e papel; da qual deduzido o valor de 34.000 contos da emissão legal de huma e outra moeda (dando para perdas 950 contos) vem a differença de 6.000 contos, que representa em totalidade a moeda de cobre falsificada. Este resultado, que á muitos parecerá abaixo da realidade, he na minha opinião ainda exaggerado, attentas as difficuldades de introduzir fraudulentamente, ou mesmo de fabricar dentro do Paiz, tão grande quantidade de moeda de cobre, no espaço de tempo para que discorro. O calculo, a que me refiro não tem certamente a exactidão mathematica, por ser impossivel conhecer, e apreciar com justeza todos os elementos, que tem relação com a questão: todavia se bem reflectirdes que nelle se empregarão os dados mais essenciaes, convenientemente modificados em razão de attendiveis circumstancias, que facilmente se deixão ver, não duvido,

Senhores, que lhe deis o assenso, que elle merece na minha opinião.

Cumpre-me agora fallar-vos dos meios, que se offerecem como mais recommendaveis para operar o melhoramento da nossa circulação monetaria.

A Commissão, que mencionei, tratando da moeda de cobre, decide-se pela substituição desta por hum papel moeda resgatavel dentro de prazos, e circumstancias determinadas; condições estas, a que deve tambem sujeitar-se o papel, que actualmente circula. Este meio se affigura na opinião commum ser o mais prompto, effcaz, e menos dispendioso para cortar de hum golpe os males provenientes da circulação da moeda de cobre. Entretanto elle tem contra si as seguintes objecções: 1.<sup>a</sup> O papel necessario para fazer-se a mencionada substituição, quando mesmo fabricado seja dentro do Imperio, exigirá pelo menos seis mezes para ser promptificado, e distribuido pelas Provincias, e talvez outro tanto tempo para se effectuar a substituição; o que póde dar lugar a hum forte introdução de cobre falso, que necessariamente será attrahido pelo incentivo da mesma substituição: 2.<sup>a</sup> Suppondo ser de 20.000 contos a somma em moeda de cobre que tem de ser substituida por papel, deixando o resto para o uso dos trocos, a massa de cobre, que por esta maneira tem de por-se em movimento sobe a mais de 480 mil arrobas; pezo este equivalente á carga de 80 embarcações de cabotagem do porte medio de seis mil arrobas; ou de 60 mil bestas do porte de 8 arrobas; o que já dá hum a idéa bem sensivel da morosidade, e despezas iniciais da operação: 3.<sup>a</sup> Hum vez feita similhante.

substituição, resta ainda o grave inconveniente das oscillações de valor, que devem necessariamente acompanhar hum papel não realisavel á vontade do possuidor, conservando-se assim em fluctuação as fortunas particulares, e a renda publica: 4.<sup>a</sup> Levada a effeito a amortisação das Notas do extincto Banco, a cargo do Governo, na forma já decretada, isto he á razão de 5 por  $\frac{5}{6}$ ; e fazendo-se extensiva esta amortisação ás sedulas da Bahia, e ao novo papel proveniente da substituição do cobre, ter-se-ha huma despeza annual, que addicionada ao custo da nossa divida interna, e externa, (não comprehendendo o Empréstimo Portuguez), prefaz huma somma maior de 5.000 contos; o que dará nascimento a hum deficit annual de 2, a 3 mil contos, na supposição mesmo de elevar-se a nossa renda publica a 15.000 contos (A).

Outro meio se apresenta, o qual, ao que me parece, conduz indirectamente a hum resultado mais satisfactorio, e que nada custa á Nação: e com quanto elle não seja bem aceito na opinião de alguns, não deixa por isso de ser vantajosamente adaptavel a huma Administração, que busca dirigir-se pela combinação dos principios da Sciencia Economica.

O primeiro remedio a dar ao meio circulante he sem duvida subordinado desde já a hum *padrão legal de valores*, o qual sirva ao Governo de escala invariavel para regular as suas transacções; ao Corpo Legislativo para fixar as despesas publicas; e ao Commercio para segurar os seus contractos. Este padrão deve estar em harmonia com os actuaes encar-

gos do Governo, e com as transacções mercantis do dia. Convem depois acreditar o papel circulante estabelecendo hum fundo especial de amortisação; e fixar huma forma de pagamentos nas Estações de Fazenda, desviando destes gradualmente a actual moeda de cobre, até que ella entre no seu verdadeiro officio — e de trocos.

Eis, Senhores, a que se reduzem as operações do meio, de que vos fallo. Esta idéa não he para vós nova; ella tem apparecido por vezes nas vossas discussões sobre tal assumpto; e o Governo na Sessão de 1830 vos apresentou já huma Proposta, para a reorganisação do systema monetario, tendo em vista o mesmo fim, e partindo quasi dos mesmos principios. He pois aproveitando-me das luzes, que a vossa sabedoria tem derramado sobre a materia, que eu me aventuro a indicar-vos aquelles arbitrios, que me parecem conducentes para levar a effeito semelhante idéa, com o desejado exito: tres são os seguintes: 1.º Tomar para padrão legal de valores a nossa moeda de ouro de 6\$400 computada no valor de 10\$000; donde resultará fixar-se o cambio *pur* para os dinheiros sterlinos a 43<sup>d</sup>  $\frac{2}{10}$ ; e admittir o curso legal de quaesquer moedas de ouro e de prata, assim nacionaes como estrangeiras, debaixo de valores fixados pelo Governo em relação ao padrão estabelecido, em quanto se não reorganisa o nosso systema monetario: 2.º Fazer effectiva desde já a amortisação das Notas do extincto Banco, fixada por Lei na razão de 5 por cento, tornando esta mesma amortisação extensiva ás sedulas da Bahia; e tirar annualmente da circulação as notas, e sedulas da me-

neres valores: 3.º Determinar que os impostos nõ actõ da importação, e exportação sejam pagos integralmente em papel, a saber, Notas do extincto Banco, ou sedulas da Bahia nas respectivas Provincias; ou em metaes preciosos na razão do padrão estabelecido: e sómente nesta ultima especie nas Provincias, em que não gira o papel: 4.º Admittir por ora a moeda de cobre nõ pagamento dos outros impostos na razão de 1\$280 rs. por libra: 5.º Auctorisar o Governo para regular o pagamento aos funcionarios publicos quanto á especie de moeda, na fórmula que permittirem as rendas arrecadadas: e outro sim para reorganisar a Casa da Moeda, da Corte (unica que deve existir no Imperio) da maneira que julgar mais conveniente, cunhando-se nãhi entretanto sómente moedas de ouro de quatro oitavas, isto he, as de 6\$400 reis, sem que se imprima nellas o Valor nominal correspondente: 6.º Acabar desde já com o imposto de 5 por cento sobre a mineração nacional.

Não temais, Senhores, que a fixação de novo padrão monetario importe huma alteração na moeda legal, affectando por esta maneira os contractos; os metaes preciosos, á que tal padrão se refere, não tem presenteemente curso livre no mercado, e por consequintè nenhuma relação com as transacções de hoje: pelo contrario a alteração do antigo padrão monetario será tanto mais justificavel, quanto ella mais se approximar do estado presente das cousas. Tão pouco deveis recear que falleção os metaes preciosos para os pagamentos exigidos nesta especie; o commercio, a quem isso interessa, os fará promptamente apparecer em quantidade sufficiente. Bani tam-

bem de vossa imaginação qualquer escrúpulo ácerca da desmonetisação gradual da moeda de cobre; pois que injustiça seria, e mesmo hum procedimento absurdo que o Governo pagasse aos particulares, como moeda, aquillo mesmo que já lhes tem comprado como mercadoria.

Os dous meios indicados são de natureza tal, que a pessoa, que bem se penetrar da efficacia, e vantagens de hum delles, certamente excluirá o outro. Eu porem com quanto me haja decidido pela conveniencia do segundo consultando sómente a minha opinião, não duvido convir na adopção de hum terceiro meio, que participando das vantagens capitae de cada hum dos dous apontados, mais se accorde com a opinião commum a tal respeito, cuja força deve influir poderosamente no bom, ou máo exito das medidas, que hajão de ser tomadas sobre o objecto em questão. Eu conciliaria estes meios da maneira seguinte: 1.º Emissiono de sedulas em troca sómente de 10.000 contos de moeda de cobre (inclusive as actuaes sedulas da Bahia) amortisaveis annualmente na razão da renda produzida pelos Fundos Publicos, que possam ser comprados pelo valor desse mesmo cobre desmonetisado: e effectuando semelhante troca nas Cidades, e Villas mais consideraveis do Imperio, segundo hum rateio razoavel em relação á sua importancia commercial; excepto na Provincia do Rio de Janeiro: 2.º Fixando o padrão monetario, e admittindo o curso legal dos metaes preciosos da maneira que já expendi; e tornando tao mesmo passo effectiva a amortisação das Notas do extincto Banco na razão já decretada: 3.º Estabelecendo huma fór-

na de pagamentos nas Estações Publicas , na qual os metaes preciosos entrem ao menos por metade ; e limitando os pagamentos na actual moeda de cobre ao maximo de 1\$ rs. , até que se organixe o novo systema monetario.

Por este modo conseguir-se-ha tirar da circulação huma quantidade de cobre sufficiente para desembaraçar o nosso mercado de moeda tão imperfeita e incommoda, deixando mais livre o caminho á entrada dos metaes preciosos ; sem que por outra parte a Nação venha ser gravada com hum accrescimento de despeza proveniente de tal operação. E obtém-se ao mesmo tempo a vantagem capital de ficar o nosso meio circulante subordinado a hum *padrão legal de valores*, e a condições determinadas, até que no fim de hum praso já sabido se ache completamente regenerado.

Cumpre-me aqui annunciar-vos, Senhores, que neste momento trabalha huma Commissão creada pelo Governo na reforma do nosso defeituoso systema de pesos, e medidas, e conjunctamente do systema monetario ; cujos trabalhos eu espero apresentar-vos com brevidade. He só depois de reorganizado o systema monetario, e achando-se já domiciliados em o nosso mercado os metaes preciosos, que poderá facilmente instituir-se, e vingará entre nós hum Banco Nacional, o qual virá dar a ultima demão ao melhoramento do nosso meio circulante, imprimindo-lhe o character, que he sómente proprio da circulação mantida pelo credito de taes Estabelecimentos.

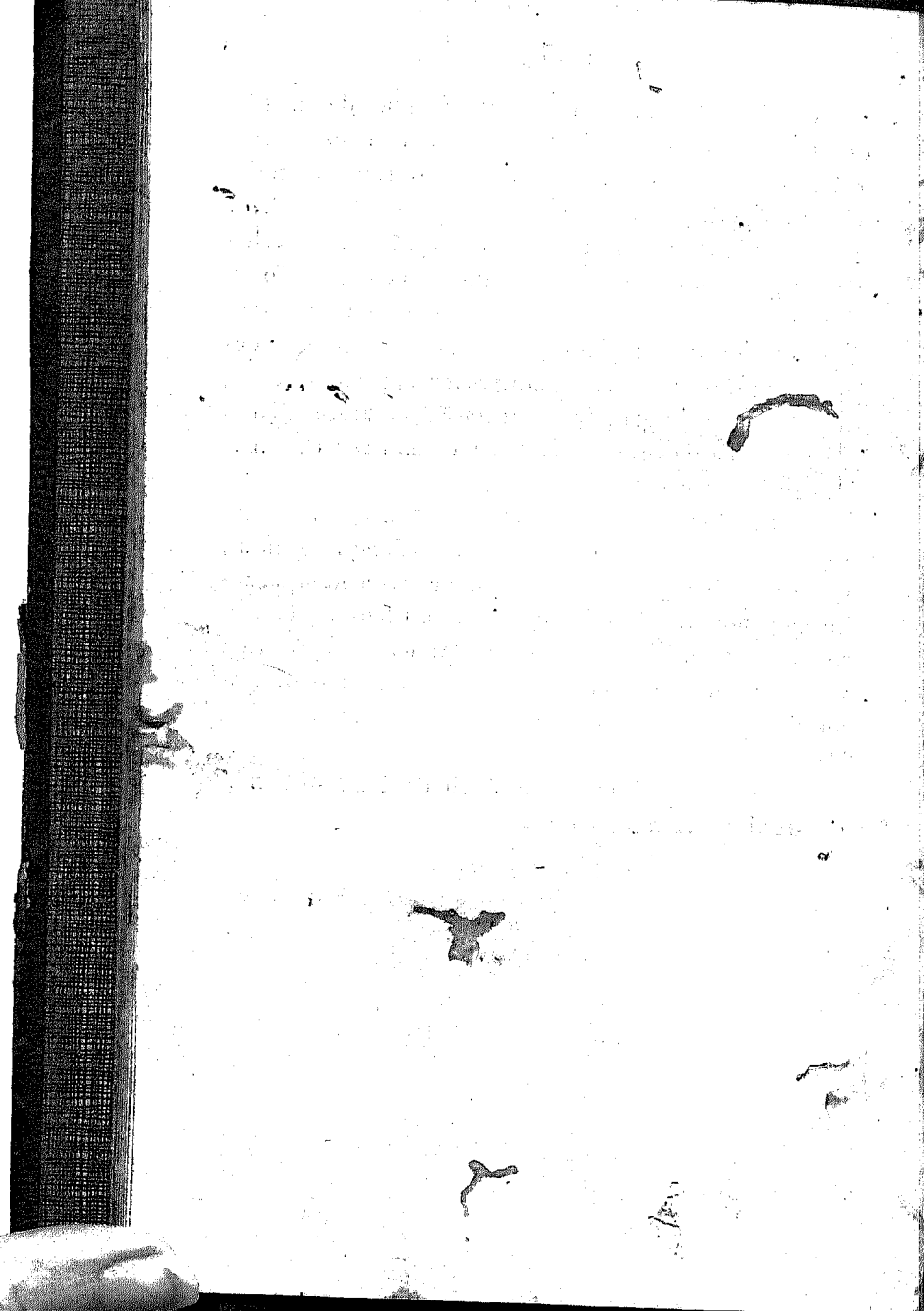
Devo finalmente lembrar-vos, Senhores, que quaesquer que sejam as medidas, que julgardes em



vossa sabedoria mais acertadas ácerca da moeda de cobre, estas não poderão sortir todo o seu effeito, se na combinação dellas não entrar, como elemento indispensavel, hum prudente arbitrio dado ao Governo, para leval-as á execução com a celeridade, circumspecção, e segredo, que demandão a natureza do objecto, e o imperio das circumstancias: e se por outra parte o mesmo Governo não for convenientemente habilitado para prover opportunamente, como melhor julgar, á sustentação do nosso credito externo, quando este haja de resentir-se de semelhante operação.

**AUGUSTOS, E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO**, as considerações gerues, que venho de expor vos, chamando a vossa attenção sobre os pontos cardiaes da materia, contribuirão, ao menos por esta maneira, para facilitar o util emprego de vossas reconhecidas luzes em hum objecto tão intimamente ligado com os mais immediatos interesses da Nação toda.

Rio de Janeiro de Abril de 1833. — *Candido José de Arago Viana.*



# A

*Mappa das moedas cunhadas na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, desde a sua fundação em 1703 até 1832; acompanhado de huma tabella contendo o cambio annual medio correspondente a cada hum dos 29 ultimos annos.*

EPOCAS.	Valores Nominaes referidos á unidade de 10000 rs.			CAMBIOS.
	OURO.	PRATA.	COBRE.	
1703 a 1767	130,508:851U	,,	,,	
1768 a 1809	74,128:256U	222:830U	20:137U	
1810	1,278:284U	1,026:774U	,,	
1811 a 1821	6,385:842U	12,205:913U	1,018:514U	52 $\frac{1}{2}$ <sup>da</sup> por 1Ura.
1822	141:864U	1,755:118U	280:994U	48 $\frac{1}{2}$ ,,
1823	88:538U	380:844U	237:201U	50 $\frac{1}{2}$ ,,
1824	153:196U	384:012U	532:525U	48 ,,
1825	84:764U	56:856U	534:166U	51 $\frac{1}{2}$ ,,
1826	86:670U	225:683U	17:022U	47 $\frac{1}{16}$ ,,
1827	35:160U	23:342U	1,390:927U	35 $\frac{1}{2}$ ,,
1828	4:160U	,,	2,637:600U	32 $\frac{1}{2}$ ,,
1829	5:872U	,,	3,099:371U	25 $\frac{1}{2}$ ,,
1830	5:884U	1:341U	2,878:836U	23 ,,
1831	,,	,,	953:914U	24 $\frac{1}{8}$ ,,
1832	203:820U	2:758U	478:281U	35 $\frac{13}{16}$ ,,
(annos) 130	213,061:161U	16,285:471U	14,605:178U	

## OBSERVAÇÕES.

O cunho da moeda de ouro foi quasi em totalidade de moedas de 6U400 rs., a saber, no valor nominal de 206.471 contos; e o resto em moedas de 4U rs.; e outras moedas de menor valor.

No cunho da moeda de prata 15.411 contos consistão de moedas de 960 reis.

No cunho das moedas de cobre 7.297 consistão de moedas de 80 reis.

Na Casa da moeda da Bahia, cuja fundação data do anno de 1694, cunharão-se moedas de ouro, prata, e cobre; mas ali os trabalhos foram muitas vezes interrompidos, e estão muy longe de ter a importancia dos que se praticarão na Casa da Moeda do Rio de Janeiro. Nas Provincias de S. Paulo, Matto Grosso, e Goyaz, tem-se cunhado moeda de cobre em diferentes epochas. Não ha informações circumstanciadas da moeda de cobre cunhada em cada huma destas tres Provincias. Pelo que se colhe dos balanços das Juntas de Fazenda respectivas, pode-se avaliar em 2.000 contos a totalidade cunhada nestas quatro Provincias. Assim a quantidade de moeda de cobre legalmente emitida em todo o Imperio monta á somma de 16.600 contos.

Até o anno de 1810 a nossa moeda legal era de facto a de ouro; e a de prata fazia então officios de troço á esta moeda, pelo seu limitado giro. Convem aqui notar que as moedas de ouro de 6U400 rs., e de 4U rs., e a moeda de prata representavão tres diferentes padrões de valores; pois que sendo a senhoriagem nas moedas de 6U400 rs. na razão de 6 $\frac{1}{2}$  por cento; esta era de 11 $\frac{1}{2}$  de

18½ por cento proximamente; e nas moedas de prata de 15 por cento; sendo a relação legal do valor do ouro para o da prata de 1 para 13½ proximamente; quando a relação indicada pelo mercado, em tempo medio, de 1 para 16. O par metalico entre a libra sterlina, e a moeda de 6U400 he de 67½ pence por 1U000; relativamente á moeda de 4U rs. de 60½ pence; e quanto á moeda de prata pode fixar-se em 54 pence; porem o par mercantil era então o medio entre estes tres, a saber: 60 pence por 1U rs. pouco mais ou menos. No anno de 1810 o Governo fez fabricar a nova moeda de prata de 960 rs., e mandou recunhar os pezos fortes Hespanhoes neste valor; circumstancia esta que deo occasião a huma enorme introducção de pezos recunhados nos Paizes estrangeiros, em razão do forte interesse que dava o troco desta moeda pela nossa moeda de ouro, a saber, de 28 por cento em relação ás moedas de 6U400: e dahi em diante a prata veio a ser a moeda legal pelo desaparecimento das especies de ouro; e o par metalico entre Londres e as nossas Praças veio a ser de 54 pence por 1U rs., mui proximamente,

As moedas de 6U400 tem de pezo 4 oitavas; as de 4U rs. 2½ oitavas: e as de prata de 960 rs. 7½ oitavas. Huma libra de cobre moedado tem o valor de 1U280 rs.; mas a moeda desta especie cunhada em S. Paulo, Matto Grosso, e Goyaz tem sido emitida em hum valor duplicado; a saber, de 2U560 por libra.

*Mapa das emissões das Notas do extinto  
Banco, com as alterações que lhe  
são relativas.*

	EPOCAS.	EMISSÃO.	CONSUMO.	CIRCULAÇÃO.
RIO DE JANEIRO.	até 1821	7,362:150U	1,031:530U	6,330:920U
	em 1822	2,100:000U	1,000:000U	7,330:920U
	„ 1823	1,100:000U	1,200:000U	7,330:920U
	„ 1824	3,000:000U	800:000U	9,530:920U
	„ 1825	2,000:000U	400:000U	11,130:920U
	„ 1826	1,000:000U	900:000U	11,230:920U
	„ 1827	9,400:000U	400:000U	20,230:920U
	„ 1828	860:000U	910:000U	29,180:920U
	„ 1829	350:000U	2,750:000U	17,780:920U
	„ 1830	„	157:490U	17,623:430U
RIO DE JANEIRO.	Existem inutilizadas na Caixa d'Amortisação desde 1830 .....		160:000U	
	Idem proveniente da venda de parte dos metaes do Banco, operada em 1850, e 1831 .....		827:210U	
	Existentes em Caixa no fim de 1832 ....		757:713U	1,724:932U
	Em circulação até o fim de 1832....			15,598:498U
BAHIA.	Emissão até o fim de 1829..		1,090:000U	
	Existente na Cai- xa filial d'Amor- tisação. ....		53:070U	
	Idem em Caixa no fim de Dezembro proximo pasado.		300:000U	353:070U
Em circulação até o fim de 1832.....			736:930U	
S. PAULO.	Emissão até o fim de 1827..		300:000U	
	Existente em Caixa até o fim de Dezembro proximo pas- sado. ....		80:000U	
	Em circulação até o fim de 1832.....			220:000U
Total das Notas em circulação .....			16,855:428U	

Emissão de 1830 de 1.400

18.346.428

## OBSERVAÇÕES.

Em 28 de Julho de 1821 a Junta do Banco, não podendo realizar integralmente em moeda forte as Notas apresentadas, estabeleceu huma tabella preservando huma certa fórma para o troco; por ex., que por huma nota de 100U rs. se desse 75U rs. em Notas, 15U rs. em prata, e 10U rs. em cobre; o que foi equivalente á huma suspensão de pagamento para as referidas notas.

A suspensão do pagamento das notas no Rio de Janeiro, do anno de 1821 em diante, não produziu no cambio alteração notavel; pois que ainda em 1825 foi o cambio medio de 51½ pence. Tambem se faz digno de nota; que o cambio tocasse o minimo de 20 pence, o que teve lugar nos mezes de Fevereiro e Março de 1831, tres annos depois da maxima emissão circulante, que foi no anno de 1827.

Nos annos de 1828 e 1829, por determinação do Corpo Legislativo, emittião-se na Provincia da Bahia sedulas na importancia de 1.490 contos, em troco de igual somma em moeda falsa de cobre, que foi tirada da circulação: esta somma addicionada á importancia das Notas do Banco em circulação prefaz a quantia de 18,345 contos; a qual juntamente com a totalidade da moeda de cobre legalmente emitida monta á somma de 34,950 contos.

---

*CALCULO DO COBRE FALSO.*

A circulação do Rio de Janeiro foi evidentemente acreditada até o fim de 1825; e he bem sabido

que nas outras Províncias começou o depreciamento da moeda circulante de 1827 em diante, assim como a introdução da moeda falsa de cobre. A circulação monetária do Rio de Janeiro pode computar-se em 1825, entre notas, e moeda de cobre na somma de 12.000 contos; e fazendo-se attenção á que as rendas publicas arrecadadas nesta Provincia prefazem metade das rendas geraes do Imperio, pode-se avaliar a sua importancia commercial na mesma razão em relação ao commercio da totalidade das Provincias; e por conseguinte estimar a circulação das outras Provincias, tomadas juntamente, em 12.000 contos; o que vale o mesmo que suppor nessa epoca huma circulação de 24.000 contos em todo o Imperio.

Dado o principio, que a moeda se deprecia na razão do augmento da sua quantidade em circulação, e admittidos os cambios de diferentes epochas como indicadores das variações de valor na moeda, poder-se-ha fazer a seguinte proporção — 30 (cambio medio de 1821 a 1822 em relação ao Rio de Janeiro, que se deve reputar o minimo para todo o Imperio) está para 50 (cambio medio desde 1821 até 1825) assim como 24.000 contos (total da moeda circulante em 1825) está para a circulação effectiva no fim de 1822; a qual, feito o calculo, vem a ser de 40.000 contos. De-se agora para perdus, ou consumo 950 contos na massa circulante por emissão legal, isto he 605 contos no cobre, e 345 no papel, esta se reduzirá a 34.000 contos: e subtrahindo esta somma da circulação effectiva, achada pelo calculo, ter-se-ha a quantia de 6.000 contos, equivalente da moeda falsa introduzida.



*Calculo da despesa annual com a divida publica interna, e externa; adicionando-se-lhe a amortisação do papel em circulação, e o custo do resgate da moeda de cobre, pela substituição de hum papel amortisavel, quando isto tenha lugar.*

*Despesa annual.*

Valor a substituir (cobre).....	20,000:000U	1,000:000U
Dito a amortisar (papel).....	20,231:000U	1,011:550U
Divida interna fundada.....		1,500:000U
Dita externa.....		1,620:000U
		<hr/>
		5,131:550U
Renda publica presumivel.....	15,000:000U	
Despezas da Administração.....	12,000:000U	
	<hr/>	
Saldo disponivel.....		3,000:000U
		<hr/>
Deficit resultante.....		2,131:550U
		<hr/>

**OBSERVAÇÕES.**

Calculou-se a amortisação do papel proveniente da substituição do cobre, e do que actualmente circula na razão de 5 por cento; e na importancia relativa ao papel que hoje circula comprehendem-se 1.490 contos de sedulas da Bahia.

No calculo da despesa da divida interna teve-se attenção ao credito dado ao Governo para o pagamento das Prezas; e pelo que respeita á divida ex-

terna ; o calculo he feito ao cambio de 40 d<sub>s</sub>, não se comprehendendo aqui o emprestimo Portuguez.

Não se faz menção do valor do cobre desmone-  
tizado, porque elle tem de fazer face ás despesas do  
cobre de novo cunho para trocos ; e á divida atrasa-  
da por conta do pagamento dos **E**mprestimos externos.

*Relação das pessoas que compõem a Comissão incumbida de discutir os meios mais promptos, e efficazes de remover os inconvenientes do actual estado do meio circulante, de que faz menção no Decreto desta data.*

Ignacio Ratton.

Francisco José da Rocha.

João Martins Lourenço Vianna.

José Antonio Lisboa.

Henrique Riedy.

Jorge March.

Carlos Baker.

Rio de Janeiro. em 8 de Janeiro de 1852. —

Candido José de Araujo Vianna.

*Quesitos feitos á Commissão creada para discutir os meios tendentes ao melhoramento do meio circulante em todo o Imperio.*

1.º Que especies de moeda existem actualmente em circulação nas differentes Provincias do Imperio, e qual a sua importancia nominal, estimada em moeda por cada especie, e sendo possível por cada Provincia?

2.º Qual tem sido o cambio medio annual, a contar de 1821 até 1852 inclusivamente, entre a Praça de Londres, e as do Maranhão, Pernambuco, Bahia, e especialmente a do Rio de Janeiro.

3.º Quaes tem sido os preços annuaes medios da moeda de cobre, de prata, e de ouro de cunho Nacional, durante o mencionado periodo, em relação ao valor das notas do extincto Banco, no mercado

# DECRETO.

**A** Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Havendo convocado extraordinariamente a Assembleia Geral Legislativa, a fim de sollicitar della medidas Legislativas, que removão com a possivel brevidade os inconvenientes progressivos do actual estado do meio circulante, cujos perniciosos effeitos se fazem hoje sentir em todo o Imperio, mormente pela falsificação da moeda de cobre; e desejando offerecer aos Representantes da Nação dados seguros sobre que marchem em questão de tal magnitude; Ha por bem crear huma Comissão de pessoas entendidas em assumptos de tal natureza, incumbida de discutir os meios mais promptos e efficazes de curar o mal em questão, cujos membros vão designados na relação, que com este baixa assignada por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o fará executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos e trinta e tres, deejmo segundo da Independencia e do Imperio. — Francisco de Lima e Silva. — José da Costa Carvalho. — João Bráulio Moniz. — *Candido José de Araujo Vianna.*

Cumpra-se e registre-se. Rio em 9 de Janeiro de 1833. — Araujo Vianna.

do Rio de Janeiro : e qual o preço medio da moeda de cobre em cada huma das Provincias, ou ao menos nas mais importantes destas, no decurso do anno de 1832, em relação á nossa moeda de prata?

4.<sup>o</sup> Que somma nominal da actual moeda de cobre se pôde presumir sufficiente, para fazer os officios de troco nos pagamentos legaes, em toda a extensão do Imperio, e podendo ser em cada Provincia.

5.<sup>o</sup> Qual dos dous meios directos que se offerecem, para tirar da circulação a moeda de cobre excedente ás necessidades do troco, se deve ter como mais vantajoso; á saber: a compra da moeda de cobre em tal quantidade pelo preço do mercado, e por via de letras a prazos realisaveis em metaes preciosos, segundo hum dado padrão; o que demanda hum forte emprestimo metallico: ou o troco desse mesmo cobre, recebido segundo o seu valor nominal por Apolices de fundos publicos de juro de 6 por cento sendo computado o capital respectivo n'huma dada razão por exemplo de 50, ou de 60 por cento?

6.<sup>o</sup> Que effeitos produziria nas transacções mercantis, e nas fortunas particulares, huma fórmula de pagamentos, em que os metaes preciosos entrassem por huma quota parte, segundo hum padrão razoavel, na razão de  $\frac{1}{4}$ , depois na de  $\frac{1}{2}$ , na de  $\frac{3}{4}$ , e em fim integralmente dentro de certo periodo nas Provincias, em que não gira papel?

7.<sup>o</sup> Qualquer que seja a medida adoptavel ácerca da moeda de cobre, de que maneira será considerado o papel nas Provincias, em que tem giro; ou por outras palavras, como deverá entrar o papel, que hoje circula em algumas Provincias, no systema.

de medidas tendentes ao melhoramento do meio cir-  
culante em todo o Imperio ?

Rio 12 de Janeiro de 1893. — Candido José de  
Araujo Vianna.

## PARECER DE JORGE MARCHI.

**I**LL.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Tendo sido nomeado membro da Commissão, creada para discutir os meios mais promptos e efficazes de remover os inconvenientes do actual meio circulante, tratarei de desempenhar, do melhor modo que me he possivel, esta honrosa tarefa, apresentando por escripto as ideos que me tem occorrido a semelhante respeito.

O mal que actualmente sofre o Brasil com a moeda de cobre, que foi emittida pelo transacto Governo por hum preço tão superior á seu valor intrinseco, desafiando desta maneira a cobiça dos fabricantes e importadores de moeda falsa, alem de muitas outras consequencias funestas, inseparaveis de hum systema tão ruinoso, tem subido a hum ponto tal, que ameaça este Imperio das mais terriveis desgraças, se não forem tomadas com toda a brevidade medidas energicas para pôr termo ao que se pôde verdadeiramente chamar o cancro do Brasil.

Reclamando por tanto o mal do cobre immediatas providencias do Governo, parece-me que será conveniente conservar esta questão separadamente de quaesquer outras medidas financeiras, tornando-se por este meio mais simples a sua investigação, e mais facil a applicação do remedio.

Os tres objectos que devemos realisar são :

- 1.º O resgate de toda a moeda de cobre que se acha em circulação de qualquer natureza que seja.
- 2.º A emissão com a possivel brevidade de hum substituto, cujos predicados sejam taes, que não ad-

mittão a possibilidade de sua contrafacção, e previnão a recorrencia do presente mal em qualquer época futura.

3.º A emissão de alguma moeda para trocos no tempo que intervir entre o resgate da velha, e emissão da nova moeda.

O primeiro consegue-se facilmente, substituindo o cobre por papel moeda, ou bilhetes do Thesouro, remiveis em prazos determinados; o segundo he objecto de maior difficuldade, exigindo mais tempo, e portanto reamando do Governo a sua séria e immediata attenção, a fim de se poder effectuar com a maior brevidade possivel. Do terceiro fallarei quando tornar a tratar mais circunstanciadamente dos douts primeiros.

A perfeição do cunho he sem duvida a principal garantia contra a falsificação, e estou persuadido que se a moeda de cobre actualmente em circulação tivesse sido cunhada com mais alguma arte e delicadeza, não teriamos soffrido os inconvenientes que ora sentimos, devendo-se estes muito mais á facilidade com que se tem imitado huma moeda tão grosseira e imperfeita, do que ao extraordinario valor nominal que se lhe deu, comparativamente com o intrinsic. Esta idea parece á primeira vista pouco exacta, mas se reflectirmos sobre as causas que tem contribuido para o estado de opprobrio em que tem cahido o cobre, veremos que em nenhum caso se pôde attribuir ao excesso da quantia em circulação, (pois sempre tem merecido hum premio mais ou menos elevado) mas sim ao receio de que nunca seria remido pelo Governo, pela difficuldade real ou fingida



de distinguir a moeda falsa da verdadeira, ou que quando o Governo se dispozesse a remir o que tem actualmente sahido da Casa da Moeda, grande parte do cobre que parece bom seria reputado falso. Em prova desta opinião, veja-se o que acontece na Bahia, onde o cobre do Rio de Janeiro, o daquelle Cidade, e o falso, tem diferentes premios correspondentes á maior ou menor probabilidade do resgate destas diferentes qualidades de moeda. Agora em abono da idea de ter havido sempre escacez em lugar de superabundancia de meio circulante, podemos appellar para os juros excessivos que correm em todo o Imperio, para o preço baixo dos fundos publicos, e para o máo resultado de huma operação, intentada ha annos pelo Governo, com o fim de fazer subir o cambio com a Europa, retirando da circulação certa quantia de bilhetes do Banco, medida esta que produziu hum effeito totalmente opposto ao que se esperava: e isto pela simples razão de ficar o meio circulante, já insufficiente, ainda mais limitado, e fóra de toda a proporção ao giro das transacções mercantis, que, em hum paiz novo, e cheio de recursos como o Brasil, augmentão-se de dia em dia, á par do desenvolvimento progressivo de sua industria, e do emprego de seus capitães crescentes.

Se fosse possível pôrem-se em execução estas tres medidas, immediata e simultaneamente por todo este Imperio, cortaríamos de huma vez o mal pela raiz, porem infelizmente não temos á mão os recursos necessarios, que forçoso he esperar da Europa, o que demanda muitos mezes, durante os quaes ficará o Brasil exposto á ambição immoral dos fabricantes e

importadores de moeda falsa, cuja actividade he natural se desenvolva na razão inversa da limitação do praso que lhes resta; mas está da parte do Governo obstar, o mais que lhe for possivel, e sem perda de tempo a esta consequencia inevitavel, prohibindo desde já o transporte da moeda de cobre de hum pára outro porto, fiscalizando a venda de cobre em chapa e folhas de maneira, que se não possa applicar a fins illegaes, e finalmente lançando mão de quaesquer outras providencias policiaes, que o caso, e as circunstancias aconselharem.

Não obstante os inconvenientes da grande demora, que he inevitavel, mas de certo preferivel a medidas imperfeitas e palliativas, parece-me que o descredito do cobre, e os danos que dahi provém, diminuir-se-hião consideravelmente, se o Governo declarasse á Nação, de huma maneira franca e leal, a marcha que pertende seguir em materia de tanta transcendencia, e as medidas que tenciona propôr á Assembleia Legislativa. A confiança geral, consequencia natural de semelhante declaração, muito mais se augmentaria, se o Governo, em abono das suas intenções, principiasse a dar ao mesmo tempo alguns passos para economisar tempo, e valer-se dos meios á sua disposição, podendo entre outros providenciar quanto antes a collocação da maquina de cunhar, encommendada pelo transacto Governo, e cuja acquisição foi tão energicamente recommendada na Sessão passada á Assembleia pelo ex-Ministro da Fazenda o Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.

He claro que sem estar este engenho montado não poderemos emittir a nova moeda, que for neces-

saria para trocos , quando se substituir o cobre por papel , e quando a compra definitiva da referida maquina não possa effectuar-se sem previa sanção da Assembly , deve-se ao menos facilitar ao maquinista os meios de prevenir a sua deterioração , inevitavel no local em que se acha , assim como de reparar os danos já recebidos , e os de encetar varios trabalhos preparatorios , de que resultará evitar-se grande perda de tempo , que he tão precioso em huma materia que exige toda a promptidão.

Tinha mais observações a fazer , mas para não ser taxado de prolixidade , limittar-me-hei a expender o que me occorre relativamente á realisação dos tres objectos acima mencionados.

Em quanto ao primeiro sou de parecer que se resgate o cobre todo , de qualquer natureza que seja , actualmente em circulação , á razão de 1280 rs. por libra , a troco de bilhetes do Thesouro , preferindo-se os inventados por Perkins em Londres , que offerecem na perfeição de seu trabalho , e grande despeza e complicação de seu fabrico huma segurança quasi certa contra a falsificação , o que assaz provado he pela experiencia dos Estados Unidos da America do Norte. Tendo eu reflectido , e feito alguns calculos sobre a quantidade de cobre que geralmente se diz estar em circulação , não posso deixar de suppor esta muito exaggerada , pois quanto a mim a moeda falsa actualmente em giro chegará quando muito á metade da verdadeira. Nesta hypothese pois temos á remir a quantia de 24 mil contos de reis.

Em quanto ao segundo parece-me que este objecto será em grande parte realiado , 1.º pelo recunho ,

do modo mais approved e perfeito , do cobre actualmente em circulação , na metade ou terça parte de seu presente valor. 2.º Pela compra de metaes preciosos com os fundos que se destinarem á gradual amortisação dos bilhetes do Thesouro acima mencionados, meio este com que se effectuará pouco á pouco o melhoramento do meio circulante em geral , por não convir talvez que em semelhante materia se adoptem medidas repentinas , ou precipitadas. Se com effeito se limitar a moeda de cobre ao circulo estreito a que todas as nações a restringem , direi que a redução de seu valor não deve exceder á metade do actual, e que o reduzir-se a huma quarta parte seria acarretar hum grande sacrificio á Fazenda Nacional, sem vantagem alguma adequada, e sem necessidade de semelhante prejuizo.

Em quanto ao 3.º creio que será necessario mandar vir de fóra 500 toneladas de cobre em chapa para se cunhar aqui, e emittir se simultaneamente com os bilhetes do Thesouro, parecendo-me que essa quantidade, juntamente com a prata que existe no Banco, e se podia cunhar em moedas pequenas, faria face á necessidade dos trocos no principio da substituição do cobre pelo papel, a qual depois seria supprida pelo cobre resgatado, e recunhado como acima fica dito. Para aproveitar este cobre he indispensavel huma maquina de laminar, cujo custo seria indemnizado em pouco tempo pela fundição e redução á chapas ou folhas, por sua intervenção, de todo o velho cobre das embarcações de guerra, &c., e para este fim conviria que se collocasse na Arsenal da Marinha,

come<sup>t</sup> se pratica em todos os Arsenaes das principaes Potencias da Europa.

Tomando-se sem falta de tempo as medidas necessarias para a promptificação das maquinas de cunhar e laminar acima mencionadas , a operação de cunhar o novo cobre progrediria á passos iguaes com a assignatura dos bilhetes vindos de Inglaterra, de que resultaria grande economia de tempo, e a substituição igual e simultanea da velha moeda de cobre.

Sendo a quantia que temos a resgatar 24 mil contos, como tenho acima dito, ficará esta somma reduzida a 16 mil contos de reis , pelo recunho da velha moeda de cobre no terço de seu valor actual. Para supprir esta quantia he necessario lançar mão de algum imposto ou emprestimo , julgando o primeiro meio preferivel em todo o sentido ao segundo , e parecendo-me que o augmento de mais 3 por cento nos direitos actuaes de importação por quinze annos, facilitaria ao Governo com o menor gravame do povo todos os fundos necessarios para livrar o Brasil do mal de huma moeda sem credito , cuja contrafacção facillima entorpece o desenvolvimento de suas forças, e offerece huma barreira lamentavel ao progresso de sua prosperidade. A esta imposição sbstão os tratados actuaes, porem sendo por hum tempo limitado, e para hum fim especial, em que tanto interessão os negociantes residentes no paiz , seria talvez menos difficuloso do que se pensa o obter-se o consentimento dos respectivos Governos. Este imposto, alem da vantagem de poder arrecadar-se sem despeza alguma, tenderia a igualar mais os direitos de importação aos de exportação , que presentemente achão-se sem equi-

librio , sendo onerada a industria agricola de huma maneira disproporcionada.

Estas são , Ex.<sup>mo</sup> Sr. , as ideas que me occorrem nesta materia , dictadas mais pelo desejo da prosperidade deste paiz , do que pelo cabedal de minhas luzes , cuja escassez será supprida pelos conhecimentos de V. Ex. , e dos outros membros da Commissão.

Tenho a honra de ser com o maior respeito e consideração. De V. Ex. venerador mui attento e criado. — *Jorge March.*

Rio de Janeiro aos 13 de Fevereiro de 1833.

# PROJECTO SOBRE O RESGATE DA MOEDA DE COBRE POR H. RIEDY.

*Dividido em 6 Capítulos.*

---

- O 1.º trata da permutação do cobre por papel moeda.  
„ 2.º „ da Emissão.... }  
„ 3.º „ da Circulação.. } do papel moeda.  
„ 4.º „ da Amortisação. }  
„ 5.º „ da nova moeda de cobre.  
„ 6.º „ das disposições geraes.
- 

## CAPITULO I.

*Da permutação do cobre por papel moeda.*

**A**RTIGO 1.º As moedas de cobre de 80 rs. ficarão desmonetizadas; o seu giro cessará nas epochas indicadas, no Rio de Janeiro, pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes. As outras moedas de cobre continuarão a girar até a sua desmonetisação, e substituição por outras de hum novo padrão.

OBSERVAÇÕES. — A operação do troco do cobre por papel será muito mais facil sendo feita com huma só qualidade de moeda, que pôde ser recebida, em grandes porções, pelo pezo.

Huma outra consideração ha a fazer, e he que sendo a maior parte do cobre falso em circulação em moedas de 80 rs., a desmonetisação impedirá immediatamente a introduccção.

ART. 2.º As moedas de 80 rs. serão trocadas nos

lugares indicados pelo Governo por hum papel de circulação que terá giro legal, e forçado em todos os pagamentos, ainda que sejam estipulados, ou convençionados em cobre.

Obs. — Ha de se escolher hum nome para este papel, seja o de vales, sedulas, ou bilhetes &c.

A criação do papel em quantia igual ás moedas de 80 rs., que são as que formão a maior parte do nosso actual meio circulante nas Proviñcias, não confunde as transacções commerciaes: a posição relativa entre os devedores, e os credores não he mudada; por consequencia não se deve recear qualquer alteração subita no cambio, o que he sempre huma calamidade para a agricultura, e o commercio.

ART. 3.<sup>o</sup> Este papel he declarado divida Nacional, tem o predicamento das Notas do Banco, e he moeda legal do Estado. As sedulas da Bahia tambem são declaradas divida Nacional; todos estes papeis tem hum valor igual, e serão amortisados conjuntamente.

Obs. — Com esta declaração accaba-se a questão de carregar a Nação de immensos juros, que não são, e jámais podem ser reclamados pelos portadores do papel. Hum papel que serve de meio circulante, e que como tal serve para adquirir juros nas transacções commerciaes, não he mais devedor de juros a seu portador, que a moeda de prata, ou ouro, existente na sua algibeira.

Ha quarenta annos quando as Sciencias financeiras estavam então muito atreladas, o Governo de Portugal seguiu o systema opposto, e grande foi o arrependimento: os juros do papel moeda forão pagos nos primeiros quinze annos, e a somma despendida com elles podia ter amortisado o capital.

ART. 4.<sup>o</sup> Todo o pagamento em moeda de cobre será prohibido, hum mez depois de principiado o seu resgate nos respectivos lugares. A moeda de cobre seja velha, ou nova não será mais admittida se não em troco de quantias menores de 5 mil reis.

Nenhum Tabellião poderá fazer protesto de Le-



tras, nem os Tribunacs conhecer de contractos, pagáveis a cobre, sendo as suas datas posteriores á promulgação do presente Decreto.

Obs.— A quantia de 5 mil reis para fixação do maximo do troco póde ser reduzida.

ART. 5.º Quando as moedas de 40, 20, e 10 reis não sejam sufficientes para as precisões do troco, abrir-se-hão as casas de permutação, para fazer o troco dos bilhetes já emittidos por moedas de 80 reis carimbadas, as quaes girarão por 40 reis até a sua substituição por cobre de novo padrão. Logo que cesse esta necessidade, as casas de permutação se fecharão, e não se abrirão mais para este objecto.

Obs.— Esta medida he a solução effectiva do problema do 4.º quesito de S. Ex. o Ministro da Fazenda. A somma sufficiente para fazer os officios do troco em cada Provincia, será estabelecida não por via de calculos especulativos e incertos, mas pelo facto das precisões actuaes.

Outra vantagem desta medida será impedir que o cobre, e o papel tenha premio hum sobre outro.

Eu devo todavia confessar que esta operação apresenta alguns inconvenientes, mas são pequenos, comparando-os com o transtorno geral, que resultaria de huma falta só por 24 horas de meios de troco no commercio miudo. Não he nada, menos que a subsistencia do Povo de que se trata, e huma interrupção de 24 horas nos recursos para as compras miudas necessarias para a vida, he mais que bastante para fazer arrebeitar terriveis sedições, revoltas, incendios, até mesmo a destruição de mais forte governo. Sejamos bons financeiros, mas antes devemos ser homens de Estado.

ART. 6.º O Governo fica authorisado para fazer todos os regulamentos para a organização do troco do cobre por papel na conformidade dos artigos acima, com assistencia da Caixa de Amortisação.

## CAPITULO II.

*Da emissão do papel moeda.*

ART. 1.º A Caixa de Amortisação fica incumbida do resgate do cobre, da emissão do papel moeda, das medidas relativas á sua circulação, e finalmente da sua amortisação.

Obs. — A Caixa de Amortisação que pela a administração e exactidão de suas contas tem grangeado a confiança geral, tende á seu cargo a direcção deste negocio necessariamente dará ao novo papel hum immenso credito.

ART. 2.º Crear-se-ha huma secção de empregados para a Administração da divida fluctuante.

A Caixa de Amortisação nomeará agentes nas diversas Provincias, exigindo delles as fianças necessarias.

Os empregados subalternos serão escolhidos por ella, e o numero delles será fixado em cada anno segundo as precisões do serviço.

ART. 3.º A Caixa de Amortisação mandará vir de Londres o numero que julgar sufficiente de Bilhetes como os actuaes do Banco, do novo padrão, de valores de 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 15\$, 20\$, 50\$, e 100\$ rs. (salva a redacção). Ella mandará vir tambem algumas maquinas de numerar bilhetes do Banco.

Obs. — Este sortimento de valores he o mesmo que foi indicado pelo Deputado Sr. Gervazio Pires Ferreira, no seu Projecto lido na Sessão de 18 de Junho ultimo, e que parece muito razoavel; elle indicou tambem no mesmo as mudanças a fazer na redacção dos Bilhetes. As maquinas de numerar são mui simples, e de pouca despeza; a construcção he de tal arte, que qualquer pessoa a póde manobrar, sem que possa pôr o mesmo numero duas vezes. Tem a fórma de huma caixinha com o mecanismo invisivel, fechado com huma, ou duas chaves, que podem ficar em poder do Mi-

nistrador da Fazenda, e do Inspector da Caixa de Amortisação. Esta máquina he montada como hum relógio, e tem movimento pela acção de abrir e fechar a caixa; numerando de 1 até 100,000 sem retroceder: os filhos do celebre Engenheiro Bramah as fabricão para o Banco de Inglaterra.

ART. 4.º Toda a moeda de cobre proveniente do resgate fica á disposição da Caixa de Amortisação, que dará as necessarias ordens para ser dirigida aos lugares aonde será fundida em barras; que serão vendidas, ou mandadas para as Casas de Moeda do Rio de Janeiro, e Bahia.

ART. 5.º O producto destas vendas, e do cobre cunhado com o novo padrão, será applicado a pagar todas as despezas da permutação do cobre por bilhetes; das moedas antigas pelas novas; da compra, e estabelecimento da máquina de cunhar do Inglez Myers; e dos augmentos que se necessitem fazer na Casa da Moeda da Bahia. Depois de effectuadas estas despezas, as sobras serão empregadas na amortisação de igual quantia de papel moeda.

Obs. — He natural de assim empregar fundos já existentes para cobrir despezas, que apezar de todos os esforços para serem feitas com a maior economia, julgo não serão pequenas. Dest'arte a Assemblea Geral não sentirá embaraço para achar outros recursos, que segundo as nossas formas Legislativas, não seriam disponiveis antes do 1.º de Julho de 1834. Para principiar já esta operação indispensavel he huma somma; por quanto não podendo entrar para a Caixa de Amortisação o valor do cobre vendido, ou cunhado, se não mezes depois de principiado o resgate, será conveniente authorisar a dita Caixa a fazer alguns saques (a 6 mezes) sobre o Thesouro, a titulo de operações de credito. A negociação destas Letras (sendo publica a causa do saque) será muito facil na Praça do Rio de Janeiro.

ART. 6.º Todos os bilhetes depois de entrarem para os livros da Caixa Central no Rio de Janeiro,

e marcados no verso com hum numero impresso, que será o numero Nacional, serão enviados ás diversas Provincias. Estes bilhetes receberão lá o numero Provincial, serão lançados em hum livro competente, e depois de datados, e assignados por duas pessoas conhecidas na Provincia, julgar-se-hão promptos para entrar na circulação.

Obs. — A correspondencia, ou conferencia do numero Nacional com o numero Provincial, deverá ser authenticada, tanto nos livros da Provincia, como nos da Caixa de Amortisação, com muito cuidado.

ART. 7.º A Caixa da Amortisação fará todos os regulamentos necessarios, para que na emissão do papel moeda não haja a menor fraude; publicando todas as suas operações a este respeito.

### CAPITULO III.

#### *Da circulação do papel moeda.*

ART. 1.º O papel moeda poderá circular, e girar como moeda Nacional só nas suas respectivas Provincias.

Obs. — Em hum paiz tão vasto como he o Brasil, huma circulação geral teria o inconveniente de favorecer as falsificações. Cada hum na sua Provincia terá interesse em vigiar sobre a boa qualidade do seu meio circulante local.

ART. 2.º Alem da quantia em bilhetes remettida a cada Provincia para a permutação do cobre, huma certa porção delles será mandada pela Caixa de Amortisação para serem guardados em branco (tendo só o numero Nacional) n'huma caixa de ferro com 3 chaves, huma ficará em poder do Presidente, outra

da primeira Authoridade judicial do lugar, e a terceira tem poder de hum Negociante. Estes bilhetes formão hum fundo de reserva para os casos mencionados nos Artigos 3.º, e 6.º

ART. 3.º Os portadores dos bilhetes usados, e em máo estado, poderão os remetter aos Agentes da Caixa de Amortisação, que lhes dará hum recibo, e depois farão a competente substituição com bilhetes novos tirados da Caixa de reserva com todas as formalidades, huma vez por mez. Os bilhetes substituidos serão carimbados, e mandados á Caixa Central do Rio de Janeiro.

Obs. — Os numeros Provincias dos bilhetes novos que sahem da Caixa de reserva, vão sempre seguindo a ordem da emissão, por que os dos bilhetes extinctos não devem apparecer mais.

ART. 4.º Não podendo os bilhetes girar fóra das suas respectivas Provincias, e sendo necessario dar ao Governo, e ao Commercio meios de circulação em todo o Imperio; os Agentes da Caixa de Amortisação ficão authorisados a sacar letras a dez dias de vista, humas sobre as outras, na fórmula commercial, pagando o comprador hum premio de dois por cento para as despezas.

As Letras não poderão ser menores de 100\$ rs.; e qualquer que seja a quantia hé sómente com bilhetes deste valor que podem ser tratados estes negocios.

Obs. — Hum dos maiores flagellos do Commercio, e da Administração financeira do Brasil, he a desigualdade do cambio, e o preço dos juros nas diversas Provincias. A medida proposta remedia logo este mal, e de hum modo mui regular até a época do estabelecimento de hum Banco Nacional, se por acaso vier a ter lugar (o que duvido muito pelo motivo da impossibilidade de achar Accionistas em numero sufficiente, sem que o nosso cambio esteja

firmado em hum preço, igual ao valor intrinseco do meio circulante em oiro). O equilibrio da circulação fica sempre conservado pelo meio do movimento dos saques entre todas as Provincias do Imperio, e a quantia de papel moeda sendo sempre a mesma, muda sómente de lugar, para ser repartida nas proporções requeridas pelas precisões do commercio.

ART. 5.º Para obter estas Letras será preciso requerer por escrito aos Agentes, fazendo huma relação dos numeros Nacionaes, e Provinciaes dos bilhetes de 100U rs. apresentados em pagamento.

Estes bilhetes serão carimbados na presença do Pagador, e mandados depois pelos Agentes á Caixa Central do Rio de Janeiro. Os numeros das notas carimbadas serão publicados pelos Diarios das Provincias no fim de cada mez.

ART. 6.º Para fazer o pagamento destas Letras no lugar dos seus vencimentos a quantia correspondente em bilhetes de 100U rs., será tirada da Caixa de reserva pelos Agentes, com as formalidades do estillo.

Os avisos desta nova emissão serão participados á Caixa Central, para fazerem-se as anotações nos livros competentes, publicando-se pelos Diarios no fim de cada mez os numeros dos bilhetes.

#### CAPITULO IV.

##### *Da amortisação do papel moeda.*

ART. 1.º A amortisação dos bilhetes servindo de meio circulante, seja qual for a sua origem (resgate do cobre, ou bilhetes do Banco do Brasil) terá lugar n'huma proporção que não poderá ser menor an-

nualmente da 20.<sup>ma</sup> parte do seu valor total, ficando ao arbitrio da Assembleia Geral o accelerar esta operação, quer por meios directos, quer por via de tratados com alguma companhia do Banco.

ART. 2.<sup>o</sup> As quantias necessarias para a amortisação annual serão arrecadadas por meio de hum subsidio de 10 por cento sobre os impostos já existentes, ou por existir, e por hum direito de Sello nas Letras, nos Contractos de compra e venda, e nos requerimentos feitos ás Authoridades Judiciaes.

Estes impostos serão chamados do resgate do cobre.

Obs. — He para encher este artigo que tacs propostas são mencionadas; não ha falta de recursos no Brasil para achar o dinheiro necessario para a amortisação annual. O subsidio do resgate do cobre sendo geral sobre todos os impostos não produzirá objecção da parte das Nações que tem tratados de Commercio, como produziria hum augmento de direitos de entrada: todavia alguns impostos ha tão miudos, que seria impossivel de arrecadar, hum subsidio do 10 por cento sobre elles, como por exemplo os portes de cartas.

ART 3.<sup>o</sup> O producto destas arrecadações será entregue aos Agentes da Caixa de Amortisação em bilhetes, que serão immediatamente carimbados, e mandados á Caixa Central, para se fazerem os apontamentos nos competentes livros, e serem depois queimados.

ART. 4.<sup>o</sup> A Caixa de Amortisação tomará todas as medidas convenientes para estabelecer o equilibrio da amortisação, entre todas as Provincias.

## CAPITULO V.

### *Da Moeda de Cobre.*

ART. 1.º O Governo fará proceder sem a menor demora ao cunho de moeda de cobre de padrões novos.

ART. 2.º As moedas terão huma marca mui apparente particular á cada huma das Provincias do Imperio.

ART. 3.º Nenhuma moeda poderá circular como legal, fora da sua Provincia.

Obs.— Os motivos são os mesmos que aquelles já mencionados no Art. 1.º Capitulo 3.º

ART. 4.º A diviſão das moedas será de 40 , 20 , 10 , e 5 reis.

ART. 5.º O valor será calculado sobre a base de 5 reis por huma oitava.

## CAPITULO VI.

### *Disposições Geraes.*

ART. 1.º O Governo apresentará á Assembleia Geral no 1.º mez de cada Sessão hum relatorio dos trabalhos da Caixa de Amortisação, e do estado em que se achar esta operação. Este relatorio se publicará em todo o Imperio.

ART. 2.º Os Conselhos Geraes deverão tambem apresentar cada anno á Assembleia Geral as suas reflexões sobre esta importante operação, no sentido da influencia local, e privativa de suas Provincias.

ART. 3.º As Agencias da Caixa de Amortisação



nas Provincias serão formadas de tres pessoas, devendo residir no mesmo lugar em que residirem os Presidentes ; seus ordenados serão fixados provisoriamente pelo Governo até a decisão das Camaras.

ART. 4.º Alem dos ordenados, os Agentes terão 1 por cento de commissão sobre as quantias amortisadas nas suas respectivas Provincias ; hum premio de 2 por cento sobre as letras sacadas pelas Agencias será dividido entre a sacadora, e a pagadora.

ART. 5.º As obrigações das Agencias não são sómente fiscaes ; ellas devem vigiar sobre a circulação do papel, e das moedas metallicas, a fim de impedir a circulação das que não forem verdadeiras ; devem tambem communicar ás Authoridades Judiciaes, e Administrativas, tudo quanto á este respeito chegar ao seu conhecimento ; finalmente devem apparecer como accusadoras por parte da Nação, e á custa da Caixa de Amortisação, em todas as acções criminaes por causa de fabricaço, introducco, e circulação de moeda falsa.

Rio de Janeiro 14 de Fevereiro de 1833.



The first part of the document  
 discusses the general principles  
 of the system and its  
 objectives. It is followed by  
 a detailed description of the  
 various components and their  
 functions. The final section  
 provides a summary of the  
 findings and conclusions.

Page 11

Page 12

PARER DE IGNACIO RATTON, FRAN-  
CISCO JOSÉ DA ROCHA, E CARLOS BA-  
KER.

Senhores ! Sendo esta Commissão creada para discutir os meios mais promptos, e efficazes, de curar os inconvenientes do actual systema de circulaçãõ, em todo o Imperio, vimos, nas duas reuniões que a semelhante respeito tem tido lugar, que seus membros não se poupáram a tão ardua como honrosa empresa apparecendo esboços de trabalhos, sem duvida dignos de toda a consideração : accordou então a Commissão, que se reduzissem esses trabalhos a projectos, para maior facilidade de sua discussão, destinando o dia de hoje para apresentação desses diversos projectos.

Cumpro, Senhores, com este dever, e passo a fazer a exposiçãõ, do resultado de minhas meditações, reservando para melhor occasião, satisfazer pela minha parte, os quesitos que a esta Commissão fez o Ill.<sup>mo</sup> e Exc.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Fazenda, porque sendo objecto de mui dilatado exame, e averiguações, não foi possivel attendel-o, no limitado espaço de tempo que circunscreveo-se ao presente trabalho : antes porem de submeter minhas ideas ao vosso superior criterio, julgo necessario dar preliminarmente as razões que me indazirão a trilhar a vareda,

que tenho seguido, e adoptar os meios que proponho, em vista dos motivos que vou ter a honra de expender.

A operação de que tratamos, deve ser feita com justiça e equidade, recahindo seu pezo, sobre todos aquelles que concorrêrão para o mal que se quer remover.

Deve ser precedida de medidas preventivas, que difficulitem quanto fôr possível, a introdução, e fabricação da moeda falsa: deve ser dividida em trabalhos preparatorios, e em trabalhos definitivos; em trabalhos preparatorios, feitos com rapidez, para averiguar a divida, conservando-se ao mesmo tempo, hum meio circulante, ainda que interino, que entretenha as transacções, e que iguale, quanto ser possa, por todo o Imperio, os cambios interior e exterior; em trabalhos definitivos, para se pagar essa divida, depois de averiguada, com a lentidão que pede a prudencia, resgatando-se gradualmente, o meio circulante interino fiduciario, por outro effectivo: deve em todos os casos, ser uniforme, e geral para todas as Provincias, porque formando ellas unidas, o Imperio, todas devem ter a mesma medida de valores: deve lançar-se mão, unicamente das materias contingentes; as mais perfectas, nos trabalhos preparatorios, e tambem as mais apreciaveis, nos trabalhos definitivos, empregando-as uniformemente para todo o Imperio, para assim tornar mais difficultosa a sua imitação, e falsificação: finalmente deve fazer-se esta operação, pelas vias mais infalliveis, e menos onerosas á Nação, applicando-se logo, de hum modo inalteravel e não vacilante, os meios necessarios, e sufficientes.

Disse que o pezo da operação, devia recahir sobre os causadores do mal, e em hum artigo do meu projecto, aponto que a Nação ha de pagar toda a moeda de cobre em circulação; a justiça, e a equidade, assim o pedem, por isso que ella tem sido a maior causadora desse mal; em poucas palavras o passo a mostrar. Quando se adoptou a moeda de cobre, para meio circulante, certamente não occorreo que disso provirião consequencias mui funestas; no entanto os metaes preciosos, tornados desnecessarios como moeda, rapidamente desapparecêrão, e o cambio estrangeiro, equilibrando-se á nova moeda, e a seus inconvenientes, depressa se desapreciou, tudo com grande transtorno, difficuldade, e inconveniencia para as transacções. O erro que se tinha commetido, infallivelmente se havia de conhecer; não obstante, continuou-se com a medida errada, cunhando-se cobre e emitindo-o como moeda, com espantosa actividade. Esse acto de erro, passou a ser immoralidade, e abuso, exemplo bem funesto que se deo, e que foi seguido de huma imitação desastrosa, tanto pelos Nacionaes, como pelos Estrangeiros, huns e outros, fabricando á porfia, moeda de cobre, alguma do mesmo pezo que as emissões do Governo, e outra com pezo, muitas vezes ainda menor de ametade. O Governo nunca castigou, severa, e exemplarmente, os falsificadores de sua moeda, por isso chegou a immoralidade, e o abuso a tal ponto, que já não ha pejo de semelhante trafico, na verdade muito lucrativo, para quem se dispõe á fazel-o. De todos estes abusos, resultarão os males, que hoje todos experimentamos, com maior, ou menor intensida-

de, e que provém directamente, do passo errado, e do máo exemplo, que deo a Nação, quando adoptou a moeda de cobre para meio circulante; portanto pede a justiça, e a equidade, que a mesma Nação sofra as consequencias, e que pague toda a moeda de cobre em circulação, que tendo hum valor representativo, muito acima do seu valor intrinseco, forçoso he agora reconhecer, que não he mais do que hum titulo fiduciario, de hum emprestimo, que foi forçado. Os Povos tambem devem considerar-se como causadores secundarios do mesmo mal, por isso que por fraqueza, e deleixo, tolerarão o giro da moeda de cobre reconhecidamente falsa, pelo seu diminuto pezo, em relação ao seu valor representativo; por isso a justiça, e a equidade pedem, que os Povos tambem sofram parte dessas consequencias, e d'ahi vem que eu digo no meu projecto, que a Nação ha de pagar toda a moeda de cobre em circulação, mas sómente pelo pezo, porque fez a maior parte de suas emissões, que he de huma libra por 1\$280 rs.

Respeito ás mais bases que aponte, nada tenho a acrescentar, porque ellas fallão por si, e por esta razão passo a fazer a exposição do plano que organizei, e que me pareceo ser o mais praticavel, arredando d'elle todo o bello ideal, que deixa de ter cabimento, quando he chegado o momento da execução. Poderá parecer demasiadamente minucioso, mas se se attender que em objecto de tanta monta, e transcendencia para as criticas circumstancias em que nos vemos, deve haver a maior regularidade, uniformidade, de meios, e fiscalisação, no entanto, que para a necessaria rapidez das operações, será indispen-

savel, por todo o Imperio, empregar-se grande numero de pessoas, que as desenvolvão, estou que se reconhecerá a utilidade de toda esta illucidação.

## PROJECTO.

### PARTE I.ª

ART. 1.º A Nação ha de pagar toda a moeda de cobre, e de papel em circulação; aquella, pelo pezo, e valor, por que fez as emissões; esta, pelo valor que representa.

ART. 2.º Sendo necessario para se fazer esse pagamento, averiguar primeiro o importe da divida, conservando ao mesmo tempo hum meio circulante, essa operação se fará, com parte da actual moeda de cobre, elevada em valor, e o resto com hum papel fiduciario, e juntos formarão interinamente o meio circulante.

ART. 3.º Esse papel fiduciario se retirará da circulação, como marca o Artigo N.º 55.

ART. 4.º As Camaras Municipaes do Imperio, ficão incumbidas de fazer as operações que marca o Artigo 2.º, debaixo da direcção, e da fiscalisação da Junta Administradora da Caixa d' Amortisação.

ART. 5.º A Junta Administradora da Caixa da Amortisação, fica incumbida de preparar, e fiscalisar as operações que marcão os Artigos 2.º, e 4.º

ART 6.º Da publicação desta Lei em diante, e para sempre, cessa o cunho da actual moeda de cobre.

*Meios para prevenir a introdução, e a fabricação da moeda falsa.*

ART. 7.º Fica desde já prohibida a passagem da moeda de cobre, de hum porto para outro do Imperio.

ART. 8.º A moeda de cobre, que fôr apprehendida, por contravenção ao determinado no Artigo 7.º, pertencerá toda ao apprehensor, e o Juiz de Paz do Districto, ouvindo summariamente os interessados, ordenará logo a apprehensão, ou a restituição, conforme o julgar legal, em virtude desta Lei, e não haverá appellação.

ART. 9.º O cobre em chapa, ou em folha, que se importar, será recolhido nas Alfandegas, em armazem fechado, e não pagará armazemagem. Despachar-se ha, sómente com licença do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes de Provincias. Essas licenças se concederão unicamente, á quem allegar justos, e ponderosos motivos, que não possam admitir demora.

Os impetradores prestarão fiança, de quadruplicado valor, responsabilizando se á mostrar satisfactoriamente, quando lhes fôr pedido, o emprego do cobre que despacharem.

ART. 10.º O determinado nos Artigos 7.º, e 9.º, subsistirá sómente até conclusão das Operações, para averiguação e resgate da moeda de Cobre, actualmente em circulação.



*Da substituição, e averiguação que marca o Artigo N.º 2.*

ART. 11.º O Governo fornecerá á Junta administradora da Caixa d' Amortisação, as informações possíveis, para calcular, ainda que aproximadamente, o total da moeda de Cobre em circulação, e como se acha repartida pelas Provincias.

ART. 12.º A Junta fará apromptar os Bilhetes fiduciarios, que julgar precisos, adoptando o papel, e a impressão mais apropriados, mais perfectos, e uniformes para todo o Imperio, de modo que a sua falsificação, e fabricaçoão, se tornem o mais difficil que for possível.

Art. 13.º Os Bilhetes serão de 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 mil reis, no total da quarta parte da moeda de Cobre, que se julgar em circulação (Artigo 11.º): de 20, 30, 40, 50, e 60 mil reis por outra quarta parte: e de 70, 80, 90, 100, e 200 mil reis, pelo restante.

Terão huma margem de sufficiente largura, para se cozerem em livros, ficando nessa margem, estampados em resumo, e bem á vista, o numero, e quantia do Bilhete, e lugar para as assignaturas que marcão os Artigos 28, e 78, havendo huma tarja entre a margem, e o bilhete. Terão impresso o seguinte:

IMPERIO DO BRASIL.

==== a Divisão.

SERVIÇO DAS PROVINCIAS DE =====

N.º..... Rs. (a quantia impressa em algarismos.)

A Nação Brasileira deve a quantia de (impressa por extenso) ..... e ha de pagar-a ao portador, em conformidade da Lei de.... (Esta mesma Lei.)

Em virtude da mesma Lei.

(assignadas)..... F..... F.....

ART. 14.º O Imperio fica repartido em cinco grandes Divisões, em cada huma das quaes, haverá huma Commissão de resgate, e troca, como marca o Artigo 66.

A primeira Divisão comprehenderá as Provincias do Maranhão, Pará, Rio Negro, e Piauby.

A segunda Divisão comprehenderá as Provincias de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, e Alagoas.

A terceira Divisão comprehenderá as Provincias da Bahia, Sergipe, e Espirito Santo.

A quarta Divisão comprehenderá as Provincias de Minas Geraes, Goyaz, e Matto Grosso.

A quinta Divisão comprehenderá as Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul.

ART. 15.º Os Bilhetes fiduciarios circularão nas Divisões em que forem emitidos, fazendo o giro das

Provincias respectivas de cada Divisão : o artigo 51 marca como se fará a sua passagem de humna para outra Divisão.

ART. 16.º A fabricação, e a falsificação do papel fiduciario, serão tidas por crime de fazer moeda falsa, e punidas promptamente com as penas de (outras muito mais rigorosas que as applicadas no Código Criminal.)

ART. 17.º Os Bilhetes depois de promptos, serão cozidos em livros, todos do mesmo numero de folhas, fazendo a Junta de tudo a necessaria escripturação para se pôr em conta corrente com as diversas Camaras Municipaes do Imperio.

ART. 18.º A Junta organizará os mappas para essa conta corrente : o livro que marca o artigo 29 : as instrucções para o bom, e rapido desempenho, das diversas operações, nesta Lei determinadas. Tudo mandará imprimir em porção sufficiente.

ART. 19.º A Junta Administradora da Caixa da Amortisação, fica authorizada a empregar, alem do que nesta Lei vai determinado, todos os meios que julgar conducentes ao bem ordenado, regular, e prompto desempenho, dos importantes trabalhos que lhes ficão incumbidos. Poderá empregar, e assallariar quem julgar preciso, e o Thesouro Publico pagará a folha das despezas, e dos ordenados.

ART. 20.º A Junta em relatorio circunstanciado, submeterá os seus trabalhos á Assemblen Legislativa.

ART. 21.º O Governo authorisará a Junta a se corresponder, por si, ou por seu Inspector, directamente com as authoridades que fôr mister, e dará

ordem a essas autoridades para que dêem cumprimento á instrucções que a Junta, ou seu Inspector, lhes possa transmittir.

ART. 22.º Logo que os Bilhetes estiverem promptos, na proporção marcada no artigo 13, e postos em livros, e tambem os mappas, livros, e instrucções do artigo 18, a Junta distribuirá todos estes objectos, do modo que julgar conveniente, pelas diversas Provincias do Imperio.

Os livros dos Bilhetes estarão fechados, e lacrados, com as Armas da Caixa da Amortisação, com rotulos que indiquem o numero de folhas, de Bilhetes, e sua Classe.

A Junta remetterá os objectos acima, aos Presidentes das Provincias, pelas vias mais promptas, e mais seguras, com as suas instrucções.

ART. 23.º Os Presidentes logo que receberem essas remessas, as distribuirão pelas Camaras Municipaes da sua Provincia, calculando aproximadamente, as precisões de cada huma, e tendo sempre em vista a proporção marcada no artigo 13. Os livros dos Bilhetes se conservarão fechados, e lacrados, com as Armas da Caixa da Amortisação.

ART. 24.º Os Presidentes nomearão logo huma pessoa, e os escripturarios que forem precisos, para unica, e especialmente se empregarem na correspondencia, escripturação, e contabilidade, com as diversas Camaras Municipaes, e com a Junta Administradora da Caixa da Amortisação, sendo a final todos esses trabalhos, assignados, e authenticados pelos respectivos Presidentes.

ART. 25.º As Camaras Municipaes logo que re-

celebrem os livros dos Bilhetes, as instrucções, e mais objectos determinados, se reunirão em Sessão extraordinaria, e notificarão aos Povos do seu Municipio, em virtude desta Lei, para que hajão de trazer á casa da Camara ( ou outro qualquer local, sufficientemente espaçoso), a moeda de cobre que possuirem, separada em qualidades, e em sacos, marcando o 11.º dia util depois da data do Edital, para principiar o recebimento, que nos primeiros 40 dias uteis, terá lugar sómente para as moedas de 80 reis.

ART. 26.º As Camaras Municipaes, chamarão as pessoas que julgarem precisas, como adjunctos aos seus Vereadores, para melhor distribuição dos trabalhos: poderão empregar, e assallariar os operarios que forem necessarios, e as folhas das despezas, serão suppridas pelos dinheiros das respectivas Camaras., que serão embolçadas pelas Thesourarias de suas Provincias.

ART. 27.º As Camaras Municipaes continuarão a reunir-se extraordinariamente, em Sessões de manhã, e de tarde, e nos 10 dias de intervallo, examinarão as instrucções, de modo que fiquem bem scientes do seu espirito: abrirão os livros dos Bilhetes, e conferenciando, com a remessa dos Presidentes, sua exactidão, darão principio á escripturação necessaria, por acta especial, e circunstanciada, que todos assignarão, e que será logo enviada á Junta Administradora da Caixa da Amortisação, por 1.ª, e 2.ª via: mandarão por pessoas praticas, e intelligentes encher os lugares em branco nos Bilhetes, pondo o numero da Divisão, e do Bilhete em alga-

rismos, e os nomes das Provincias, donde esses Bilhetes deverão girar, guiando-se pelo determinado nos artigos 14, e 15; o numero do Bilhete será repetido na margem, assim como aquelle da respectiva Divisão.

Art. 28.º Os Vereadores, e adjunctos, assignarão promiscuamente os Bilhetes, de modo que cada Bilhete, tenha duas assignaturas na frente, e as mesmas repetidas na margem: esses trabalhos se continuarão por todos os 10 dias de intervallo, e os que se seguirem até o fim da substituição. Nos mesmos 10 dias de intervallo, se farão os preparos necessarios, para que a substituição não sofra o menor embaraço, ou demora.

Art. 29.º As Camaras Municipaes terão hum livro, aonde os portadores da moeda de cobre, assignarão a declaração que o respectivo escrivão fizer, do nome do portador, quantia, e qualidade da moeda de cobre que entregou, importe dos 5 por cento (artigo 44) pezo liquido que ficou, quanto recebeu em cobre pelo novo valor, quanto em Bilhetes por classes, e numeros.

Este livro será riscado em fórma de mappa, e a Junta Administradora da Caixa da Amortisação, o organizará, e o enviará ás Camaras Municipaes.

Art. 30.º No 11.º dia util determinado, cada portador de moeda de cobre de 80 reis, se apresentará com ella em sacos.

A Camara Municipal (ou os Vereadores, ou adjunctos por ella Commissionados) fará despejar sacco, por sacco, em huma balança, e rapidamente, por golpe de vista, reconhecerá que tudo seja cobre cunha-

do em moeda; o que o não fôr será rejeitado da Balança, e o portador pagará de multa, pezo igual, em moeda de cobre.

Tirará então a Comissão marcada no artigo 44: fará pesar o que restar, e por cada libra concederá reis 1,280, que pagará em bilhete.

Nos pagamentos, em que couber, dará até 20 por cento em bilhetes pequenos de 1,000 á 10,000.

As fracções de libras não se pagarão: aquellas de reis 1,000 não se pagarão, na troca das moedas de 80 reis.

Os bilhetes serão rasgados com geito, dos livros, pela tarja.

ART. 31.º Antes do pagamento, o portador da moeda de cobre deverá assignar a declaração no livro que marca o artigo 29, e se não souber escrever, assignará por elle o escrivão do Juiz de Paz, que estará presente a chamado da Camara Municipal, e terá do portador por isso, o mesmo emolumento que se costuma dar aos Tabelliães, pelos reconhecimentos, o que concluido, e verificado o pagamento, se retirará o portador.

ART. 32.º Logo que estiver pezada a moeda de cobre, a Camara Municipal, mandando-a retirar da balança, fará separar por pessoas entendidas, rapidamente, e a olho, a falsa da legal: recolhendo esta em sacos, será novamente pezada em outra balança, de modo que cada sacco peze 50, ou 100 libras, e então se lhe porá letreiro, que indique o seu novo valor de 320 reis, por cada libra, e assim se arrumará com o letreiro á vista. A moeda falsa será tam-

Bem pezada em outra balança, e depois lançada em barricas.

Tanto da moeda legal, como da falsa, assim recolhidas, deverá haver escripturação por entrada, e por sahida, em livros separados, e conforme o modelo, que em suas instrucções remetter a Junta Administradora da Caixa da Amortisação.

ART. 33.<sup>o</sup> No dia 51.<sup>o</sup> util depois da data do Edital da Camara Municipal, ordenado no artigo 25, e d'ahi por diante; as moedas marcadas 80 reis, e que tiverem o pezo de huma onça, valerão, e correrão na circulação por 20 reis. Os cunhos que não tiverem esse pezo, não valerão, nem correrão na circulação como moeda.

ART. 34.<sup>o</sup> As Camaras Municipaes por seus Editaes, e com 10 dias de antecedencia, deverão publicar o artigo acima N.<sup>o</sup> 33.<sup>o</sup>, e fixar pelo calendario qual o 51.<sup>o</sup> dia em que esse artigo se deverá executar, e ficar em vigor.

ART. 35.<sup>o</sup> As Camaras Municipaes por seu Edital, determinarão a substituição das moedas agora em circulação, de 40, 20, 10, e 5 reis. Fixarão para esse recebimento 40 dias uteis, que deverão principiar no 11.<sup>o</sup> dia util depois da data desse Edital.

ART. 36.<sup>o</sup> Nos 10 dias de intervallo, as Camaras Municipaes, verificarão os trabalhos feitos, e encherão os mappas que marca o artigo 18, e que por 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> via, remetterão á Junta Administradora da Caixa da Amortisação, com os esclarecimentos necessarios.

ART. 37.<sup>o</sup> No dia fixado para continuação da substituição da moeda de cobre de 40, 20, 10, e 5



reis, as Camaras Municipaes procederão como vái determinado no artigo 30, até o acto do pagamento.

ART. 38.º O pagamento aos portadores da moeda de Cobre de 40, 20, 10, e 5 reis, se fará do modo seguinte.

20 por cento em moedas de cobre, marcadas 80 reis, por pezo de huma libra por 320 reis.

10 por cento em bilhetes de 10 a 100 reis, e o resto em os bilhetes das outras classes.

ART. 39.º As quantias até 10000 reis se pagarão todas em cobre, aquellas até 100000, terão todas 10000 em cobre.

ART. 40.º No 101.º dia depois do primeiro Edital da Camara Municipal, artigo 25, não girarão mais como moeda, os cunhos de 40, 20, 10, e 5 reis.

ART. 41.º As Camaras Municipaes por seus Edictaes, com 10 dias de antecedencia, deverão publicar o artigo acima N.º 41.º, e fixar pelo calendario, qual o 101.º dia em que este artigo se deverá executar, e ficar em vigor.

ART. 42.º As moedas de cobre de 40, 20, 10, e 5 reis, assim recolhidas, serão lançadas, em barricas, e o seu pezo escripturado, com declaração, no livro que servir para o cobre falso, recolhido de 80 reis, artigo 32.

ART. 43.º As sedulas de Cobre da Bahia, serão substituidas como se fossem moeda de cobre, essa substituição se fará nos primeiros 40 dias uteis, artigos 25, e 30, e se pagará toda em bilhetes depois de descontados os 5 por cento, artigo 44.

ART. 44.º Toda a moeda de cobre que se su-

Substituir pagará 5 por cento, que se tirarão quando estiver essa moeda na balança, artigo 30. Esses 5 por cento serão lançados em barricas, separados por qualidades, e quando findar a substituição, serão repartidos do modo seguinte: 3 por cento para os Vereadores, e adjunctos, que as Camaras Municipaes tiverem chamado:  $\frac{1}{2}$  por cento para a Junta Administradora da Caixa da Amortisação:  $1 \frac{1}{2}$  por cento pertencerá á Nação, para encontro das despesas. As multas (artigo 30) serão arrecadadas, e repartidas da mesma forma.

Art 45.º Nos 30 dias uteis, que se seguirem aos 100 (artigo 40), em que se operou a substituição, as Camaras Municipaes deverão ter enchido os mapas (artigo 18) tirado copias de suas actas: fechado, lacrado, e encaixotado, os livros dos bilhetes, tanto os que tiverem unicamente talões, como os que tiverem ainda bilhetes: e igualmente terão fechado os livros de entrada, e sahida do cofro (artigo 32) e o livro de assignaturas dos portadores que forão da dita moeda: finalmente terão cumprido o mais que as instrucções da Junta Administradora da Caixa da Amortisação lhes possa ter marcado. As Camaras Municipaes remetterão todos estes objectos, com a maior brevidade á Junta Administradora da Caixa da Amortisação, pelo modo que esta lhes determinar. As Camaras Municipaes farão fechar todo o cobre substituído, em volumes de facil transporte, que terão leltreiro indicando o seu pezo, e qualidades, e assim o conservarão á disposição da Junta Administradora da Caixa da Amortisação, que por instrucções lhe dará destino.

ART. 46.º Se no prazo marcado, no artigo 45, as Camaras Municipaes, não cumprirem o que nelle vai determinado, cada Vereador, e adjuncto pagará de multa 50\$rs., e por cada 15 dias de demora pagarão mais 30\$. Essas multas serão applicadas, pela Junta Administradora da Caixa da Amortisação, ao resgate da Divida consolidada a seu cargo.

ART. 47.º A Junta Administradora da Caixa da Amortisação, examinará, e verificará todos os documentos, e quando estiverem todos exactos, formará huma conta geral, pela qual se entre no conhecimento da quantia que havia de moeda de cobre em circulação, por qualidades, e pezo, e igualmente da quantia que ficou em giro, por qualidades, pezo, e novo valor, e o imperte dos bilhetes fiduciarios, por valores, classes, e numeros, por cada Municipalidade, Provincia, e Divisão do Imperio.

ART. 48.º A Junta dará quitação ás Camaras Municipaes, que tiverem as suas contas, e documentos, na ordem exigida por esta Lei, e responsabilisará aquellas que estiverem em algum dos casos do artigo seguinte N.º 49.

ART. 49.º As Camaras Municipaes ficão responsaveis, por todo o conluio, por erros dolosos, e maliciosos, e por aquelles que provierem de contravenção á esta Lei, e por se terem afastado das instrucções da Junta Administradora da Caixa da Amortisação: occorrendo algum destes casos os Vereadores, e adjunctos serão punidos, conforme a gravidade do delicto com as penas de.....

ART. 50.º A Junta Administradora da Caixa da Amortisação, porá á disposição da Junta Fiscal, lo-

go que ella se crear (artigo 62) todo o cobre recolhido: entregará á mesma Junta, todos os livros que existirem de bilhetes em branco, e de talões daquelles que se emitirão: entregará mais huma copia exacta, e authentica da escripturação que tiver feito, relativa aos mesmos bilhetes. Esta copia da escripturação se fará ao mesmo tempo que se estiver fazendo o original. Do que entregar cobrará as clarezas, e recibos necessarios, e esses documentos juntos aos mais que houverem, assim como a escripturação das diversas operações até aqui determinadas, ficarão guardados no archivo da Caixa da Amortisação, donde poderão sahir sómente por Decreto do Governo, authorisado por Lei, ou Resolução do Corpo Legislativo.

Art. 51.º Toda a pessoa que quizer passar fundos em papel fiduciario, de huma Divisão para outra, (artigos 14.º, e 15.º) não se querendo utilizar dos meios commerciaes, o poderá fazer por intervenção das Commissões do resgate, e troca (artigo 66.º) do modo seguinte: levarão em bilhetes de 100\$, e 200\$ reis (por não convir desfalcar a circulação dos de menor quantia) a somma que se quizer passar, e a Comissão respectiva dará letra á 15 dias vista precisos, sobre a Comissão da Divisão, para onde se destinar a passagem. Estas letras, em que se fará expressa menção das classes, e numeros dos bilhetes que por ellas se recebêrão, serão dadas á ordem da pessoa que tiver de passar os fundos, a qual por isso pagará 1 por cento do valor desses fundos, entregando-se-lhe no mesmo tempo a 1.ª via da carta de aviso.

Os bilhetes que assim se receberem, serão logo carimbados, á vista do portador, e remetidos á Junta Fiscal (artigos 79.º, e 80.º) com huma copia authentica das letras.

A Commissão sobre quem fôr o saque, porá neste o acceito, á vista da carta de aviso, e nos 15 dias de prazo preparará bilhetes das classes mencionadas nas letras, e no vencimento pagará, cobrando do portador 1 por cento: as letras pagas serão carimbadas (artigo 79.º), e enviadas á Junta Fiscal, (artigo 80.º) com copia authentica da carta de aviso.

ART. 52.º Logo que pela conta que organizar a Junta Administradora da Caixa da Amortisação (artigo 47.º) se conhecer a proporção exacta da moeda de cobre emittida com novo valor, em relação á Divida por papel, tanto o fiduciario (artigo 2.º) como o actual em circulação, por substituição ao do extincto Banco, o Governo marcará essa proporção, que se guardará em todos os pagamentos, e recebimentos.

ART. 53.º O Governo reformará gradualmente a moeda de Cobre, que por esta Lei fica em circulação (artigo 2.º), de modo que tenha o pezo, valor, e cunho, que determinar a Lei que deverá regular as moedas do Imperio: para esse effeito, empregará a moeda de Cobre que receber pelas contribuições, e então essa nova moeda entrará na circulação, por via dos pagamentos que o Governo fizer. Esta reforma deverá principiar-se, do momento que a Lei a authorisar.

ART. 54.º Em quanto se não fixar a proporção determinada no artigo 52.º, a moeda de Cobre

entrará nos pagamentos, na proporção de 4 por cento; ou de 400 em 100000; e até 12000, todos os pagamentos se farão em moeda de Cobre.

## PARTE 2.<sup>a</sup>

### *Pagamento da Divida pelo resgate dos papeis fiduciarios.*

ART. 55.º O resgate do papel fiduciario, (artigo 2.º) e do papel actualmente em circulação, por substituição das notas do extincto Banco, se fará por meio do producto da venda do Cobre recolhido, por meio de amortisação desses mesmos papeis, com o producto das contribuições que forem applicadas ao resgate; e finalmente por meio de empréstimos.

ART. 56.º O Cobre recolhido será vendido dentro, ou fora do Imperio, do modo que fôr mais vantajoso para reduzir o seu producto á moeda de Ouro, e Prata, do pezo, valor, e cunho, que determinar a Lei que deverá regular as moedas.

ART. 57.º Não sendo conveniente que o resgate dos papeis fiduciarios por meio de amortisação, se faça sómente inutilisando-se esses papeis, sem substituição, porque se restringiria assim o meio circulante, que a experiencia mostra ser antes insufficiente do que em demasia, o resgate por meio de amortisação, se fará empregando-se em moeda de Ouro, e Prata, o producto dos fundos que forem applicados ao dito resgate.

Os empréstimos se farão dentro, ou fora do Imperio, conforme for mais vantajoso; tendo sempre

em idênticas circumstancias, a preferencia os que se proporcionarem dentro do Imperio. O emprego de qualquer dos meios do resgate determinados no artigo 55, fica á descripção da Junta Fiscal (artigo 62), que dará sempre a preferencia ao que offerecer mais vantagem.

ART. 58.º As operações do resgate, serão graduadas de modo que no fim de quinze annos, depois da substituição da actual moeda de cobre (artigo 2.º), não hajão mais papeis fiduciarios em circulação.

ART. 59.º O producto da venda do Cobre recolhido, e reduzido á moeda (artigo 56.º), será applicado á decima quinta parte, que se deverá pagar annualmente dos papeis em giro: se sobrar, será a sobra empregada no anno seguinte, e se não for sufficiente, se effectuará o resgate do que faltar, por qualquer dos meios que marca o artigo 55.

ART. 60.º A' medida que o resgate progredir, se fixará a porção de metaes preciosos, para os pagamentos, e recebimentos, que será em proporção do resgate á divida primitiva.

ART. 61.º O Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias, em virtude da participação que marca o artigo 99, fixarão com 10 dias de antecedencia, o dia de calendario, em que terá vigor, e se deverá executar o artigo 60.º, cujo dia será o 30.º depois daquelle em que principiar o resgate.

ART. 62.º Haverá huma Commissão com o titulo de Junta Fiscal do resgate, que fica encarregada de fazer a venda do cobre recolhido, artigo 56: de pôr em execução para o resgate, os meios mencio-

nados no artigo 55.º, de fiscalisar as operações de trocas de bilhetes, e de resgate, incumbidas ás 5 Commissões que marca o artigo 66.º

ART. 63.º A Junta Fiscal estará na Cidade do Rio de Janeiro, e será de 7 Membros, que o Governo nomeará: não poderão ser Membros, os Empregados que dependerem do Governo, por seus ordenados, ou gratificações.

ART. 64.º Sómente ao Corpo Legislativo, compete conhecer da conducta da Junta Fiscal: ella lhe prestará suas contas, e lhe submeterá sua administração, no principio de cada Sessão, e todas as vezes que a Camara dos Srs. Deputados o exigir.

Não poderão seus Membros receber gratificação, ou graça alguma do Governo.

ART. 65.º Devendo o Governo estar ao facto dos progressos das operações, á cargo da Junta Fiscal, esta fornecerá todas as informações que o mesmo Governo lhe exigir.

ART. 66.º Haverá 5 Commissões, collocadas em varios pontos do Imperio, para effectuar o resgate dos papeis fiduciarios: trocar esses papeis, quantia por quantia, quando lacerados, ou de qualquer outro modo incapazes para a circulação: fazer por via de letras, a passagem desses papeis, de huma para outra Divisão (artigo 51.º).

Farão essas diversas operações, com os meios que lhes fornecer a Junta Fiscal, e de tudo lhe prestarão contas.

ART. 67.º Todos os trabalhos dessas Commissões, ficão sujeitos á fiscalisação da Junta Fiscal.



que lhes fornecerá regimento, instrucções, e os meios para fazerem as diversas operações a seu cargo.

ART. 68.º Dessas cinco Commissões, huma estará na Cidade de S. Luiz do Maranhão, e fará o serviço da 1.ª Divisão, que comprehende as Provincias de Maranhão, Pará, Rio Negro, e Piauihy: outra estará na Cidade do Recife, e fará o serviço da 2.ª Divisão, que comprehende as Provincias de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahiba, e Alagoas: outra estará na Cidade da Bahia, e fará o serviço da 3.ª Divisão, que comprehende as Provincias da Bahia, Sergipe, e Espirito Santo: outra estará na Cidade do Ouro Preto, e fará o serviço da 4.ª Divisão, que comprehende as Provincias de Minas Geraes, Goyaz, e Matto Grosso: outra finalmente estará na Cidade do Rio de Janeiro, e fará o serviço da 5.ª Divisão, que comprehende as Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul.

ART. 69.º Cada Commissão terá 5 Membros, todos nomeados pelo Governo, sendo os da Corte, propostos pelo Ministro da Fazenda, e os outros, por listas triplices, pelos Conselhos das Provincias aonde as Commissões deverão ficar collocadas: não poderão ser nomeados os empregados dependentes do Governo por seus ordenados, ou gratificações, e os Membros não deverão receber do Governo, nem graça, nem mercê.

ART. 70.º Compete á Junta Fiscal, conhecer dos trabalhos, e conducta das Commissões de resgate, e troca, cujo resultado levará ao conhecimento do Corpo Legislativo, com exacta informação, de-

baixo da maior responsabilidade: a recompensa de bom serviço, ou o ser enviado á processo, por abusos, e prevenições (artigo 77.º), pertence sómente ao conhecimento do mesmo poder.

ART. 71.º Essas Comissões fornecerão aos Presidentes das Provincias, as informações sobre os seus trabalhos, que elles pedirem.

ART. 72.º O Governo fornecerá o local, que for necessario á Junta Fiscal, e á cada Comissão. O resultado dos trabalhos de huma, e outras, se publicará pela imprensa.

ART. 73.º A Junta Fiscal, e as 5 Comissões de resgate, ficão authorizadas interinamente, á empregar, e assallariar, as pessoas que julgarem de urgente necessidade, para o bom, e prompto expediente: submetterão essas nomeações ao Corpo Legislativo, que deliberará a final. As folhas de suas despesas referendadas por todos os Membros, serão pagas: as da Junta Fiscal, pelo Thesouro Publico, e as das Comissões, pelas Thezourarias das Provincias, aonde ellas estiverem.

ART. 74.º A Junta Fiscal terá de gratificação 1 por cento, sobre a venda do cobre recolhido, e 1 por cento sobre todos os empréstimos, pagamento de juros, e amortisação que effectuar, cujas Comissões, preleverá, no acto de fazer as operações, e repartirá por partes iguaes entre seus Membros. Quando estas gratificações não perfizerem a quantia de quatro contos annuaes para cada Membro, o Thesouro Publico preencherá o que faltar: se excederem não se lhes descontará.

ART. 75.º As Comissões de resgate, e troca,

terão cada humã de gratificação, 1 por cento sobre todas as quantias que resgatarem : lançarão a quantia proveniente desse 1 por cento, em a folha das despesas, que lhe será paga pela Thezouraria da Provincia (artigo 73.º). Terão mais 10 reis de gratificação, pelo trabalho d' assignatura, por todos os bilhetes que se lhes apresentar, para trocar por outros novos ; esses 10 reis serão pagos pelo portador dos bilhetes velhos : terão mais 1 por cento dos saques que effectuarem, e 1 por cento dos que pagarem, por occasião de passagem de fundos em papeis fiduciarios (artigo 51.º) de huma para outra Divisão. Estas gratificações serão repartidas igualmente pelos Membros : quando não perfizerem a quantia annual de trez contos de reis para cada Membro, a Thezouraria da Provincia preencherá o que faltar, e se houver excedente não se descontará.

ART. 76.º A Junta Fiscal será responsavel por todos os seus actos em que houver dolo, conluio, malicia, ou contravenção á esta Lei, e por taes factos, sendo julgados, e provados, os seus Membros serão considerados estellionatarios, e castigados com as penas de ..... (devem ser mais severas que as applicadas á este delicto, no Codigo Criminal).

ART. 77.º As Comissões do resgate, e troca, serão responsaveis por todos os actos que praticarem com dolo, conluio, e malicia : por desvio que tenham os fundos publicos em seu poder, por emissões de bilhetes, em quantia maior que a que representarem os bilhetes velhos, que tiverem trocado, e as letras que tiverem pago : por desvio destes bilhetes velhos, e abuzo daquellas letras (artigo 51.º), e por contra-

venção a esta Lei: por qualquer destes factos, os Membros serão considerados fraudadores dos fundos publicos, e castigados, com as penas de .... (mais severas que as que marca o Código Criminal para semelhante delicto): serão igualmente culpaveis, por contração ás instrucções que lhes der a Junta Fiscal, e punidos com penas adequadas á gravidade do caso.

ART. 78.º A Junta Fiscal fica authorizada a mandar estampar, para troca dos bilhetes dilacerados, de hum, e outro papel que girar, até metade da Divida que houver nessa época, attendendo sempre para o dito estampamento, ás classes que mais precisas forem, assim como que jámais terá lugar, a mudança de formato, estampa, typo, e papel dos bilhetes, se não por justificado motivo, o qual fará logo publico.

ART. 79.º A Junta Fiscal remetterá ás Comissões de resgate, os bilhetes encadernados, e em branco, que julgar sufficientes para as trocas, attendendo ao giro commercial de cada Provincia, e então enviará tambem os livros dos talões (artigo 30.) dos bilhetes, que se emittirão por occasião de se ter recolhido a moeda de cobre, e que servirão para conferenciamento, e verificação da entidade dos mesmos bilhetes, quando se apresentarem para a troca.

ART. 80.º A Junta Fiscal requisitará, ao Governo, logo que for mister, a escripturação, e os talões dos bilhetes, agora em circulação, por substituição das notas do extinto Banco, e com esses talões seguirá o determinado no artigo 79.º, conservando a escripturação, para a necessaria conferencia de entidade, dos bilhetes, quando lhes forem remet-

tidos (artigos 82, e 83) depois de trocados, ou resgatados.

ART. 81.º As Comissões de resgate, e troca, ficam incumbidas de assignar os bilhetes (artigo 79.º), com duas firmas na frente, que serão repetidas na margem: poderão convidar, quando o julgarem preciso, pessoas probas para as ajudar nesse trabalho, devendo nesse caso, cada bilhete ter ao menos humma firma, de Membro da Comissão. As pessoas assim convidadas de fora, entrarão em rateio para a divisão da gratificação de 10 reis, que a Comissão perceber, pela troca dos bilhetes, em proporção do numero que tiverem assignado.

ART. 82.º Os Bilhetes que se trocarem serão logo inutilizados, por meio de carimbo, collocado em cima da quantia em algarismo, e o mesmo carimbo se potrà no talão.

Cada Comissão terá 4 carimbos, todos com o numero da sua Divisão, e cada hum respectivamente, com o letreiro seguinte: — Inutilizado por troca: — Inutilizado por resgate: — Inutilizado por letra de passagem. Estes, serão applicados sobre os bilhetes, conforme a operação que se fizer; — Inutilizada por satisfeita em bilhetes, servirá para as letras de passagem (artigo 51.º).

ART. 83.º As Comissões remetterão todos os mezes á Junta Fiscal, os bilhetes trocados, e inutilizados, acompanhados de mappas circumstanciados, que marquem as suas classes, valores, e numeros: tambem, na mesma occasião, enviarão mappas por classes, valores, e numeros, dos bilhetes que substi-

uirão os inutilizados. Esses inappas serão assignados por todos os Membros.

ART. 84.º A Junta Fiscal, tudo examinará, conferirá, e depois archivará os bilhetes inutilizados; de modo que facilmente se possam tornar a examinar, se for preciso, mandando fazer a escripturação necessaria.

ART. 85.º Os Bilhetes em que se não poder ver o numero, e a quantia, que representarem, não serão trocados nem resgatados.

ART. 86.º A Junta Fiscal, logo que se instalar, requisitará á Junta Administradora da Caixa da Amortisação, para que ponha á sua disposição, o Cobre recolhido, e o mais que determina o artigo 50.º, e tratará logo da venda desse Cobre como manda o artigo 56.º

ART. 87.º Sendo essa venda, e a redução de seu producto a moeda, objectos de demora, no entanto que a amortisação annual da Decima quinta parte da Divida, não deverá jámais ser retardada, a Junta Fiscal procederá sem perda de tempo a effectuar o primeiro resgate; adoptando aquelle dos methodos que vão determinados no artigo 55.º, que julgar mais vantajozo, e assim procederá para todas as operações de resgate que seguirem.

ART. 88.º Quando se quizer effectuar emprestimo no interior do Imperio, a Junta Fiscal por via das Commissões de resgate, abrirá nas 5 grandes Divisões, o emprestimo da quantia que for mister, a troco de Apolices de 5 por cento de juro, e 1 por cento de amortisação, da Divida Publica, a cargo da Amortisação: as entradas se farão todas,

com ambos os papeis fiduciarios em giro, e se effectuarão sómente, na época fixada para o resgate da Decima quinta parte annual, salvo se a Junta Fiscal contractar differentemente; então em tempo opportuno, fará publicar os motivos.

ART. 89.º As Apolices para esses empréstimos, terão a declaração do motivo de sua emissão: terão em chancellaria, a assignatura do Ministro da Fazenda, e as firmas, do Membro que servir o lugar de Presidente da Junta Fiscal, e do Inspector da Caixa da Amortisação, ou de suas Filiaes respectivas.

ART. 90.º A Junta Fiscal, logo que tiver effectuado estes empréstimos, requisitará ao Governo as Apolices que forem precisas: O Governo lh'as remetterá encadernadas, com a maior brevidade, e depois do Presidente da Junta Fiscal as ter assignado, procedendo-se á devida escripturação, a Junta as enviará á Caixa da Amortisação, ou ás Filiaes respectivas, com os avisos necessarios.

ART. 91.º A Caixa da Amortisação, ou as Filiaes, depois do seu Inspector ter assignado essas Apolices, e terem-se cortado dos talões, as entregará ás Comissões de resgate, que seguirão com ellas as instrucções da Junta Fiscal.

ART. 92.º O pagamento do juro, e amortisação dessas Apolices, se fará na moeda que circular, e nos mesmos lugares nonde se fez a emissão. Essa operação fica á cargo da Caixa da Amortisação, e de suas Filiaes: a Junta Fiscal, em tempo competente, fornecerá os fundos necessarios, tirados dos meios, que esta Lei põe de hum modo inalteravel á sua disposição, artigo 103.

ART. 93.º No decurso de 30 dias, depois de se abrir os empréstimos, nas diversas Divisões, as Commissões de resgate, deverão fazer conhecer á Junta Fiscal, as propostas que tiverão, e a Junta Fiscal deliberará o que julgar mais vantajoso.

ART. 94.º Se o empréstimo se não effectuar no Imperio, ou se a quantia que se obtiver não for sufficiente, a Junta Fiscal, preencherá o deficit, do modo mais vantajoso (artigo 55.º), tendo sempre em vista em qualquer caso o determinado no artigo 95.

ART. 95.º O resgate de ambos os papeis fiduciarios em giro, se fará annualmente na proporção da Decima quinta parte da Divida primitiva.

ART. 96.º Se o empréstimo se effectuar fora do Imperio, o seu producto será convertido em moeda nacional de Ouro, e Prata, e a Junta Fiscal, o repartirá pelas 5 Divisões, pondo-o á disposição das 5 Commissões, nas proporções correspondentes ao giro dos papeis fiduciarios; e do mesmo modo procederá, com todas as amortisações desses papeis, por moeda de Ouro, e Prata.

ART. 97.º As Commissões seguindo as instrucções da Junta Fiscal, resgatarão os bilhetes das classes de menores quantias.

ART. 98.º Os bilhetes resgatados, tanto pelo cobre vendido, como por qualquer outro meio amortizado, serão inutilizados, carimbados, e remetidos á Junta Fiscal, como marcão os artigos 82.º, e 83.º

ART. 99.º A Junta Fiscal, marcará 4 mezes anteriores a época de cada resgate, na mesma occasião, participará ao Governo, e aos Presidentes das Provincias, essa dita época, e qual a proporção que



cada resgate, deverá estabelecer de moeda forte, nos pagamentos. As Comissões farão conhecer ao Governo, e aos Presidentes das Provincias, o dia em que principiou essa operação, e então se executará o que marca o artigo 60.º

ART. 100.º Quando se tiver ultimado o resgate de ambos os papéis fiduciarios em giro, as Comissões remetterão á Junta Fiscal, os livros de talões dos bilhetes das diversas emissões, os livros de sua escripturação, e todos os mais documentos que possão ter: a Junta Fiscal, tomará as ultimas contas a essas Comissões, e achando-as correntes, lhes passará quitação, e ficarão dissolvidas as Comissões de resgate, e troca.

ART. 101.º A Junta Fiscal formará huma conta geral, de todas as operações até então feitas, e convidará a Junta Administradora da Caixa da Amortisação, para averiguar essa conta, que depois será remittida, pela Junta Fiscal, ao Corpo Legislativo, acompanhada de relatorio circunstanciado, que a illustre: as duas Juntas reunidas, mandarão queimar os bilhetes inutilizados, e de todo o processo lavrarão termo, para a todo o tempo constar do seu resgate, e pagamento.

O archivo da Junta Fiscal, passará para a Caixa da amortisação, e então ficará dissolvida a Junta Fiscal.

ART. 102.º A Junta Administradora da Caixa da Amortisação, substituindo á Junta Fiscal, continuará a pagar os juros, e amortisação dos emprestimos effectuados para o resgate, de que perceberá as mesmas gratificações, que cobrava a Junta Fiscal, e

publicará todas as suas operações a este respeito.

ART. 103.º Reconhecendo-se a grande importância, e transcendencia das operações nesta Lei determinadas, e não devendo sua execução achar transtorno, sofrer demora, e encontrar embaraço, por pequeno que seja, tornar-se-ha indispensavel, que a Junta Fiscal, tenha á sua disposição, de hum modo inalteravel, hum fundo solido, e proporcionado; por isso esse fundo será tirado dos rendimentos da Nação os mais bem parados, e o Governo porá annualmente á disposição da Junta Fiscal, todas as quantias que ella pedir, tanto na Corte, como nas Províncias, ficando a cargo da dita Junta, dispor desses fundos, e empregar-os, como melhor convier, ao desempenho de suas funcções, nesta Lei especificadas.

ART. 104.º Como por esta disposição, diminuir-se-hião, sensivelmente os fundos destinados para as despesas Nacionaes, occorrer-se-ha a esse desfalque, com novas contribuições, que des de já ficão creadas, fazendo-se sua arrecadação, independente de nova authorisação do Poder Legislativo, até completo pagamento dos empréstimos decretados nesta Lei. Essas novas contribuições são as seguintes: (aquellas que a Camara dos Srs. Deputados julgar conveniente marcar, visto que pela Constituição essa iniciativa lhes he privativa.)

*Do exame, e liquidação da conta do Governo com o extinto Banco, o que se torna necessario para verificação da Divida Nacional.*

ART. 105.º Para o indispensavel pagamento da Divida Nacional, tornando-se absolutamente necessario, fixar o seu importe; por esta razão, não póde ser indifferente, conhecer-se do estado de debito, o de credito, em que a Nação está para com o extinto Banco, por motivo do papel fiduciario, actualmente em giro, em substituição ás suas Notas; por isso essa conta será examinada, e liquidada com toda a brevidade.

ART. 106.º O Governo nomeará dous propostos, e a Assembleia do Banco outros dous, e todos quatro juntos, procederão a verificar a legalidade da conta, que o Banco intitula de Divida do Governo: farão essa verificação, por meio dos Decretos, Portarias, Avisos, e mais titulos legaes, que comprovarem as ordens, e authorisação, que o Governo deo ao mesmo Banco, para as diversas operações mencionadas na dita conta, as quantias assim documentadas, serão havidas por bem lançadas, e as que não forem legalmente documentadas serão riscadas: os juros serão calculados conforme as convenções que subsistirem entre o Governo, e o Banco. A conta-verificada, será escripturada á medida que for progredindo a verificação, de modo que cada lançamento seja precedido, da declaração do documento legal que o authorisou.

Esta escripturação deverá ficar ultimada, logo depois que findar a verificação. As duvidas que se

suscitarem, serão decididas pela Junta Administradora da Caixa da Amortisação, á pluralidade de votos, por escrutinio secreto, ventilando-se primeiro a questão.

ART. 107.º Os quatro propostos, poderão empregar, e gratificar os escripturarios que julgarem precisos: as folhas das despesas serão pagas metade pelo Thesouro Publico, e metade pelo Banco.

ART. 108.º Os propostos por parte do Governo, terão cada hum de gratificação trez contos de rs., se findarem a verificação, dentro dos seis mezes, que seguirem a sua installação; por cada quinze dias que excederem, sofrerão cem mil reis de diminuição, nessa gratificação.

ART. 109.º A quantia em notas inutilizadas, que se acha na Caixa da Amortisação, como producto das vendas da moeda de Prata do Banco, será levada ao debito da conta da Nação: a quantia em notas inutilizadas, procedida de fundos da Caixa da Amortisação, e tambem ali existente, será levada ao credito da mesma conta da Nação, assim como o total da emissão de notas que o Banco tinha em circulação, na occasião que principiou a substituição dessas notas, pelo papel fiduciario agora em giro, o que se deverá conhecer pela escripturação do Banco, e pela substituição (artigo 112.º).

ART. 110.º Verificada que seja a conta (artigo 109), se o saldo for a favor da Nação deverá o Banco, pagal-o immediatamente ao Governo, seja entregando-lhe essa quantia em o papel fiduciario agora em giro, seja por meio de venda da quantia suffi-

siente de sous metaes, e mais haveres, por via da Caixa da Amortisação.

Se o saldo for a favor do Banco, o Governo lhe pagará immediatamente com papel fiduciario, do actualmente em circulação.

ART. 111.º Tornando-se necessaria para o Serviço Publico, a casa, que o Banco possui na rua Direita desta Cidade, fica o Governo authorisado a pagal-a pela avaliação, que della se deverá fazer por meio de peritos, nomeados a aprazimento das partes.

ART. 112.º Seis mezes depois da publicação desta Lei, as notas do extincto Banco, não girarão mais como meio circulante, e não serão trocadas por papel fiduciario Nacional.

ART. 113.º Logo que estiver verificada a conta da Nação, e cumprido o determinado na primeira parte do artigo 110.º, se esse caso occorrer, cessará a ingerencia do Governo nos negocios do Banco, ficando livres aos accionistas os dividendos, e mais haveres desse extincto Estabelecimento.

ART. 114.º A escripturação, e documentos relativos á verificação, e emissão do papel fiduciario que se substituiu ás notas do extincto Banco, passarão para o archivo da Caixa da Amortisação.

Eis, Senhores, as ideas que me occorrêrão como as mais conducentes para melhorar o actual systema da circulação da moeda de Cobre, e da moeda papel que gira: para satisfazer a Divida Nacional, procedente da emissão desses titulos fiduciarios: e finalmente para fazer apparecer novamente a circulação das moedas de Ouro, e Prata. Procurei lançar mão

somente dos meios que me parecêrão praticaveis, e se  
alguem julgar complicado o processo que aponto, de-  
verá primeiro que tudo observar, que o meu maior  
cuidado foi dar-lhe hum centro commum, e geral,  
que exercitasse a maior fiscalisação sobre todas as ope-  
rações, dimanando d'elle todos os trabalhos prepara-  
torios, a ponto de se tornarem facéis de prompta  
execução, mesmo pelos espiritos menos activos. A im-  
portante tarefa da substituição da moeda de cobre,  
que abrange a primeira parte do plano, mereceo-me  
toda attenção por considerar que ella devia ser feita  
com a maior rapidez possível, tanto para evitar os  
inconvenientes, e males incalculaveis, que sobrevirão  
se se não cuidasse em abreviar, e facilitar hum tal  
processo, como porque trazendo com sigo, posto que  
momentaneamente, o embaraço da circulação, e diffi-  
culdades das transacções, ainda mais necessaria se fa-  
zia sua prompta execução. Retirando-se do giro a  
maior parte da moeda de cobre, hoje unico meio ge-  
ral circulante, forçoso era, substituil o por outro que  
se subdividisse sufficientemente para que, ajudado de  
alguma moeda de cobre, não soffressem as transac-  
ções: a difficuldade do transporte da moeda de co-  
bre, a conveniência dos Povos, a experiencia da em-  
mora que sempre ha pela assignatura do papel, me-  
 obstante occupar-se muita gente; todas estas pondera-  
sas considerações me impellirão á apontar as Camé-  
ras Municipaes de todo o Imperio, ajudadas pelas  
pessoas boas, que ellas quizerem chamar, como as  
verdadeiramente proprias para executar as diversas  
operações da substituição, porem debaixo da fiscalisa-  
ção activa, e intelligente da Junta da Caixa

Amortisação, que não só lhes dará instrucções claras e minuciosas, mas tambem preparará, e lhes fornecerá o papel fiduciario, e todos os mais accessorios.

Julguei ser muito conveniente, e até de absoluta necessidade, que o papel que se vai á pôr em giro fosse da maior perfeição, tanto em qualidade como na estampa, e que este fosse geral, e uniforme para todo o Imperio.

Com isso tirar-se-hão grandes vantagens, sendo as principaes o difficultar-se sua imitação, e falsificação, donde resultará credito, e confiança; e maior facilidade em verificar-se sua entidade na occasião do resgate: para se obter estes requisitos necessariamente a promptificação do papel fiduciario deverá ficar incumbida a huma só repartição, por isso lembrei-me da Junta da Caixa da Amortisação, visto ser ella a fiscal de todo o processo.

Quanto ao resgate dos papeis fiduciarios, que he a segunda parte do projecto, direi sómente que julguei de utilidade geral, huma prudente lentidão na operação, para evitar os transtornos de fortunas que infallivelmente terião lugar, se se restabelecesse repentinamente hum meio circulante de mocda forte.

Quando se querem resultados, forçoso he applicar-se-lhes os meios, por isso não hesitei em fallar em contribuições; seja-me permittido repetir novamente, nada de bello ideal, prescindase da lembrança de novas economias nas despesas do Estado, ou de sobras nas rendas publicas, os fins que por esta Lei se procurão obter, jámais se alcançarão por meios incertos, ou recursos duvidosos; seria muito para desejar que se fizessem as possiveis economias,

e muito conveniente seria que houvessem grandes sobras; nestes casos haveria o recurso de diminuir, ou de abolir os impostos mais peizados á Nação, como são todos aquelles direitos sobre capitães, &c., &c., &c. As contribuições, decretadas em quantia sufficiente, devem ser a base das operações que se pôde fazer: sem alicerces solidos, não se pôde levantar magestoso edificio. No projecto que acabo de apresentar, não aponteí quaes, na minha opinião, deverião ser os impostos novos, a que se recorreria, por ser a iniciativa dos mesmos de positiva, e particular attribuição da Camara dos Srs. Deputados, então o respeito que lhes he devido, me inhibio de poder emittir minhas ideas sobre semelhante assumpto, mas aqui para com a Comissão, eu não hesito franqueal-as, a ver se se conformão com o sentir dos mais Srs. Membros. As Alfandegas deverão ser a primeira, e principal fonte, de que dimanem os fundos necessarios, elevando-se os direitos de entrada a 20 por cento, o consumo pode bem supportar este acrescimo de taxa, entretanto que esta he indirecta das menos peçadas, e menos sensivel, reunindo a isso a grande vantagem de ser aproveitado tudo quanto se perceber, porque não haverão novas despezas com a sua cobrança. Conheço que ha tratados com Nações Estrangeiras, que se oppõem a esta medida, e taes tratados desgraçadamente ainda tem longos annos de duração; mas os tratados, como todas as outras convenções, desfazem se no todo, ou em parte quando he do interessa commum dos contractantes, e eis o caso em que nos achamos. Os inconvenientes e os males, que por motivo do actual meio circulan



te, sofrem os habitantes deste Imperio, peção sobre Nacionaes, e Estrangeiros, na proporção das fortunas, e das transacções; estando o Commercio em grande parte em poder dos Estrangeiros, evidente he que elles são mui grandes soffredores, portanto he muito natural que os mesmos habitantes Estrangeiros, movidos pelo seu interesse, e igualmente pelo bem do paiz que os agazalha, e os enriquece, requeirão a seus Governos respectivos, para que annuão a tão justa, como benefica pretensão; de mais o Commercio não tem prejuizo algum em semelhante augmento de Direitos, apenas o adiamento dos fundos, porque os consumidores são os que hão de pagar a final. Os tratados facultão a adopção de qualquer medida que se julgue necessaria, ainda que seja em contravenção ao que se convencionou, ficando salvo o direito de reclamação á outra parte.

Mas neste caso, em que o beneficio he tão grande, e tão geral, para todos os habitantes, e para todos que negocião com este Imperio, as nossas observações serião certamente bem acolhidas, pela philantropia de todas as Nações, que em vista do verdadeiro conhecimento de seus interesses, deixarião de usar do direito dessas reclamações; portanto não me parece duvidoso que se possa remover o estorvo, que á primeira vista offerecem os tratados. A taxa que em seguida me occorre, he sobre os liquidos Estrangeiros de todas as qualidades, que pelo insignificante direito de entrada que actualmente pagão, por motivo da diminuta avaliação da pauta, podem bem supportar para o consumo hum forte tributo, segundo as qualidades, e assim se obteria avultada quan-

tia. Para se poder fazer a cobrança, serão todos os líquidos descarregados em barcas graduadas, e depois de serem examinados pela Estiva, serão armazenados em trapiches, ou armazens, somente a esse fim destinados; a taxa se cobraria no acto da saída para o consumo, devendo as pessoas idoneas, terem a faculdade de assignarem bilhetes á prazos, desses impostos. O Chá, e o Tabaco estrangeiros para o consumo, são na minha opinião, artigos a serem taxados; a cobrança não trará despeza alguma, deverão render huma forte quantia, e assim se animará a industria, e a cultura de tão interessantes plantas.

Segue a taxa sobre todos os papeis que se considerarem documentos, cobrada por meio de hum sello. Huma tabella explicativa se deverá publicar indicando o importe da taxa, que deverá ser proporcionada ao valor do documento. Este imposto, que todas as Nações Commerciaes, tem estabelecido, deverá pelo tempo em diante, ser de grande rendimento, mas sendo novo entre nós, será preciso generalisar-o, e fiscalisar a falsificação do Sello Nacional, por isso seria de parecer que fosse arrematado por 2, ou 3 annos.

Esse processo he mui facil, bastará que o Governo mande sellar, conforme á tabella proporcional, a porção de papel que julgar precisa para o consumo desses 2, ou 3 annos, e então arrematal-o, seja para todo o Imperio, seja por Provincias, a quem maior preço der por elle, mesmo á prazo, havendo a segurança necessaria, e publicar que o arrematante tem por aquelle tempo o privilegio exclusivo da

venda desse papel: A imitação, ou falsificação do Sello Nacional, deverá ser punida como crime de moeda falsa.

Persuado-me que as contribuições que acabo de apontar, deverão encontrar a aprovação geral, porque ellas réunem a ventagem do pagamento indirecto, com a de insignificante despeza na arrecadação.

Creio que o seu producto seria mais que sufficiente, para se obter a quantia necessaria para as operações do resgate dos papeis fiduciarios, mas se se quizesse aproveitar tão boa occasião para dotar a Caixa da Amortisação, ou para melhor dizer para resarcir ao Estado, o desfalque que sofre em suas rendas com o dote, que pelas Alfandegas, paga á Caixa da Amortisação, dote que se augmenta continuamente, de hum modo incerto, tanto pela legalisação da Divida fluctuante em todo o Imperio, como por outras disposições do Poder Legislativo, então aos impostos já mencionados se poderião accrescentar, taxas avultadas sobre as casas de Leilão, porque são mais prejudiciaes que uteis, ao commercio prudente, e honesto; sobre os mascates, vendedores volantes, porque tolhem as vendas do commercio estabelecido com casa aberta, que pagando fortes alugueis, e contribuições, não pode sustentar a concorrência; sobre as casas de jogos, porque forçosamente se hão de multiplicar, á medida que crescer a população, e assim se imporá. huma taxa á immoralidade, visto que neste caso, seria impossivel impedil-a; sobre vendas, tabernas, e todas as casas que retalhassem bebidas espirituosas, de que resulta tão grave incommodo á escravatura, e á muita gen.

te que pela barateza das bebidas, insensivelmente se precipita no vicio da embriaguez; talvez, que huma forte taxa sobre semelhantes casas, nos trouxesse o mesmo resultado que tem trazido em outros paizes, que vem a ser, diminuir sensivelmente o gasto das bebidas espirituosas, e augmentar muito o consumo do café, e do assucar. Como julgo sufficientes as contribuições que acabo de mencionar, não continuarei com maior enumeração, no entanto que muitas poderia ainda apontar, geralmente mais convenientes que as que se pagão actualmente. Não nos assustemos com a posição em que nos achamos; tenhamos coragem em a encarar, com firme resolução de a melhorar; applicuem-se francamente os meios, e bem depressa lobrigaremos futuros lisongeiros. Continuando a tolerancia religiosa, e politica, firmando-se a segurança individual, e da propriedade, tal deverá ser a prosperidade deste abençoado Imperio, que a nós mesmo em poucos annos nos causará rizo a lembrança do que agora nos dá tanto embaraço.

Voltando ao projecto para o resgate dos papeis fiduciarios, desisti da idea de se incumbir semelhante operação a hum, ou mais Bancos, porque o estado do meio circulante, tem-se tornado hoje hum objecto de tanta monta, e magnitude, que só meios promptos, certos, e infalliveis (quanto ser possa) he que se devem adoptar, para se obter esse indispensavel melhoramento: não existem Bancos no Brasil, sua organização he duvidosa, por depender de verdade alheias, independentes nesta materia; necessita-ção de capitães enormissimos, mui difficeis de reunir, e ainda admittindo a sua organização com os fun-

dos necessarios, não os consideraria assim mesmo proprios, para serem exclusivamente encarregados de tão delicada, e importante tarefa, porque são estabelecimentos expostos a todas as casualidades do commercio, que tem interesses proprios, que bem poderia acontecer, que nem sempre fossem unisonos, com o interesse geral. Não se infira do que acabo de dizer que a minha opinião he contraria aos Bancos, bem longe disso, eu os julgo muito uteis, sobre tudo em paizes novos, e de poucos cabedaes, mas entendo que não devem ter a seu cargo a gestão do meio circulante Nacional, e que em lugar de fiscaes, devem elles ser fiscalizados. Os Bancos, ou estabelecimentos analogos, com privilegio, ou sem elle, hão de organisar-se no Brasil, logo que a Lavoura, o Commercio, ou a Industria delles necessitarem, mas mesmo então serão somente do capital que se tornar preciso; se antes forçar-se sua criação, bem depressa definharão. Não ha necessidade que o Poder lembre, ou ordene semelhantes creações, deixe esse cuidado ao interesse, que continuamente escogita o que lhe convem; basta que vigie, como he do seu dever, sobre o interesse geral, examinando escrupulosamente os estatutos de taes associações, á medida que se organisarem, para lhes prohibir tudo quanto possa dar motivo, a que os expertos, ou imprudentes, abuzem da singeleza dos incautos: se para o futuro taes estabelecimentos houver, que reunão cabedaes sufficientes, nada embaraça que a Junta Fiscal do meu projecto, legalmente authorizada, faça com elles os tractos que julgar mais vantajozos, em preferencia aos que no mesmo projecto estão marcados. He mui dif-

facil, ou a bem-dizer impossivel, formar calculo da  
 porção de moeda de cobre em circulação, e tendo eu  
 em outras occasiões de reunião desta Commissão, ouvido  
 tido algumas opiniões sobre semelhante assumpto, ago-  
 ra suppondo-me mais bem informado, tanto pelas pu-  
 blicações do Governo, como pelas illucidações de al-  
 guns Srs. Membros desta Commissão, e pelo que se  
 tem escripto a este respeito, julgo que a circulação  
 da moeda de cobre, tanto a que o Governo cunhou,  
 como a que importarão os Estrangeiros, e fabricarão  
 os Nacionaes, poderá elevar-se a 24, ou 25 mil con-  
 tos de reis, sendo 16 mil contos das emissões legaes  
 e o resto das outras especies; não cançarei a vossa  
 attenção com a repetição dos motivos que me indu-  
 zirão a adoptar esta nova proporção, porque eu mes-  
 mo nada acho de convincente nelles; tudo he to-  
 mado sobre supposições que podem muito bem não  
 serem certas, e que eu não confio de dar por exa-  
 ctas, por isso só pela substituição se conseguirá a  
 verdadeira prova. Devendo necessariamente levar tem-  
 po, talvez 8, ou 10 mezes, a preparar, com a in-  
 dispensavel perfeição, e uniformidade de papel, e es-  
 tampa as notas fiduciarias, precisas para a substitui-  
 ção da moeda de cobre, no entanto que ha Provin-  
 cias, e Povoações que nenhuma demora podem tole-  
 rar, por motivo do intenso mal que estão soffrendo  
 por causa dessa desgraçada moeda, faz-se indispen-  
 savel hum palliatio, que torne os Povos pacientes  
 até a época da substituição; para isso occorre-me  
 que nas Provincias, e Povoações, que o quizerem,  
 sejam os Conselhos de Provincia authorisados á con-  
 vocarem os homens bons, e conceituados na opinião

publica, a fim de os convidar a que nomêem de entre si huma Comissão, que se encarregue de receber toda a moeda de cobre que se lhe apresentar, trocando-a á 1000 rs. por libra contra seus vales, com duas assignaturas, de valores de 10000 a 1000 rs. Estes vales serão recebidos nas mesmas estações em que se recebesse a moeda de cobre; serão sempre pagos á vista com a mesma moeda de cobre arrecadada á 10000 rs. por libra: o seu giro não seria forçado, nem tão pouco se deveria constranger pessoa alguma a trocar o seu cobre; he de suppor, não obstatante, que a grande conveniencia de medida tão salutar, depressa tornaria esses vales o meio geral circulante da Provincia, ou Povoação, que se depuraria da variedade de moedas de cobre, do cambio entre ellas, e dos papeis de confiança, ou para melhor dizer, de abuso, que se tem introduzido, e que talvez estão accarretando inconvenientes ainda peiores que a mesma moeda de cobre.

Os Presidentes das Provincias deverião marcar o local necessario para arrecadar o cobre que se trocasse, e que ahi se guardaria nos mesmos sacos em que viesse, com rotulo do seu pezo. A Comissão deveria ter huma correspondente gratificação, a tão penozo, e tão relevante serviço, por exemplo 3 por cento quando trocasse o cobre por seus vales, &c, outros 3 por cento quando pagasse os seus vales com o mesmo cobre; essa gratificação, seria sempre descontada, da moeda de cobre, em qualquer destes actos. Fixei somente 10000 rs. por libra, para obrigar os portadores de vales a hirem cobrar o seu importe em moeda de cobre, logo que principiar a su-

bstituição Nacional, o que ha de acontecer infalivelmente, visto que a Nação paga a mesma libra de cobre por 17280rs., e de mais os Conselhos de Provincia, ou os Presidentes, deverão publicar que esses vales, deixarão de serem pagos logo que findar a substituição Nacional na respectiva Provincia, ou Povoação; portanto he de esperar que todos serão apresentados para o pagamento; porem acontecendo que hajão sobras de moeda de cobre, ellas pertencerão á Nação, tendo a Commissão a sua gratificação de 3 por cento.

He a medida provisoria, que me lembra como a mais prompta de execução, e menos arriscada, porque devendo esses vales girar em circulos mui pequenos, e as passagens de fundos de luns para outros circulos, necessitando a sua troca amiudadamente, mui pouca esperança de fortuna deixarão aos falsificadores, que deverão ser severamente punidos como roubadores de firma alheia.

E deste modo concluo os trabalhos incumbidos, aonde francamente expuz com os maiores desejos de bom acerto, tudo quanto me pareceo condacente ao bem da Nação. Peço desculpa da confuzão com que apresento miolhas ideas, mas o limitado tempo que se circunscribeve, não deo lugar a maiores explicações, nem a trabalho mais depurado, por isso assim o submetto de novo á perspicacia, e superior criterio desta Commissão. Rio de Janeiro 14 de Fevereiro de 1833. — *Ignacio Raton.*

Conformo-me em tudo com as reflexões aqui expendidas pelo Membro da Commissão *Ignacio Raton.*



relativas ao melhoramento do meio circulante em todo o Imperio, as quaes postas em execução necessariamente trarão hum bem geral á Nação. — *Francisco José da Rocha.*

Conformo-me com estas reflexões, salvo aquellas que não forem conformes com as que expendi no meu parecer em separado. — *Carlos Baker.*

## ADDITAMENTO DE CARLOS BAKER.

*Observações sobre os meios que julgo mais  
efficazes para exterminar o cobre fal-  
so no Brasil.*

1.<sup>o</sup> Recommendo que o Governo faça suspender a importação em qualquer Porto do Imperio, do metal chamado cobre, seja elle reduzido a obras de qualquer forma, ou classe, ou ainda mesmo em bruto, até que se ponha em pratica os meios conducentes á exterminação da moeda falsa, que existe presentemente.

2.<sup>o</sup> Que quanto antes se faça sedulas de diferentes sommas de reis 10000, 20000, 40000, 50, 100000, 200000, 400000, 500000, 1000000, e com ellas recolher todo o cobre tanto verdadeiro, como falso a razão de 7  $\frac{1}{2}$  oitavas de pezo por cada 80 reis, fracção mais, ou menos, e sendo que appareça algum cobre falso de pezo menor que a proporção de 1 a 2 do verdadeiro, então se recolherá o dito metal como cobre velho, e seu valor indemnizado do mesmissimo modo com sedulas do valor de cobre verdadeiro.

3.<sup>o</sup> As sedulas serão conforme á mostra de hum Bilhete dos Estados Unidos, do valor de *One Dollar*, ou hum pezo forte, as quaes devem ser chamadas Notas Imperiaes do Brasil, circular em todo o Imperio, sendo emittidas da capital, e endossadas com duas firmas nas Proviacias aonde correrem.

4.º Para remir o prejuizo que causaria o recolhimento da moeda de cobre, recommendo o seguinte. Que haja a maior vigilancia na fiscalisação dos Rendimentos Nacionaes, principiando pelas Alfandegas, e mais Repartições Publicas, de todas as Provincias do Imperio. Que daqui por diante se restabeleça o systema antigo do papel sellado, tornando illegaes todas as transacções mercantis de qualquer natureza, que não forem contractadas em o dito papel, sendo os annuncios das esquinas, Cartazes do Theatro, Periodicos, Certidões, Procurações, Publicas Formas, Cartas de Alforria, Conhecimentos, Letras de Cambio, Contractos dos Corretores, &c., e calculando que temos no Brasil 450 mil fogos livres, ou Cabeças de Família, e suppondo que havendo huma só transacção diaria somente nos 270 dias uteis no anno, montariao estas a 121,500:000 Recibos, ou Contractos, &c., e sendo em papel sellado á razão de 40 rs. por cada sello de meia folha, ou 50 rs. pelo sello sobre folha inteira, teriamos annualmente a somma de 4,860:000  $\text{Rs.}$ , e cada folha de papel sellado, deverá ter a marca d' agoa do anno, para corresponder á data annual escripta na mesma. E suppondo que a quantia total de moeda de cobre falso, e verdadeiro, monte a 30,000:000, teriamos tudo remido em sete annos, e sobraria a quantia de 4,020:000  $\text{Rs.}$  para pagar toda a despeza.

5.º Calculando que o cobre novo he necessario para fazer trocos, independente das sedulas, segundo a População livre, e captiva de 4,500:000 a 500 rs. por cabeça, 2,250:000  $\text{Rs.}$ , ou 450:000 fogos livres, á razão de 5  $\text{Rs.}$  cada fogo, sendo que nenhuma offer-

a em cobre deve exceder de 960 rs. Recommendo mais, que ao valor intrinseco do cobre novo se addicione o custo do fabrico somente; que o Governo não tenha outro qualquer lucro, ou beneficio nella, e que cada moeda seja do valor proportional seja de 40 rs., 20 rs., 10 rs., ou 5 rs.; e ao mesmo tempo, que huma onça, ou oito oitavas, não exceda o valor de 40 rs.: este calculo he feito sobre o valor do cambio com Londres a 40 por 1 £rs., e que o cobre custa 375 rs. por libra posto no Brasil, captivo dos Direitos; digo, incluindo os Direitos. He quanto se me offerece dizer a tal respeito.

Rio, 23 de Fevereiro de 1833.

Como Membro da Commissão, *Carlos Baker.*

PARECER DO CONSELHEIRO JOSE' ANTONIO LISBOA.

---

**I**LL.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Não podendo satisfactoriamente responder a todos os sete quesitos, feitos á Commissão, encarregada de discutir os meios mais promptos, e efficazes de remover os inconvenientes do actual meio circulante; todavia direi alguma coisa a respeito daquelles, que estão ao meu alcance, antes de apresentar as minhas ideas ácerca do objecto principal.

Não he possivel calcular-se exactamente a importancia nominal de toda a moeda de cobre, que circula no Imperio, nem de cada especie em particular, e muito menos em cada Provincia (aonde ella tem hum movimento continuo de importação, e exportação), pela razão da grande quantidade, que os particulares tanto Nacionaes, como E-trangeiras, tem introduzido por contrabando, e falsificação. Mas he possivel saber-se, que porção se tem cunhado nas Casas de Moeda do Rio de Janeiro, S. Paulo, Matto Grosso, e Goyaz. Pelos exames feitos a tal respeito por huma Commissão da Camara dos Deputados em 1830, a sua importancia foi orçada em treze mil contos, que com a importancia das cedulas da Bahia, emittidas pelo seu cobre, e contando com o cobre falsificado, foi tudo calculado em dezoito mil contos: mas tanto hum, como outro, se tem consideravelmente augmentado, depois daquella epoca. Consta-me, que na Casa da Moeda se tem cunhado até o presente 5.580 toneladas, ou 12.499,200 libras,

as quaes á razão de 1280 rs. por libra , devem ter (de moeda de cobre), produzido reis 15,998:976\$000. Ora se calcularmos o cobre falso , introduzido pelos falsificadores em  $\frac{1}{4}$  daquella quantia (o que me parece provavel, pouco mais ou menos), podemos estimar, sem receio de grande differença, que em todo o Imperio circulão cerca de vinte mil contos de moeda de cobre. Quanto ao outro quesito sobre a somma nominal de moeda de cobre, sufficiente para fazer os officios de troco nos pagamentos legaes em toda a extensão do Imperio, só posso dizer: que os principios da economia politica sobre esta materia são conhecidos, e se achão desenvolvidos por muitos, e illustres escriptores, que della tem tratado. A moeda he o agente universal do troco, ou a mercadoria banal, com que se permutão todas as outras mercadorias; a sua importancia total empregada annualmente, deve ser igual á importancia total das mercadorias, e objectos permutados dentro do dito anno. Mas como o numerario circula mais rapidamente do que todas as outras mercadorias, ou por outra frase, com o mesmo dinheiro se podem fazer muitas, e diversas operações de troco, e o seu consumo he infinitamente menor, do que o de todas as outras mercadorias; segue-se, que a importancia total das compras e vendas, feitas annualmente, deve ser igual á importancia total do numerario existente no mesmo anno multiplicado pela velocidade da sua circulação: v. g. admittindo que todas as mercadorias, e objectos vendidos dentro de hum anno em huma Provincia importem em cem milhões de crusados, e que a velocidade da circulação do seu numerario, seja

como dez , segue-se que bastariaõ dez milhões de cruzados em numerario , para se exccutarem todas as ditas transacções. Ora se as especies de cobre (que não são verdadeiramente moeda , e só devem servir para complemento , e saldo de contas , ou para compra de objectos de pouco valor) , entrarem como 1 por cento nos pagamentos maiores , na hypotese acima , bastarãõ quarenta contos de reis da dita moeda para se effectuarem transacções do valor de cem milbões de cruzados. Applicar porem estes principios theoricos ao nosso caso , isto he , determinar a importancia total de todas as transacções , que annualmente se fazem em cada Provincia do Imperio , e a velocidade da circulaçõ da moeda , são objectos de summa difficuldade , e que eu me não acho habilitado para responder satisfactoriamente , por falta de conhecimentos estatisticos a tal respeito , e por tanto nada direi.

Os unicos dados certos , que se podem apresentar para conhecer a importancia do meio circulante na Provincia do Rio de Janeiro (onde tem desapparecido quasi toda a moeda de ouro , e prata ) , são os balanços do extincto Banco , por onde se pode conhecer a importancia das notas emittidas , recolhidas , e em circulaçõ , sendo estas , e o cobre , quasi os unicos meios circulantes , com que se fazem as nossas transacções. As moedas de ouro , e prata , que ainda apparecem , vendem-se como mercadorias , e estão sujeitas ao preço variado do mercado. Pelo ultimo balanço , que tenho presente do extincto Banco se mostra ser :

A emissão geral das notas ....	19,017:430U000
Substituidas por notas de novo padrão.....	18,168:566U000
	<hr/>
Diferença.....	848:864U000
	<hr/>

Mas esta differença he momentanea, e deve desaparecer logo que todas as notas do antigo padrão sejam substituidas pelas novas: devemos por tanto calcular com dezenove mil contos de papel moeda, pouco mais ou menos, quantia esta que me não parece sufficiente ás necessidades do nosso mercado, visto o excessivo premio, que tem o dinheiro, e a queixa geral da sua falta. He tudo quanto posso apresentar a respeito dos quesitos, feitos á Commissão, e pelo que diz respeito á variedade dos cambios, e preços correntes dos metaes, de que elles fazem menção, os correctores desta Praça melhor poderão informar, referindo-se aos seus livros, e assentos.

Entrando pois em materia, e animado do sincero desejo, que tenho, de ver removidos com a possivel brevidade os inconvenientes dos actuaes meios circulantes, e de offerecer aos Representantes da Nação dados seguros, sobre que assentem as medidas, que houverem de tomar a tal respeito, principal objecto a que se refere o Decreto de 7 de Janeiro, que creou esta Commissão; passarei a expor as minhas ideas, e os meios que encontro, mais efficazes, e promptos, para obter o fim proposto.



*MOEDA DE COBRE.*

Este objecto he o que exige mais promptas providencias, não só porque os seus perniciosos effeitos são extensivos a todo o Imperio, mas tambem por que elles se augmentão de dia em dia pela immoralidade dos falsificadores, Nacionaes, e Estrangeiros, e impunidade do crime. Se este mal não for atalhado já, e já, será semelhante á sangria desatada, que acabará pela morte do corpo politico, e nos abismará em hum pelago de desgraças incalculaveis.

As especies de cobre não são, nem se devem verdadeiramente reputar moeda, competindo esta denominação unicamente ás especies fabricadas com metaes preciosos. Ellas são huma especie de notas promissórias, que os Governos emittem, ou pelo incommodo de fazerem mui pequeninas moedas d'ouro, e prata, em tanta quantidade, quanta requerem as multiplicadas transacções de pouco valor, e o complemento das contas, que por pequenas se não podem ajustar com moedas d'ouro, e prata; ou o fazem por motivo de necessidade, e apuro, em que se achão.

Quando estas especies de cobre correm pelo valor ordinario do metal, de que são fabricadas, e hum pequeno augmento pela mão d'obra, e unicamente exercem as funcções de moeda nas pequenas, e miudas compras, e nas grandes transacções só entrão em huma pequena porção, como lhes marca a Ord. L. 4.º Tit. 21, não só nenhum inconveniente tem, mas antes são de grande utilidade publica, e todos os Povos, e Nações civilisadas dellas fazem uso. Mas todas as vezes que ao seu valor real se adiciona hum

valor nominal excessivo, e ao mesmo tempo, pela falta de outra moeda mais forte, ellas exercem as funcções da boa, e verdadeira moeda, este abuso produz as mais funestas consequencias; afugenta a boa moeda d'ouro, e prata, e desafia a cobiça, e avareza dos falsificadores, pelo excessivo lucro do seu fabrico. Eis aqui o que tem acontecido entre nós: a contrafacção, e o contrabando nunca se mostrou mais atrevido do que agora, tanto pelo lucro da especulação, como pela impunidade, ou insignificancia das penas, que lhe impõe o nosso Codigo Criminal de prisão por hum a quatro annos, pelo crime de fabricar, e de seis mezes a dous annos pelo de a introduzir na circulação. Se a pena de morte que lhe impunha a Ord. do L. 5.º Tit. 12 não o colibio de todo, o que se póde esperar da que lhe impõe o nosso Codigo Criminal, e ainda mais a relaxação da nossa justiça?

Sendo pois conhecido o mal, e a sua origem, o remedio he obvio, e natural; e consiste

1.º Em reduzir entre nós a moeda de cobre a hum valor, e denominação igual, ou aproximado ao valor ordinario do metal, e de algum pequeno augmento pela mão d'obra.

2.º Em empregar a moeda de cobre unicamente nos saldos e complementos das contas, ou na compra de pequenos objectos, que com outra moeda se não possa fazer pelo seu diminuto preço.

3.º Em fazer observar a Lei que regula a parte, que da dita moeda deve entrar nos pagamentos, ou ampliando-a, mas de maneira, que nunca se possa pagar mais de 5 por cento da quantia total em

moeda de cobre. Esta medida porem só poderá ter lugar quando o systema monetario estiver bem montado, porque na confusão em que nos achamos serão perdidas todas as medidas inexecuveis.

4.º Em fazer cunhar as ditas moedas com a maior perfeição possivel ; o que exigindo grandes e bons apparelhos impossibilita, ou difficulta aos falsificadores, que não tem os meios de chegarem á mesma perfeição.

Por este modo em meu entender cessarão os inconvenientes das especies de cobre, e na sua proporção, poderão entrar na cathegoria de moedas, e de hum dos meios circulantes, para as transacções interiores ; embora não sirvão para se exportarem como o ouro, e a prata.

Este remedio só pôde ser dado pelo Poder Legislativo, a quem pela Constituição compete determinar o pezo, o valor, a inscripção, o typo, e a denominação das moedas, e ao Governo a sua execução.

O Governo tem emittido moeda de cobre, segundo o systema de longo tempo estabelecido, isto he, tem pago o que devia, com huma moeda de valor nominal, e não real, no que tem tirado hum grande beneficio temporario, e tão grande, que moveo os falsificadores a imital-o, tirando o mesmo ou ainda maior lucro, e illudindo o seu privilegio exclusivo. O que deve fazer o Governo ? Resgatar toda essa moeda, que emittio debaixo de hum tal systema, isto he, compral-a pelo mesmo preço por que a emittio, ou vendeo, e tiral-a inteiramente da circulação, para deste modo fechar a porta aos falsificadores, que lhe

tirarão o privilegio exclusivo. Quanto mais tempo se demorar nesta operação, tanto mais terá de comprar, e pagar, porque os falsificadores tendo a certeza do resgate, e de huma venda lucrativa, tudo arriscarão para saciarem a sua cobiça, e avareza.

Se o Governo, a titulo de que não póde distinguir a moeda, que cunhou da falsa, e intrusa, nenhuma quizer resgatar, ou comprar, imitará o bancarrota fraudulenta, que a titulo de lhe serem apresentadas algumas letras falsas, cujas firmas elle mesmo tem difficuldade de distinguir das verdadeiras, recusa pagar as mesmas, que assignou, e que constão dos seus livros, e assentos. Alguns, e talvez grandes sacrificios hão de ser indispensaveis para esse resgate, ou compra, mas quando se considera a grandeza do mal, e os funestos effeitos da sua conservação, ninguém haverá, ou tão ignorante, ou tão maligno, que recuse fazer algum sacrificio para destruir, e acabar hum flagello, que ataca as fortunas de todos os habitantes deste Imperio, Nacionaes, e Estrangeiros. Como tudo isto não depende do Governo, mas sim do Poder Legislativo, proponho o seguinte

#### *PROJECTO DE LEI.*

ART. 1.<sup>o</sup> O Governo fará resgatar, ou comprar em todas as Provincias do Imperio, toda a moeda de cobre Brasileiro, que nellas circula, principiando já pelas de 80 reis, e passando gradualmente depois a todas as outras, até o seu total resgate.

Obs. — A compra gradual he indispensavel, para não ficar de repente o Publico privado de hum meio, com que faz todas as

suas compras, e transacções miudas, e diárias dos objectos da primeira necessidade. Ora pelos exames feitos por huma Commissão da Camara dos Deputados, computa-se que as especies de 80 reis estão para com todas as outras dahi para baixo, como na razão de 2 : 1. Logo começando a operação pelo resgate das especies de 80 reis, tirão-se da circulação dous terços da actual moeda de cobre. Alem disso he notorio, que o cobre de contrabando, e introduzido pelos falsificadores he pela maior parte das ditas moedas, por ser a mais lucrativa; e tirando-se já toda a especie da circulação, fica fechada a porta principal, para a sua introdução. Findo porem que seja o praso marcado para a compra das especies de 80 reis, se deverá proceder dentro de outro praso, á compra das de 40 reis, podendo logo entrar no giro, e na circulação aquellas primeiras reduzidas já ao valor da quarta parte, i. h., de 20 reis, ou sejaõ recunhadas, ou carimbadas pelo novo valor, ou ainda mesmo independente desse processo, com tanto que as ditas moedas de 20 reis tenham exacta, ou aproximadamente o pezo, que lhe competir de huma onça. Retirar de repente da circulação todas as especies de moeda de cobre, sem deixar hum equivalente, que supra as suas faltas, seria objecto de hum clamor geral, e daria lugar a commoções das mais funestas consequencias, porque as necessidades extremas não conhecem Lei.

**ART. 2.º** O resgate, ou compra será feito pelo mesmo preço, por que o Governo a tiver emitido, ou vendido, i. h., á razão de 1,7280 por libra de cobre cunhado no Rio de Janeiro.

**Obs.** — Este preço he fundado em justiça. Ou se considere a moeda de cobre na classe das notas promissorias, que o Governo emitio, por falta de dinheiro, ou se considerem como pagamentos feitos com lesão enorme; em ambos os casos, a satisfação da promessa, ou a indemnisação do prejuizo, são de rigoroso dever. Mas isto entende-se unicamente a respeito das moedas emitidas pelo Governo, ou quando muito, até aquellas, que se não podem differenciar.

Quanto porem ás que são visivelmente falsas, ou pelo diminuto pezo, ou pelo seu cunho, manifestamente contrafeito, essas nenhuma obrigação ha de resgatar, porque ninguem he obrigado a pagar obrigações falsas, a que se não comprometeo, e cuja falsidade se póde provar.

ART. 3.º O Ministro da Fazenda na Capital, e os Presidentes das Provincias em Conselho, nomearão desde já huma Commissão de tres Negociantes probos, e zelosos do bem publico, para que procedão immediatamente á compra das moedas de cobre de cunho Brasileiro, que se apresentarem dentro de hum praso fixado, que será o mais curto possivel, e proporcionado á distancia dos lugares, contado desde o dia da publicação do annuncio.

ART. 4.º Nas Provincias extensas se huma só Commissão não satisfizer as necessidades publicas, os Presidentes em Conselho as dividirão em tantas secções, ou circulos, quantos considerar necessarios ao bem da Provincia, nomeando para cada huma das ditas secções huma Commissão, na forma do artigo antecedente, e a Thesouraria da Provincia nomeará hum Delegado do Thesoureiro, para em seu nome exercer as funcções, que lhe competirem.

Obs. — Se no Imperio do Brasil se achasse estabelecido hum Banco Nacional, bem accreditado, com administrações, e Caixas Filiaes em todas as Provincias do Imperio, eu propria, que huma tão importante Commissão lhe fosse encarregada com preferencia, ficando incumbido da compra, ou resgate da moeda de cobre Brasileiro, do seu pagamento em notas suas, pagaveis á vista, ou em prazos, recebendo da Fazenda Publica o producto dos impostos, ou as prestações, que lhe fossem consignadas, para pagamento do capital, que houvesse desembolçado, e do juro de  $\frac{1}{2}$  por cento ao mez, por qualquer demora, que houvesse entre o recebimento, e o desembolço. Mas como não existe hum tal Estabelecimento, e o mal não admitta demora de remedio, nestes termos, acho indispensavel a nomeação das ditas Commissões, que sem demora, e independente de qualquer outro Estabelecimento, que para o futuro possa haver, dé a mais prompta execução a este Projecto.

ART. 5.º Os Commissarios encarregados da com-

pra, e resgate da moeda de cobre, verificando serem moedas de cunho Brasileiro, e da especie, que se tiver annuciado, as receberão por pezo, e feita a conta da sua importancia, na forma do Art. 2.º, sacarão, e assignarão letra pela sua importancia, ao praso de 6, 12, 18, e 24 mezes da data, sobre o Thesoureiro da Provincia respectiva, o qual será obrigado a acceitar oficialmente, logo que lhe forem apresentadas, ou o seu Delegado em nome do dito Thesoureiro.

ART. 6.º As letras de que faz menção o artigo antecedente, serão impressas á imitação das Apolices de fundos Publicos, porem em formato mais pequeno, com claros e intervallos para as datas, nomes, quantias, e mais circumstancias variaveis, que conti-verem, rasgadas de hum talão, em que ficará huma parte da cifra, ou tarja, e a repetição em resumo de todas as circumstancias essenciaes da mesma letra, para no acto do pagamento se verificar a sua identidade.

Obs. — Este modo de pagamento me parece ser o mais prompto, o mais economico, e o mais exequivel nas nossas circumstancias, em que o Thesouro Publico não tem meios de pagar de contado, nem outras especies de boa moeda de cobre para trocar pelas más, que receber. He hum sacrificio que faz a Nação. Mas quando se attender ao beneficio, que vão ter os possuidores de huma pessima moeda de cobre, trocando-a por huma boa moeda, ainda que com huma demora de 6 a 24 mezes, recebendo entretanto titulos transigiveis: quando se considerar, que hum bom systema monetario, a cujo fim se dirige esta disposição, tem huma grande influencia no augmento da riqueza, e prosperidade de huma Nação, em geral, e de cada hum dos seus Membros em particular; este sacrificio e os mais, que forem precisos fazer-se para este fim, devem parecer suaves: quem quer os fins quer os meios. E da mesma forma, que aqui no Rio de Janeiro se tem prompti-

cado os impressos para as acções de fundos Publicos , tambem se poderão apromptar as ditas letras , para o pagamento do cobre resgatado , tomando-se todas as cautelas possíveis , para evitar a contrafacção , como seja a combinação de nomes impressos com outros manuscritos , as cifras , ou tarjas rasgadas , e não cortadas dos talões , a repetição do valor , ora em algarismos , ora em letras de diferentes caracteres &c. &c. O recebedor da letra deverá por maior cautela assignar-se no verso da letra , e deixará tambem a sua assignatura na parte do talão , que ficar na Thesouraria , podendo transferil-a por meio de indoço , e assim por diante.

**ART. 7.º** As letras mencionadas no artigo antecedente , poderão girar , como outras quaesquer letras do Thesouro , ou bilhetes d'Alfandega , com os competentes indoços , e serão pagas pontualmente nas Thesourarias , que as houverem acceitado , no seu vencimento.

**ART. 8.º** Para satisfazer as despezas da impressão , expediente e empregados neste trabalho , os portadores das moedas de cobre pagarão no acto do resgate , e venda , seis por cento da sua importancia , os quaes serão della deduzidos , e do restante he que receberão os titulos , e letras acima mencionadas. Destes 6 por cento pertencerão 2 por cento ao Thesouro Publico , ficando a seu cargo o fornecimento de todo o material , como livros , talões , balanças , papel , tinta , pennas , e o mais que for preciso para o seu expediente ; e os quatro por cento pertencerão aos Commissarios , ficando a seu cargo o pagamento do pessoal , como Escripturarios , Serventes , &c. , que elles houverem de empregar , os quaes serão da sua escolha , nomeação , e responsabilidade.

**Obs. —** Quem recebe o beneficio deve suportar o incommodo ; o trabalho de receber , pezar , e entregar o cobre , e toda a escripturação que exige a fiel observancia desta Lei , he consideravel.



e envolve não pequena responsabilidade: cumpre pois aos possuidores do dinheiro, que melhorão de condição, pagar os gastos que exige o resgate do dito cobre.

ART. 9.º Findo que seja o prazo marcado para a apresentação e resgate da moeda de cobre em geral, e de cada huma das suas especies em particular, toda a que não for apresentada, ficará valendo a quarta parte do seu valor actual, i. h., as moedas de 80 reis ficarão valendo 20 reis, as de 40 reis valerão 10 reis, as de 20 reis valerão 5 reis, e todas as outras ficarão fora da circulação, e não serão mais consideradas como moeda.

ART. 10.º Fica extincto o actual systema de cunho da moeda de cobre, toda a que se fabricar, e cunhar d'ora em diante será regulada pela Tabella junta.

### TABELLA.

*Cada libra de cobre he avaliada em 320 rs., e produzirá*

16 moedas de 20 rs.	Com o pezo cada huma de 576 grãos.
32 moedas de 10 rs.	Com o pezo cada huma de 288 grãos.
64 moedas de 5 rs.	Com o pezo cada huma de 144 grãos.

ART. 11.º Para pagamento das letras acceitas pelo resgate, e compra da moeda de cobre serão applicados:

§. 1.º Toda a importancia da moeda de cobre, que se resgatar, e comprar, reduzida ao valor estabelecido no Art. 10, a qual poderá ser recunhada, ou carimbada com os algarismos significativos do seu novo valor, ou poderá correr pelo dito valor em quan-

to não tiver o recunho, com tanto que tenha o respectivo pezo, exacta, ou aproximadamente.

§. 2.º Toda a moeda, que se houver de cunhar de novo, com o pezo, valor, e inscripção, typo, e donominação estabelecida por esta Lei.

§. 3.º O producto de hum imposto sobre o consumo de todos os vinhos, e mais bebidas espirituosas, que se venderem em todo o Imperio, regulado a 20 por cento ad valorem, exceptuadas as agoas-ardentes que já por Lei estão oneradas deste imposto.

§. 4.º O producto de huma contribuição de 1\$000 rs. que de cada escravo pagarão os Srs. que os possuirem, exceptuando os menores de sete annos, e os velhos, e decrepitos, incapazes de serviço.

§. 5.º As sobras da receita, tanto geral, como provincial, em todo o Imperio, applicadas pela Lei do Orçamento ao pagamento da divida passiva, de que esta faz huma parte. Os mencionados impostos serão cobrados de 6 em 6 mezes, e entrarão no Thesouro Publico a tempo, que possão applicar se ao pagamento das letras, acceitas pelo Thesouro.

Todas estas disposições durarão unicamente em quanto forem precisos fundos para o pagamento das letras, e mais obrigações, provenientes da compra, e resgate do cobre, cessando desde logo, que todas ellas estejam solvidas.

Obs. — Tomando por base a importancia da moeda de cobre, acima mencionada de 20.000:000U000 rs., e supondo que toda ella seja apresentada, e resgatada (o que não he provavel), terá a Fazenda Publica de pagar a quantia de 5.000:000U000 rs. em cada huma das épocas. Ora para o 1.º pagamento nenhum receio pôde haver de que lhe fultem fundos, porque a quarta parte, que fica valendo toda a moeda de cobre, que o Thesouro Publico receber,

produzirá exactamente a importancia do 1.º pagamento. Se couber no possivel recunhal-a, ou carimbal-a, tanto melhor, mas quando isso não seja praticavel, huma vez que tenham o respectivo pezo, nenhum inconveniente attendivel ha em correrem sem essa operação, que aliás se poderá fazer depois, á medida que forem novamente entrando nos cofres do Thesouro Publico, donde deverão sahir com o recunho, ou novo cunho, o mais perfeito possivel na fórma do Artigo 10.

Toda a difficuldade he para os outros tres pagamentos, a 12, 18, e 24 mezes. Para isso he que são applicados os outros meios orçados da maneira seguinte :

1.º Imposto de 1.000 rs. sobre os escravos.....	1.200:000U000
2.º Dito sobre o consumo dos vinhos e espiritos	1.200:000U000
3.º Sobras da Receita Geral e Provincial.....	1.000:000U000
4.º Nova moeda de cobre (ou de oiro, ou de prata) que se houver de cunhar e emitir.....	1.600:000U000

5.000:000U000

Visto tirar-se da circulação o valor de quinze mil contos, pela redução da actual moeda de cobre, será indispensavel emittir-se algum para supprir as necessidades do mercado : com isso se aproveita muito cobre velho, que se póde fundir, e cunhar de novo ; póde-se mesmo comprar algum novo para cunhar pelo novo systema, ainda que não dê o lucro que até agora dava, que era illusorio, com tanto que não dê prejuizo : póde-se comprar a prazos para se pagar com o producto destes mesmos impostos, e sobras, prolongados por mais algum tempo. Quatro annos de boa arrecadação darão sufficientes fundos para o pagamento de todas as letras e obrigações, provenientes do resgate da moeda de cobre.

E quando os impostos mencionados não pareçam os mais convenientes, outros quaesquer, que o Poder Legislativo julgar preferiveis (huma vez que produção o mesmo rendimento), poderão ser adoptados : o sacrificio he indispensavel, e de hum ou de outro modo, cumpre fazelo ; he hum mal menor, que se sofre, para evitar outro maior.

**ART. 12.** No caso de que os fundos mencionados não sejam sufficientes para a inteira, e completa solução das Letras, e obrigações contrahidas para o

resgate, e compra da moeda de cobre, o Governo, com as informações, que tiver recebido dos Presidentes das Provincias, levará ao conhecimento do Corpo Legislativo a importancia do deficit, e os meios, que se offerecerem mais commodos para o preencher a fim de se providenciar a tal respeito.

ART. 13. Os impostos de que se faz menção no Art. 11 §. 3.º, e 4.º, poderão ser pagos com as mesmas letras acceitas pelos Thesoureiros das Thesourarias das Provincias, para o resgate da moeda de cobre, ou já vencidas, ou proximas ao seu vencimento, dentro dos circulos, e limites de huma, e outra cousa.

ART. 14. O Governo dará todas as instrucções, regulamentos, e ordens, que julgar convenientes para a boa, e fiel execução da presente Lei; e tomará todas as medidas para evitar e impedir o contrabando, e falsificação da moeda de cobre, ou dos materiaes para a fabricar, fazendo punir com todo o rigor das Leis os contrafactores, falsificadores, e introductores, responsabilizando todas as Authoridades a quem competir a sua fiscalisação, e punição.

Obs. — Apresentando este Projecto tive em vista: 1.º a reforma das especies de cobre, ha tanto tempo desejada, e tão imperiosamente exigida pelo bem publico, a fim de pôr hum termo á falsificação, estabelecendo hum systema, que não offereça á immoralidade dos falsificadores os lucros, que tirão do actual; 2.º a prompta e rapida execução da mesma reforma, que não depende se ã da Lei, da promptificação dos impressos, que aqui se podem immediatamente fazer, da execução das Ordens pelos Presidentes das Provincias, e do trabalho dos Commissarios, que podem ser tantos, quantos se julgarem necessarios para acudir ás necessidades publicas; qualquer remedio, por melhor que seja, sem esta qualidade de ser prompto e immediatamente applicado, não aproveitará, ou virá quando o mal estiver muito adiantado, e exija maio-

res sacrificios ; 3.º evitar a emissão de mais papel moeda , outro canero , que nos devora , e que ainda sofre maior baixa no mercado do que a propria moeda de cobre ; 4.º não tirar repentinamente , e de hum golpe , todas as especies da circulação , e sim gradualmente , para não privar as classes pobres , e indigentes dos unicos meios , que tem de comprarem os objectos de primeira necessidade , e pouco custo ; não podendo alias haver receio de se apresentarem duas vezes as mesmas moedas , porque findo o prazo imperitivel da apresentação de qualquer das especies , toda a que apparecer depois , ou seja no Thesouro , ou fóra delle , só será recebida pela quarta parte do seu actual valor , e denominação ; 5.º a divisão do trabalho , porquanto ficando cada Provincia encarregada do resgate da moeda de cobre , que girar no seu circuito , e de fiscalisar esta operação , todavia o pagamento della sahe da massa geral das rendas publicas , ficando o Governo authorisado , dentro dos limites da Lei , a mover os fundos de humas para outras , suprindo as necessidades das mais fraças , com o excedente das mais fortes em rendimento , alem da nova emissão de huma melhor moeda , que sem os inconvenientes da actual , supra as necessidades do mercado naquelles lugares , em que ellas se manifestarem :

6.º finalmente tive em vista a facilidade da sua execução , não o fazendo dependente de medidas preparatorias , de objectos , que não estejam ao nosso alcance , de criação de novas estações publicas , e nomeação de Empregados , de fundos pecuniarios , que não possuímos , de empréstimos onerosos , que nos arruinem , &c. &c. ; nada disto he preciso , nada se apresenta de inexequivel , embora tenha , como todas as cousas humanas alguns defeitos , seja sujeito a modificações , e encontre obstaculos : tudo será vencivel quando o bem publico for o nosso norte , e nos animar o sincero desejo de o promover . Mas dado o caso de que todos os meios apontados falhem ( o que não he de supor ) , para se substituir a actual moeda de cobre por papel fiduciario , todo o tempo he tempo ; e pode ser que entretanto , e dentro do prazo dos muitos mezes , que serão precisos para se mandar vir e receber da Europa o papel proprio e conveniente , as chapas , e mais aparelhos para o fabrico do dito papel fiduciario , se possa organisar hum Banco Nacional , que emita papel seu , pagavel ao portador em boa moeda de ouro , e prata , e com quem se possam negociar essas letras do Thesouro , e o Publico fique livre ao mesmo tempo , tanto da má moeda de cobre , como do mau papel , que hoje fazem os nossos meios circulantes .

De todos os papeis fiduciarios, ou notas promissorias, ou outros quenesquer papeis, que exercção as funcções de moeda, debaixo do titulo, que lhe quizerem dar, o melhor, que eu conheço, são notas de hum Banco, bem accreditado, pagaveis ao portador á vista, em boa moeda de ouro, ou prata, e recebidas sem desconto em qualquer parte, que ellas se apresentem. Todos os mais papeis fiduciarios, de que a necessidade do momento lança mão, são meios fracos, e paliativos, que a final vem a ser funestos, ou a quem os emite ou a quem os recebe. He por todas estas razões, que tenho adoptado o Projecto, que acima levo exposto, por entender ser o mais efficaç, o mais prompto, o mais simples, o mais exequivel, e o mais economico de todos quantos se tem offerecido á minha imaginação, ou me tem sido presente. Pessoas mais habéis poderão notar as emendas, de que elle precisa, e que a estreiteza do tempo me não permite presentemente conhecer, estando bem persuadido, que tudo quanto sahe das mãos dos homens, he incompleto, e imperfeito.

#### *NOTAS DO BANCO.*

As notas do extincto Banco do Brasil, hoje a cargo do Thesouro Publico, tão desapreciadas, que até valem menos do que a fraca, miseravel moeda de sobre, constituem o outro cancro que nos róe, e dilacera. A origem deste mal he conhecida. Estas notas forão na sua origem emitidas para serem pagas ao portador á vista; mas o Banco emitindo-as sem pezo, conta, e medida para suprir as exigencias de Thesouro, logo que não foi por elle suprido dos meios sufficientes para as pagar, e que os seus fundos estavam esgotados, deixou de as satisfazer, e as ditas notas não forão mais o que representavão, e ficarão reduzidas a papel moeda, que só a necessidade obriga a receber. O Governo tomou a seu cargo o seu pagamento, ficando o Banco delle deso-

nerado, mas em quanto as não pagar, e ellas girarem, como papel moeda, os metaes preciosos fugirão do nosso giro, e o meio circulante será desgraçado. Este mal do papel moeda tem ao menos a particularidade de não ser geral em todo o Imperio e affectar unicamente as Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, e S. Paulo, e por isso he mais facil de remediar-se. Tambem he manifesto, que a sua repentina, e total extincção traria grandes inconvenientes ás fortunas particulares, obrigando a pagar com huma moeda forte o que havia sido contractado por huma moeda fraca, e por isso vendido mais caro. As Camaras Legislativas, tomando este objecto em consideração, e estabelecendo a amortisação das notas neste mesmo sentido, decretarão pela Lei de 23 de Setembro de 1829. 1.º Que todos os annos se amortisarião 5 por cento das ditas notas. 2.º Que se applicasse para esse fim o producto da venda das Apolices, que necessario fosse para completar o emprestimo dos seis mil contos, decretado pela Lei de 15 de Novembro de 1827. 3.º Declarou mais que annualmente a Assembleia Geral decretaria impreterivelmente, á vista dos Orçamentos, fundos permanentes, para o mencionado resgate, cobrados pelo Thesouro, e tramittidos á Caixa da Amortisação. 4.º Applicou alem disso o producto das vendas, e aforamentos das propriedades Nacionaes, que não fossem precisas para o serviço da Nação.

A Lei do Orçamento de 15 de Dezembro de 1830 applicou mais as sobras da receita geral do Imperio, calculada em 2.163:176\$096 rs. para o resgate das ditas notas. ; Mas qual tem sido o resultado de to-

das estas deliberações? Nada por ora, nada: o mal continúa da mesma forma, e os inconvenientes de tão prejudicial meio circulante são bem notorios, e chegam a todas ás classes da sociedade, que não podem ainda marcar o seu fim, visto que as mesmas Leis, feitas para isso, tem sido inefficazes.

¿ A' vista disto, qual será a disposição, qual será a medida, que se possa afiançar segura, e capaz de conseguir a amortisação do nosso papel moeda, e que não esteja sujeita á mesma fallencia das antecedentes?

Eu não descubro outra, que não seja a criação de huma Estação, que esteja fóra do circulo, e influencia do Governo, e que tenha em si mesmo os fundos, os elementos, os meios sufficientes para a execução da empreza; que a tome sobre si por hum contracto solemne, e firme, e que ligando o seu interesse com o interesse geral, e publico, a sua existencia, e conservação dos seus direitos, só dependa do fiel, e exacto cumprimento dos seus deveres Esta Estação, hum Estabelecimento com estas qualidades, só póde ser hum Banco Nacional, que de mais a mais, terá a vantagem de executar a empreza com mais economia, do que o mesmo Governo, e estará menos exposto ás variedades, que influem na Administração, e que muitas vezes transtornão as mais bem calculadas medidas.

Tenho presentes sete Projectos para hum Banco Nacional no Brasil, inclusive o de David Ricardo, feito para Inglaterra. Alguns delles já forão apresentados ao Corpo Legislativo, sem que nenhum delles



passasse, e não meu entender nenhum delles he sem defeitos.

Hum Banco para ser perfeito, e produzir os saudaveis effectos, de que he susceptivel, deve ser fundado nos dous principios essenciaes: 1.<sup>o</sup> Huma inteira, e completa independencia do Governo, ou do Ministerio, que nenhuma ingerencia deve ali ter: 2.<sup>o</sup> Huma boa administração, bem fiscalizada, e responsavel por todos os seus actos. Se sobre estas bases se poder constituir hum Banco Nacional no Brasil, só elle poderá conseguir em hum praso de tempo razoavel, e com a maior vantagem da Nação, a amortisação do nosso papel moeda, e notas desappreciadas, e o melhoramento de todos os nossos meios circulantes, que tão preciso he para a prosperidade do Brasil.

#### SYSTEMA MONETARIO.

Sobre este objecto só tenho a dizer que o Relatório, apresentado ao Governo em 1830, pela Ilustre Commissão, que delle foi encarregada, he hum trabalho perfeito, e digno de ser adoptado pelo que diz respeito.

1.<sup>o</sup> A que o ouro, que se houver de cunhar, seja constantemente de 22 quilates, e a prata de 11 dinheiros: 2.<sup>o</sup> Que a relação entre o ouro, e a prata seja de 15:1 —: 3.<sup>o</sup> Que o preço do fabrico seja regulado a 10 por cento para o ouro, e 6 por cento para a prata.

Mas quanto ao valor nominal, que se marca para as ditas moedas de ouro, e prata, fixando o preço, por que devem correr, nem me parece justo,

nem he exequivel actualmente. Segundo eu entendo, a moeda tanto de ouro, como de prata deve conter:

- 1.º O cunho do Imperio: 2.º O seu pezo, e toque:
- 3.º O anno, e o lugar, aonde tiver sido fabricada, e cunhada, e nada mais.

Huma moeda de ouro, que tenha o pezo de huma onça do dito metal do toque de 22 quilates, com a Effigie do Imperador, e as Armas do Imperio, declaração do anno, em que for cunhada, e a inicial do nome do lugar do seu fabrico, será denominada *Huma onça Brasileira*, e correrá por aquelle preço, que as partes convencionarem, ou pelo preço corrente no mercado, quando nenhuma convenção houver entre as partes. As suas divisões em moeda de 4 oitavas, 2 oitavas, e huma oitava, seguirão a mesma regra.

Huma moeda de prata, que tenha o pezo de 8 oitavas, ou huma onça do dito metal, do toque de 11 dinheiros, com as Armas do Imperio, Effigie do Imperador, anno e lugar do fabrico, será denominada *Pezo Brasileiro*, e correrá por aquelle preço que as partes convencionarem, ou pelo corrente do mercado, assim como as suas divisões em 4 oitavas, 2 oitavas, 1 oitava. A contagem em reaes, e o systema decimal, que seguimos, he o mais commo- do, e vantajoso possivel, e em nada se altera por este systema, antes determinado o valor de reaes de qualquer moeda de ouro, ou prata, facil será todo e qualquer calculo, que sobre ellas se pretenda fazer.

Quando porein o nosso systema monetario estiver de todo organizado, e bem montado, e nós livres da actual moeda fraca de cobre, e do desapreciado

papel moeda, então se poderá fixar o preço, por que deverão correr, huma onça de ouro Brasileiro, e hum pezo de prata Brasileiro : antes disso, qualquer Lei que a esse respeito se faça, será inutil, e as partes contractantes a illudirão, conforme convier aos seus interesses.

Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1833.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Candido José de Araujo Viana, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico. — *José Antonio Lisboa.*

**I**LL.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Alguns dias depois de haver recebido o manuscripto, em que expendi as minhas ideas ácerca do melhoramento do meio circulante, passando a lê-lo, observei a falta de algumas hñhas essenciaes ao objecto, e que tendo-as escripto no meu primeiro borrão, me escapárão na copia, que tive a honra de dirigir á V. Ex.<sup>a</sup>

A primeira he no Art. 5.<sup>o</sup>, depois das palavras 24 mezes de data, faltou — *a favor dos portadores das ditas moedas de cobre* —, seguindo-se depois as palavras sobre o Thesoureiro. A segunda falta he no Art. 10.<sup>o</sup>, aonde depois das palavras *Tabella junta*, deve seguir-se — *O seu cunho será o mais perfeito possivel.* — Se ainda for tempo de inserir no dito meu Parecer as mencionadas palavras, que escapárão, e que eu julgo essenciaes, ou emendar-se a dita falta de outra qualquer maneira, muito estimarei, vis-

to que a sua falta he notavel. V. Ex. mandará o que houver por bem.

Rio 15 de Março 1833.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Candido José de Araujo Vianna.

— José Antonio Lisboa.

# PARECER DE FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA TORRES.

## DO MEIO CIRCULANTE.

**N**OTAS promissórias de moeda de conta, e cobre debaseado constituem, como já disse, o nosso meio circulante. As primeiras correm, e devem continuar a correr sob a garantia da boa fé nacional; na hypothese subentendida, de que a Nação hum dia solverá em especies metalicas de valor intrinseco, as quantias, que as mesmas notas enuncião representar; sem diminuição alguma, abatimento, desconto, ou redução, nem directa, ou indirectamente: o cobre porem só deve girar como moeda, no seu valor intrinseco, isto he, na quarta parte do valor designado pelos cunhos actuaes. Para effectuar esta medida, a Lei determinará o praso, o mais curto possivel, por exemplo de dois, ou tres mezes depois da sua publicação, durante os quaes, no Thezouro Publico da Capital, e em todas as Juntas de Fazenda das Provincias se receberão os ditos cunhos de cobre pelo seu presente valor nominal; entregando-se no mesmo acto aos donos do cobre, ou seus procuradores em fôrma, Apolices ao par de Fundos Publicos de cinco por cento de juro annual, não menor cada huma de quatrocentos mil reis. Os nomes dos donos destas Apolices serão inscriptos no Grande Livro da Divida Publica na Provincia do Rio de Janeiro; e nas outras Provincias nos respectivos livros auxiliares daquelle Grande Livro, conforme a

Lei de 27 de Novembro de 1827, Capitulo 1.º artigo 5.º Estas Apolices não poderão girar nas transacções commerciaes, ou outra qualquer; senão por meio de transferência com os quesitos e solemnidades determinadas na supracitada Lei.

Os donos, ou seus procuradores, legaes de quantias de cobre menores de quatrocentos mil reis, receberão (em lugar de Apolices ao par de cinco por cento de juro annual) cedulas ao par do cobre recebido no valor dos cunhos actuaes, de 100\$ rs., 90\$, 80\$, 70\$, 60\$, 50\$, 40\$, 30\$, 20\$, 10\$ rs.; e dali para baixo de 9\$ rs., 8, 7, &c. até 1\$ rs.; não entregando nenhuma deste ultimo valor para baixo. Estas cedulas não vencerão juro algum; mas poderão circular em todas as transacções commerciaes, e ser recebidas nas Repartições Publicas da arrecadação de fazenda até hum quinto do pagamento feito.

Findo o praso do tempo determinado pela Lei para a substituição dos cunhos actuaes de cobre, por Apolices, e cedulas do Governo da fórma exposta; os mesmos cunhos continuarão a circular como moeda corrente em todos os pagamentos, mas sómente no seu valor intrinseco, isto he; huma moeda de 80\$ rs. por 20 rs., huma dita de 40 rs. por 10 rs., huma de 20 rs., ou duas de 10 rs. por 5 reis. Desta fórma o cobre cunhado, cuja exaggeração de valor fantastico tem dado lugar ao mais pernicioso contrabando, será restituído ao lugar, que lhe compete na proporção fundamental de hum perfeito systema monetario. Foi em relação a este systema, sobre o qual, como membro da Commissão respectiva, devesse expor minhas ideas, que toquei a questão da sub-

stituição do cobre cunhado, alias commettida a huma outra Commissão mui respeitavel, e que certamente terá desenvolvido a materia em toda a sua extensão, com a sabedoria, prudencia, e luzes, que caracterisão seus illustres Membros. Entretanto, como de alguma fórma dei hum plano, ou ao menos as bases delle, cumpro-me expor as razões sobre que o fundei, o que passo a fazer.

O primeiro e essencial dever da justiça distributiva, he dar a cada hum o que he seu; (*reddere unicuique suum*) e quando não he possível satisfazer a todos, porque não ha com que, e a impossiveis ninguém he obrigado, deve huma boa justiça igualar, quanto esteja ao seu alcance, a condição de todos os que tem a reclamar della. He por esta razão, que os bens de huma casa fallida são divididos *pro rata* entre todos os seus credores.

He sobre este principio, que fundei as bases do plano de substituição á moeda de cobre circulante. Com effeito, huma Lei, ou Resolução do Corpo Legislativo decretou já, e foi posta em execução, que os credores do Estado da divida fluctuante até 1826, fossem pagos sobre seus titulos veridicos e legaes, em Apolices ao par com o juro de cinco por cento ao anno; e que seus nomes fossem inscriptos no Grande Livro da Divida Publica, na Provincia do Rio de Janeiro, e nos auxiliares respectivos de todas as outras Provincias. Huma grande parte daquella divida tem sido assim paga, e se vai, na forma da Lei, pagando á proporção, que se justifica as liquidações respectivas. Estas Apolices de cinco por cento desde a sua primeira emissão, tem

corrido na Praça por menos do metade de seu valor nominal, e actualmente se achão por hum terço daquelle valor. Entretanto os credores assim pagos resignarão-se mui louvavelmente com a imperiosa Lei da necessidade; porque conhecêrão a boa fé do Governo, e a impossibilidade, em que se achava de fazer-lhes melhor pagamento: nem ouvi jámais, que nenhum daquelles credores fizessem, nem mesmo se lembrasse de fazer reclamação alguma, alias talvez bem plausivel, senão justa.

Não póde entrar em duvida, que os possuidores actuaes de moeda de cobre cunhada nas officinas publicas da Nação são credores do Estado por tres quartos do pagamento, que com ella se lhes fez, pois que realmente se lhes deo só hum com a denominação de quatro, isto he, por cada 80 rs. receberão só 20 rs.: e tanto isto he verdade, que não ha ninguem, que não esteja hoje firmememte persuadido, de que sem restituir os nossos cunhos de cobre ao seu valor real, não he possivel estabelecer ordem alguma, nem em nosso systema monetario, nem em nossas finanças, nem em transacção alguma do commercio. São, portanto os possuidores daquella moeda fraca credores, incontestavelmente do Estado. Mas sendo credores, he de justiça igualar a sua condiçã com a daquell'outros, a quem se tem pago, e vai pagando em Apolices de Fundos Publicos de cinco por cento. Outra qualquer modo de pagamento, que os pozesse em melhor condição, daria hum direito indisputavel aos primeiros para reclamar com toda a justiça; nem já serviria de desculpa, ou pretexto a Lei da necessidade, porque essa



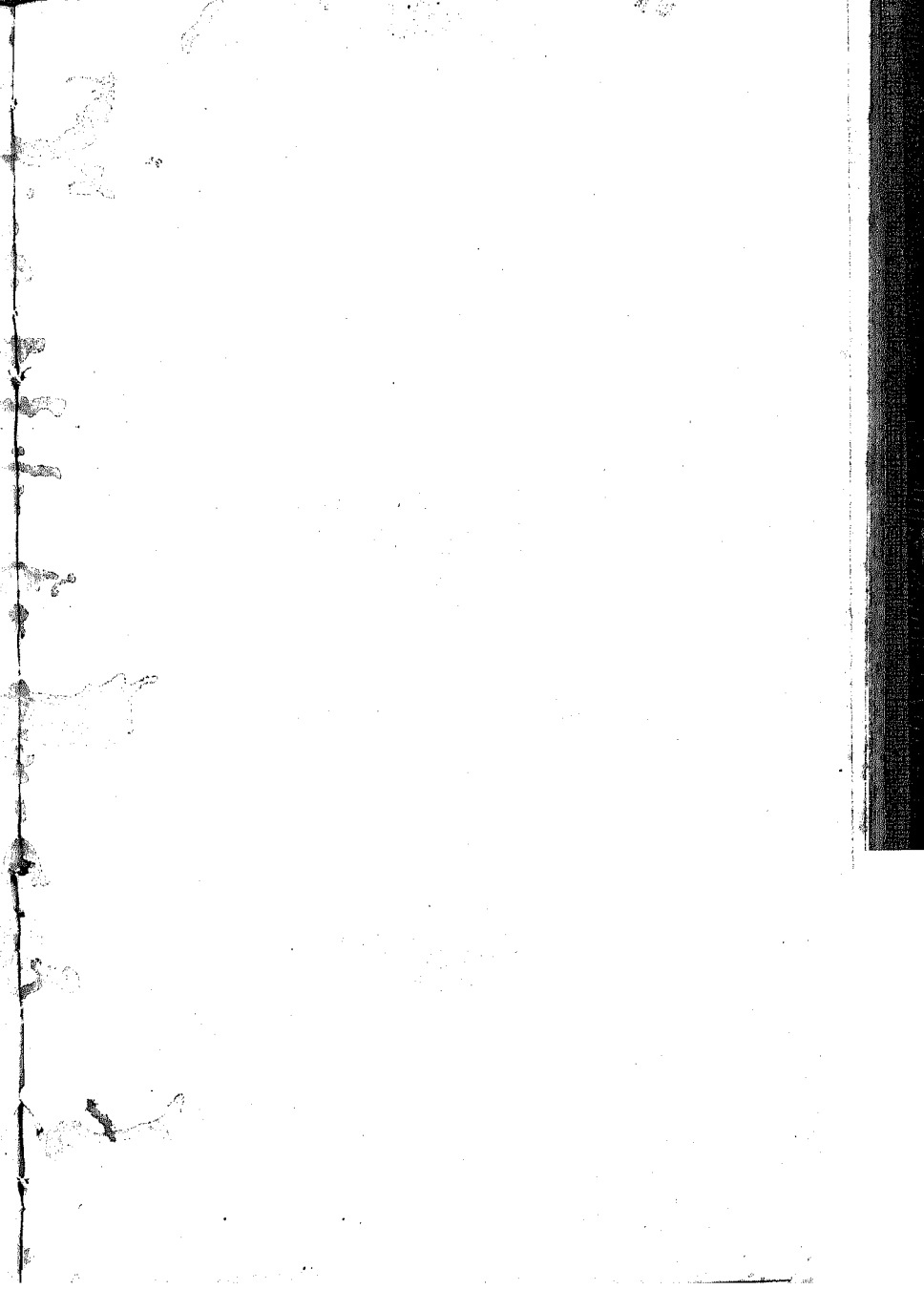
mesma Lei deve tambem ser igual para todos. Se pelo contrario, são os credores pelo cobre cunhado postos em peor condição de pagamento, o mesmo direito, e pelas mesmas razões lhes assistirá para reclamarem pela igualdade com os primeiros.

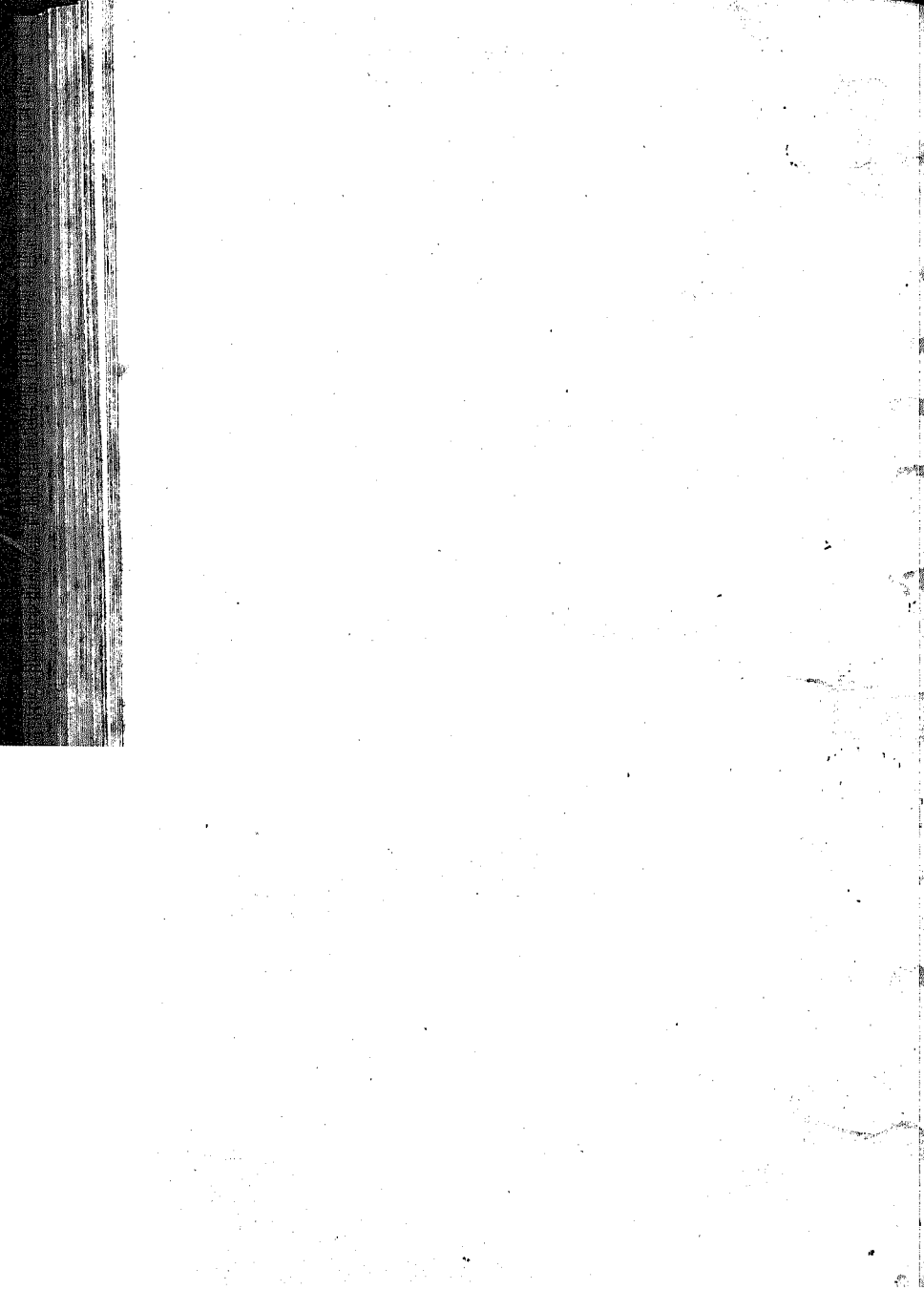
Parece-me pois ter satisfeito com as razões por que adoptei o plano, que propuz para a substituição dos cunhos de cobre actuaes. Não fiz mais, do que dirigir-me pela bussola da Lei sobre hum caminho já trilhado; e actualmente seguido pelo Governo em virtude da mesma Lei. E se a emissão das cedulas, que propuz para pequenas quantias, parece huma excepção da regra que segui, foi porque a mesma Lei, que mandou pagar a divida fluctuante em Apolices, fez huma semelhante excepção, não admittindo quantia menor de quatrocentos mil reis para formar huma inscripção no Grande Livro: e ao mesmo tempo me pareceo, que a vantagem da circulação das cedulas nas transacções commerciaes, e pagamento de direitos publicos, equivalia ao interesse do juro conferido ás Apolices.

Talvez alguém objecte contra o plano, a importancia dos juros de hum capital tão avultado. Mas quem não vê tambem, que as Apolices de cinco por cento, achando-se actualmente pelo terço do seu valor nominal, huma emissão successiva, e maito maior do que a presente as levaria a hum quarto, e talvez a menos; e que nesse caso os cunhos, em troco, dos quaes ellas se distribuirão, as podem resgatar, com muito pouca differença? Porque mesmo quando conservassem o seu valor presente, o que não he natural a differença de  $\frac{1}{3}$  a  $\frac{1}{4}$  sendo  $\frac{1}{12}$ , importaria só-

mente em  $8 \frac{1}{2}$  por cento do capital nominal das Apolices resgatadas. Nem devem taes Apolices ser ancrisadas segundo o systema de juro composto da segunda ordem, como as actuaes, que em virtude daquelle systema mesmo depois de resgatadas, e golpeadas, figurão com os juros na folha respectiva. Estas Apolices devem resgatar-se, talvez, como já disse, com os cunhos de cobre, que por ellas se recobôrão, e huma vez resgatadas devem guardar-se em cofres seguros, simplesmente para conferencia; mais nunca mais devem figurar na folha, nem vencer juros. Deste modo julgo ter respondido satisfatoriamente áquella objecção

Rio de Janeiro 14 de Março de 1833. — Por  
*Francisco Cordeiro da Silva Torres.*





# RELATORIO

SOBRE

O MELHORAMENTO

DO

## MEIO CIRCULANTE

APRESENTADO

À

ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS  
NEGOCIOS DA FAZENDA

EM

A SESSÃO EXTRAORDINARIA  
DE 1833.



RIO DE JANEIRO,  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL,

---

1833.



[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

*AUGUSTOS, E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.*

**E**U venho hoje em observancia da Constituição, e das Leis de 4 de Outubro, e 15 de Novembro de 1831 apresentar-vos o Orçamento Geral da Receita e Despesa do Imperio para o futuro anno financeiro, acompanhado do Balanço da Receita e Despesa do anno findo; e fazer-vos huma exposição circunstanciada do estado da Repartição a meu cargo.

**ORÇAMENTO PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1834 — 1835.**

Despesa Geral orçada . . . . .	10.800:925U211
Receita . . . . .	10.411:247U000
Deficit . . . . .	<u>449:678U211</u>
Despesa Provincial orçada . . . . .	3.009:532U494
Receita . . . . .	1.933:160U000
Deficit . . . . .	<u>1.076:372U494</u>
Total do Orçamento da Despesa Geral e Provincial . . . . .	13.870:457U705
Dito da Receita Geral e Provincial . . . . .	12.344:407U000
Deficit total . . . . .	<u>1.526:050U705</u>

Não vos assusteis, Senhores, com o deficit, que figura no presente Orçamento: na epoca, em que taes despesas deverão verificar-se, o tempo terá feito as usadas reduções no pessoal; alem de que eu nutro as mais bem fundadas esperanças de que melhorada a arrecadação nas Estações fiscaes pelas reformas já feitas, e pelas que estão comprehendidas; e restabelecida que seja a tranquillidade em todo o Imperio, as nossas rendas sobrepujarão notavelmente ás despesas publicas ja mesmo no anno financeiro, de que se trata. Maior attenção deverá merecer-vos a divida externa em atraso, que monta a £s. 312.589,,10,,0 não comprehendido o Empréstimo Portuguez. Se no decurso do proximo anno financeiro o Thesouro não se achar habilitado de sufficientes meios para o pagamento desta divida, indispensavel será hum credito supplementar. )

Vós achareis, Senhores, que a parte relativa á despeza vos he offerecida este anno debaixo de nova forma, muito mais resumida, e systematica, do que se tem feito até o presente. Parece-me que por este modo Vós estareis mais habilitados para fazer bem fundadas observações ácerca das objectos, que dizem respeito a esta parte do nosso Budget; poupando por outro lado ás vossas Commissões o consideravel tempo que empregavão em desembulhar o chaos, em que tal materia vos era apresentada, a fim de a tornar propria para a discussão; sem que ao mesmo passo podesseis vir no conhecimento de certos resultados, alias de grande importancia para os Legisladores. Assim he que podereis já distinguir a despeza do material da Administração da que he somente relativa ao pessoal; e nesta, a parte que respeita aos



funcionarios em actividade de serviço, da que he pertencente aos pensionistas em geral. Achareis que imputante ás Despezas Geraes o pessoal da Administração em actividade de serviço não comprehendendo os soldados de linha, ou praças de pretos sóbe ao numero de cerca 8.000, a custa á Nação annualmente pouco mais de 5.000 contos; e cada individuo, termo medio, 625 000 réis. Similhanemente veis que os Pensionistas em geral, comprehendendo os reformados do Exercito, e Marinha, e os aposentados, montão ao numero de 3.100, e despendem annualmente á Nação a somma de 768:000U réis: e cada individuo 247U réis; e que por conseguinte a despesa total com o pessoal somma perto de 6.000 contos.

Por esta occasião cumpre-me chamar a vossa attenção sobre os effeitos das pensões, tanto pelo que respeita ao desfalque da renda publica, como pela influencia que ellas exercem no moral dos funcionarios publicos. Vós não ignoraes, Senhores, á que apures tem sido levadas outras Nações por indiscretas remunerações de serviços, muitas vezes não merecedores de recompensa alguma. He esta despesa do numero daquellas, que ao momento de se decretarent parecem insignificantes, porque de ordinario se olha a individualidades, mas que, consideradas em massa espantão, pelo corpo que tomão. São taes despezas em relação á renda publica o que os insectos damninhos são para huma rica seára, que fixa as esperanças do lavrador: aquellas devorão insensivelmente a fortuna publica, producto dos suores dos contribuintes, do mesmo modo que a praga destes consome por particulas todo o fructo das fadigas do

laborioso agricultor. Se encarardes este objecto pelo lado moral, concordareis commigo em que a certeza de obter huma pensão, de que possa viver o Empregado huma vez desviado do serviço pela sua idade, ou por enfermidade, e mesmo para sua familia, quando venha a morrer ainda em exercicio, o torna menos providente, e menos sollicito em capitalisar as economias, fazendo pagar á Nação o seu culposo deleixo, ou desperdicio. He portanto preciso pôr termo ao abuso que tem havido até aqui nesta classe de despezas, que só podem ser justificadas por circumstancias pouco ordinarias. Hum dos meus Antecessores ja vos annunciou o feliz projecto, que havia concebido, á semilhança do que se tem praticado em outros Paizes, de reduzir a despeza das pensões actuaes a huma annuidade constante por hum certo prazo, em relação ao termo medio da existencia dos pensionistas. Este trabalho foi incumbido á pessoa muito entendida em calculos de tal importancia; mas multiplicadas averiguações individuaes, á que he preciso proceder, tem sido causa, e continuará ainda a ser por algum tempo, da demora do resultado.

(BALANÇO DO ANNO FINANCEIRO DE  
1831 — 1832.

Receita.....	16.064:336U760
Despeza .....	14.044:150U058
Saldo....	<u>2.020:177U002</u>

Não vos illudaes, Senhores, com este saldo; porquanto, eliminados da mencionada Recceita e Despeza os movimentos de fundos, saldos do anno antecedente, e outros artigos, que não constituem propriamente renda, e despeza, vem a ser a Recceita effectiva em todo o Imperio..... 10.426:217U785  
E a Despeza..... 11.057:871U862

Donde resulta o deficit de..... 631:654U077

Que foi supprido pelo saldo do anno antecedente; principalmente pelo cunho da moeda de cobre.

São de vós bem conhecidas as causas, que contribuirão para tornar escassa a Recceita deste anno financeiro: e por isso não vos deve maravilhar que appareça hum deficit, quando fortes reduções tiverão lugar nas despezas desse mesmo anno.)

O Balanço não soffreu nova forma, como o Orçamento, em razão de não virem das Provincias os trabalhos preparados para esse fim; e pelo que respeita á Recceita e Despeza das Provincias de S. Paulo, e Alagôas, tomou-se huma e outra cousa por Orçamento, em razão de não haverem chegado ainda os Balanços respectivos, os quaes vos serão apresentados logo que sejam recebidos no Thesouro.

A parte cobrada da divida activa monta a 22:813U727 réis, e resta para cobrar 6.428:718U109 réis.

Farei aqui huma observação analogá á que vos fez hum dos meus Antecessores; e vem a ser que convirá prescrever aquella parte desta divida, que for putada incobavel pela situação pouco vantajosa dos devedores: e admitir em pagamento da outra parte apolices de fundos publicos ao par.

A divida passiva interna fundada monta até o fim deste anno financeiro a 13.327:600U000 rs. comprehendendo-se nesta somma a quantia de 281:600U000 rs. em Apolices de 5 por cento emittidas em pagamento da divida fluctuante anterior ao anno de 1827 e liquidada até essa epoca nesta Provincia. A parte amortisada até então sóbe á importancia de 614:600U rs. constando em totalidade de Apolices de 6 por cento. Até o fim de Abril do corrente anno a emissão tem subido a 15.207:600U réis, sendo 323:800U de Apolices de 5 por cento. Similhanemente a amortisação chegou á quantia de 988:400U réis, sendo 6:200U em Apolices de 5 por cento, e réis 144:000U de amortisação extraordinaria feita com parte dos fundos da Caixa dos Depositos Publicos destinados por Lei para esse fim. Nas Provincias se acha tambem liquidada parte da divida interna. Tenho determinado a promptificação das Apolices que devem ser-lhes remettidas, e que não teve ainda lugar pela emissão das que se destinavão ao pagamento de Presas.

A divida passiva interna fluctuante do anno de 1827 em diante he estimada na importancia de mil contos.

Forçoso he explicar-vos a razão de vos apresentar por estimativa o que em rigor devera ser dado como hum resultado exacto deduzido da escripturação das competentes Estações de Fazenda. A desordem, que reinava na escripturação do extincto Erario, devida aos methodos defeituosos, que estavam em pratica, tambem ao delexo, e ineptidão de muitos Officiaes de Fazenda, he causa de que tres resultados não possão obter-se com aquella exacção, que cumpre, e que se deve esperar da nova organização

do Thesouro, logo que esta se ache em perfeito andamento em todas as suas partes.

A divida externa, não comprehendido o Emprestimo denominado Portuguez, nenhum augmento soffreu, como Vós sabeis, e monta á somma de £s. 4.031.700,, — ,, : a amortisação effectuada sobe a £s. 423.700,, — ,, . Esta amortisação não tem tido o augmento regular na forma dos Contractos desde o anno de 1830 em diante pela escassez dos meios, que apenas tem permitido o pagamento pontual dos juros, como Vós não ignoraes. Similhante falta, que bom fora não ter existido, não influe todavia por si só de huma maneira sensivel em o credito dos nossos fundos na Praça de Londres; a baixa destes provém principalmente do não cumprimento de huma das condições do Contracto, pela qual se estipulou que á disposição dos Contractadores existisse sempre de avanço a importancia dos juros de hum semestre, á qual espero satisfazer logo que o permittão as circumstancias do Thesouro. Não podem deixar de influir tambem poderosamente na baixa dos nossos fundos as noticias atterradoras, que para ali são levadas pelos inimigos da nossa prosperidade, e a falta das remessas das consignações das Provincias do Maranhão, e Pernambuco. Com tudo em Fevereiro, segundo as ultimas noticias, elles tinham subido de 47 a 62 ½.

Releva aqui ponderar-vos que, constando haver entre as Apolices dos Emprestimos de tres milhões, e as do de quatrocentas mil £s. grande differença de preço no mercado em desfavor do ultimo, mandado contrahir por Decreto de 29 de Dezembro de 1828 em virtude da Lei de 8 de Outubro do mes-

mo anno, e perscrutando as causas de tal differença, parece-me tel-as achado, Senhores, 1.º na falta de formal reconhecimento do dito Empréstimo pelo Corpo Legislativo: 2.º na inconveniente divisão das suas Apolices, das quaes as menores são de £s. 500. Uma destas causas tenho procurado destruir sollicitando a subdivisão das Apolices para que o seu minimum seja de £s. 100 como ha o das dos primeiros Empréstimos. Dest' arte mais facil será especular n'esses fundos tanto na Praça de Londres, como em outra qualquer; crescerá a sua demanda; com a maior amplitude de sua circulação, e por necessaria consequencia melhorará seu credito. A outra causa só Vós, Senhores, tendes o poder de remover, reconhecendo, e approyando expressa, e directamente o mencionado Empréstimo, e mandando-o inscrever no Grande Livro da Divida Publica. Assim igualado aos outros, elle grangeará a confiança, que talvez o reconhecimento indirecto por meio das Leis annuaes dos Orçamentos não possa conferir.

## ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA.

THEOURO PUBLICO. — O Tribunal do Thesouro, e as Estações a elle annexas achão-se em pleno exercicio na forma da Lei de 4 de Outubro de 1831. A Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro está tambem organizada na forma da mesma Lei, com excepção apenas do que respeita á Pagadoria dos Ordenados, e Pensões, e á Recebedoria do Imposto do Sello, as quaes conservão-se provisoriamente ao

mesmo estado, por isso que a Lei he inexecu-  
 nesta parte, em razão não só do mesquinho ordena-  
 do marcado aos respectivos Thesoureiros, mas muito  
 principalmente por se não haver dado para o desem-  
 penho de taes encargos os Escripturarios, e Agen-  
 tes indispensaveis; accrescendo ácerca da ultima não  
 se haver bem definido as suas attribuições.

Estão igualmente em exercicio as Thesourarias  
 das Provincias de S. Pedro, Santa Catharina, S.  
 Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Ala-  
 gôas, e Rio Grande do Norte: tem sido organisadas  
 mas ainda não consta terem entrado no desempenho  
 das respectivas funcções as do Espirito Santo, Para-  
 hyba, e Piahy; e acabão de ser nomeados os Em-  
 pregados para as do Ceará, Maranhão, e Pará; fal-  
 tando ainda as de Sergipe, Goyaz, e Matto Grosso.

Tem sido em extremo enfadonha a organização  
 de taes Thesourarias pela demora em se colligirem  
 as informações, que a Lei exigio ácerca do pessoal  
 das extinctas Juntas de Fazenda, a fim de poderem  
 aquellas ser creadas com os Empregados destas, que  
 se julgarem aproveitaveis. O fim de justiça que a Lei  
 teve em vista a este respeito está longe de ter sido  
 preenchido em toda a parte com a imparcialidade,  
 e franqueza, que seria mister, no cumprimento de  
 huma tal disposição; pois difficil cousa tem sido  
 achar em cada huma das Provincias homens com  
 sufficiente aptidão, e de publico conceito, que se  
 queirão prestar officiosamente a julgar da capacida-  
 de intellectual, ou moral dos Empregados das res-  
 pectivas Juntas de Fazenda; he por isso que em al-  
 guns casos a severidade recommendada pela Lei ácer-  
 ca deste objecto, converteu-se em manifesta indulgen-

cia. Alem deste embaraço occorre a respeito das duas ultimas Provincias acima nomeadas a difficuldade de se acharem pessoas habéis, que nellas queirão ser empregadas com tão diminutos Ordenados.

Na execução da Lei ácerca da creação das Thesourarias occorrêrão duvidas, que julgo necessario levar ao vosso conhecimento, a fim de resolverdes sobre ellas. Nas Thesourarias de Provincia, que primeiro se creárão, o então Presidente do Thesouro, de accordo com o voto do Tribunal, entendeu que os Empregados, cuja nomeação pela Lei competia ao Governo na Côrte, não dependião, na primeira organização dellas, do processo, que a Lei marca para os casos ordinarios; e assim resolveu fazer effectivas as nomeações de taes Empregados para aquellas Thesourarias. O Presidente da Provincia de S. Paulo porem duvidou desta intelligencia, e foi ainda mais longe, declarando que em virtude da Lei, que marcou as attribuições da Regencia, a nomeação de dous d'aquelles Empregados era da sua competencia, não obstante ser esta Lei anterior á de que se trata. O meu Antecessor, que interinamente teve a seu cargo a Repartição da Fazenda, querendo remover todos os obstaculos, que por este modo se poderião oppôr á execução da Lei, julgou conveniente fazer interinas todas as nomeações relativas á Provincia, de que se trata, e o mesmo praticou na creação de todas as outras Thesourarias que se organisárão em seu tempo. Eu, bem que tivesses por mais curial e consentanea ao fim da Lei, a intelligencia, que primeiro lhe dera o Tribunal do Thesouro, todavia nenhuma mudança fiz a tal respeito; e segui mesmo o exemplo do meu Antecessor na organização das Thesou-



rarias creadas já no tempo da minha administração, com o intuito de offerecer este objecto á vossa consideração em devido tempo.

Alguns outros embaraços se tem apresentado, bem que de menos entidade. A Lei me impõe o dever de interpor o meu juizo ácerca do melhoramento, de que ella possa ser susceptivel; mas não sendo bastante o espaço de tempo decorrido desde o começo de sua execução, para que se desenvolvão com a practica todos os defeitos, e inconvenientes, que ella apresenta, julgo mais conveniente que, em quanto ella não recebe a sua organização definitiva, o Governo seja competentemente auctorizado para fazer nella as mudanças, que a experiencia aconselhar, a fim de que o mesmo Governo se ache habilitado para propor-vos a tal respeito os melhoramentos, que se lhe recommendão com exacto conhecimento de causa.

No em tanto farei as observações, e reparos, que occorrem. 1.<sup>a</sup> He omessa a Lei em providenciar o caso de serem ao mesmo tempo impedidos no Tribunal do Thesouro o Inspector, e Contador Geral, como agora aconteceu por serem ambos actualmente Membros desta Augusta Camara. No expediente da Contadoria, e na economia da Repartição tenho provisoriamente ordenado a substituição pelo immediato; mas no Tribunal parece-me que o Official Maior da Contadoria Geral da Revisão só pode fazer as vezes do Contador Geral, segundo a letra do Artigo 16. O mesmo direi das Thesourarias Provinciaes em iguaes circumstancias. 2.<sup>a</sup> Para o expediente da escripturação relativa á Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, he necessario destinar-se hum Segundo Escripturario da Contadoria para ajudar o Pri-

meiro já destinado pelo Artigo 70 em razão do grande trabalho daquella Estação : assim tenho interinamente providenciado. 3.<sup>a</sup> He indispensavel a creação do Emprego de Agente, ou Sollicitador da Fazenda Nacional, que promova, e sollicite os actos, e termos conscienciosos, e as execuções delles debaixo das ordens dos Procuradores Fiscaes do Tribunal, e da Thesouraria da Provincia, pois que na Côrte não he possível encarregarem-se estas diligencias aos Continuos do Tribunal, ou da Thesouraria, sem que falem a hum ou outro serviço. 4.<sup>a</sup> Aos Thesoueiros dos Ordenados e addições miudas, e do Sello dos papeis, e das heranças, e legados na Thesouraria do Rio de Janeiro convem augmentar-se o Ordenado, por ser diminuto o estabelecido no Artigo 88, como já ponderarei: e áquelle será justo conceder-se hum Fiel. 5.<sup>a</sup> Nas causas de Justificações, e Habilitações, que forem appelladas ex-Officio na conformidade dos Artigos 90, e 91, convém que seja ouvido o Procurador da Fazenda da respectiva Relação. 6.<sup>a</sup> He necessario prover-se á falta do Procurador Fiscal nos lugares, em que o não houver: seria conveniente que supprisse esta falta o Promotor Publico do respectivo Termo. 7.<sup>a</sup> Não se declara a qualidade de serviço, que se deve contar, e á que se ha de attender a respeito dos Conselheiros de Fazenda, e mais Empregados do extincto Conselho; dos do Erario, e das Juntas de Fazenda, e das mais Repartições, para se lhes designar o vencimento no caso de serem aposentados na conformidade dos Artigos 94, e 95. 8.<sup>a</sup> Parece de justiça que se harmonisem os Ordenados dos Officiaes da Contadoria Geral da Receita com os dos Officiaes da Secretaria do Tribunal do

Thesouro elevado pela Lei de 24 de Outubro de 1832, guardando-se a proporção e systema da Lei organica do Tribunal:

**ALFANDEGAS** — Estas interessantes Estações, cujas rendas constituem a melhor parte dos recursos da Nação, reclamão de toda a parte a attenção do Governo, e os vossos desvelos. Ellas carecem de huma geral reforma. A da Côrte acha-se em hum estado satisfactorio se a compararmos á de algumas Provincias importantes, cujos desregramentos já passão a escandalo: as rendas ahí arrecadadas, durante o corrente anno financeiro, tem excedido á geral expectação; o que he sem duvida devido em grande parte ás reformas, que se fizerão de proximo no pessoal, acompanhadas de algumas outras providencias. Hum dos meus Predecessores em virtude da auctorisação dada ao Governo na Lei de 15 de Novembro de 1831 emprehendeu dar hum novo Regulamento a todas as Alfandegas: chegou mesmo a concluil-o, e a mandal-o executar, mas o seu successor julgou conveniente suspender-lhe a execução, e submettel-o previamente á approvação do Corpo Legislativo, á que se acha presentemente affecto.

A' vista destas considerações julgo necessario que o Governo seja auctorisado para dar execução ao mencionado Regulamento, como por ensaio, e fazer nelle as alterações, que julgar convenientes, podendo despende o que for mister para esse fim.

**MESAS DE DIVERSAS RENDAS, E COLLECTORIAS.**  
—As Mesas de Diversas Rendas acompanhão as Alfandegas na sua importancia, e devem participar com estas dos cuidados do Governo, e de vossa sollicitude pelo melhoramento da Renda Publica. Pela Lei de

24 de Outubro de 1832 foi o Governo auctorisado para reformar a da Côrte como melhor julgasse. Na minha entrada para o Ministerio achei já hum novo Regulamento organísado para taes Estações, que hum dos meus Predecessores havia feito coördinar, aguardando talvez a occasião de ser auctorisado para dar-lhe execução, fazendo as indispensaveis despezas. Eu aproveitei-me deste trabalho já preparadô, e depois de fazer nelle algumas alterações, e reparos, que julguei necessarios, a Regencia houve por bem mandal-o executar, e já se acha em pratica. Nesta reforma foi aproveitadô todo o pessoal, que se achava em exercicio na Mesa de Diversas Rendas da Côrte, sendo aposentados apenas tres Empregados na forma da Lei de 4 de Outubro de 1831, e forão admittidos tres desempregados na forma recommen-dada pela Lei. Quanto á despeza com os novos vencimentos, ella não chega a 2 por  $\frac{2}{3}$  das rendas arrecadadas annualmente, termo medio, nesta Estação, que podem orçar-se em 1.500 contos. Pelo que respeita ás outras Provincias, sendo a criação destas Estações de mui recente data, os vencimentos arbitrados aos respectivos funcionarios não carecem talvez de melhoramento. Não devo aqui dissimular-vos Senhores, que grande abuso se fez em algumas Provincias da faculdade conferida aos Presidentes na criação das Mesas de Diversas Rendas. Na Provincia de S. Pedro por exemplo crearão-se sete Estações desta denominação, quatro das quaes situadas na Fronteira mandei abolir por desnecessarias, e das outras só ficarão aquellas, que houverem de prestar huma utilidade real; e o mesmo farei ácerca das que na mesma época se crearão nas outras Provincias. De-

las serão annexas ás 'Alfandegas na forma da Lei de 24 de Outubro do anno passado aquellas, cujo rendimento for de pouca monta, apenas hajão as informações necessarias a tal respeito.

Vem depois as Collectorias, meio de arrecadação, que em parte supprime o Officio das Mesas de Diversas Rendas, alem dos encargos, que lhes são proprios. Esta instituição, que promete vantagens para o futuro, tem experimentado grandes difficuldades mormente fora das grandes Povoações; a ponto de ser preciso auctorisar as Thesourarias das Provincias para estabelecer aos Collectores commissões que possessem convidar individuos habéis para taes encargos. Este expediente, que tomou o Tribunal do Thesouro, merecerá sem duvida a vossa approvação.

(CASAS DE MOEDA. — Duas são as Estações desta especie, a saber a da Bahia, e a da Córte: destas somente a ultima se acha em exercicio; e durante o anno de 1832 do mez de Maio em diante nella se cunharão duzentos contos em moedas de 6400. Pela conta, que vos tem sido dada nas Sessões antecedentes Vós sabeis, Senhores, que simillhantes Estações não se achão em estado de servir vantajosamente na reorganisação do nosso systema monetario; e que a da Córte necessita ser convenientemente reformada, e a da Bahia extincta; pois que he visivel o inconveniente de mais de huma fabrica de moedas em hum mesmo Estado. Devo aqui participar-vos que havendo o Governo contractado no anno de 1829 com o Maquinista Inglez Miers o fabrico, conducção, e collocação de hum systema de maquinas de cunhar moeda, e havendo o mencionado Maquinista em cumprimento do seu contracto feito conduzir aquellas ma-

quinas no anno de 1831, as quaes existem na Alfandega, sem que os differentes Ministros da Fazenda, que se succedêrão quizessem preencher de sua parte a palavra do Governo, em razão de estar este negocio affecto á Assembleia Geral, o meu Antecessor, á vista das apuradas circumstancias do Maquinista, e da solemnidade de hum contracto feito com o Governo, e havendo ja tomado parte neste objecto o Ministro da Gran Bretanha, resolveu fazer-lhe pagamentos na razão de quatro contos de réis por mez, até que a Assembleia Geral resolvesse sobre o caso, prestando elle fiança idonea para indemnisação do Thesouro, quando tal contracto não haja de merecer a vossa approvação. Eu não duvidei convir na continuação de taes pagamentos confiado em que Vós não deixareis frustada a palavra do Governo solemnemente dada a hum Estrangeiro, quando mesmo o contracto fosse menos vantajoso, caso, em que o não supponho, segundo as informações, á que procedi. Na hypothese porem de auctorisardes o Governo a melhorar a Casa da Moeda, julgo conveniente que este possa entrar em hum novo contracto com o dito Maquinista, a fim de tirar deste negocio o melhor partido possível. Não será fóra de proposito o communicar-vos que ainda não tive participação da effectiva abolição das Casas de Fundição determinada pela Lei de 24 de Outubro do anno passado, cuja execução foi immediatamente recommendada; e tão pouco do estado da reforma da Administração Diamantina ordenada pelo Decreto de 25 de Outubro do dito anno, que retirou o arbitrio para este fim concedido ao Governo no Artigo 24 daquella Lei.)

cimento he digno de ser tido em melhor conside-  
 ração, do que parece ter merecido até o presente,  
 Elle presta huma utilidade immediata, como Officina do  
 Governo, na impressão de tudo o que lhe diz res-  
 peito; e tem sido a escola da arte, onde se habili-  
 tarão huma infinidade de individuos, que hoje ga-  
 nhão a sua subsistencia em todos os outros Estabe-  
 lecimentos do mesmo genero na Córte, e talvez em  
 todo o Imperio. As accomodações do edificio em  
 que actualmente ella se acha são inteiramente insuffi-  
 cientes para a boa execução dos seus trabalhos; e  
 por esta razão fiz comprehender no Orçamento a  
 despeza necessaria para a construcção de Casas accom-  
 modadas aos fins das differentes officinas. Convem  
 tambem ahi crear huma officina destinada á fundição  
 dos typos já usados, de que ha huma grande copia  
 com o que se ganhará a duplicada vantagem de for-  
 necer constantemente de letra nova o Estabelecimen-  
 to, e de haver huma receita proveniente da letra re-  
 fundida que se poder vender, não sendo precisa na  
 Casa; e do serviço feito por tal officina ás Typogra-  
 phias particulares. He só depois de taes melhora-  
 mentos, e de outros, que o Governo intenta fazer,  
 que semelhante Estabelecimento poderá gozar provei-  
 tosamente do privilegio que lhe foi dado pelo Decre-  
 to de 13 de Maio de 1808, roborado ainda pelo  
 Codigo Criminal: o que muito convem para que  
 elle alem dos serviços prestados ao Governo, o pos-  
 sa ainda auxiliar com huma receita propria sendo  
 por outra parte de conveniencia publica que a Legis-  
 lação, e Diplomas do Governo, devendo correr im-  
 pressos, tenham o cunho da authenticidade, que por  
 esta maneira se consegue.

(CAIXA D'AMORTISAÇÃO. — Esta instituição progrediu com bem merecido credito, que lhe tem grangeado a regularidade, e pontualidade em suas operações. Os fundos publicos, se de huma parte não estão elevados a hum preço, que demonstre com evidencia a solidez do credito publico, apresentam todavia na Praça hum estado satisfactorio, se attenderdes que no decurso do presente anno financeiro tem tido lugar novas emissões por conta do pagamento das presas; e que nem por isso elles se tem resentido, acompanhando sempre as indicações do cambio sobre a Praça de Londres; o que he natural em hum Paiz novo e em huma Praça eminentemente mercantil, em quaes fundos são antes considerados como effeitos commerciaes, do que como titulos de renda. A Lei que creou este Estabelecimento, e que fundou a divida interna, carece de alguns retoques, e explicações, cuja necessidade ja foi sentida pelo Ministro da Fazenda, que na Sessão passada mui ajustadamente fallou a este respeito. Alem dos melhoramentos, que então vos forão indicados, eu acrescentarei que a ser da vossa opinião, que os supprimentos a esta Caixa sejam feitos directamente pelo Thesouro o que julgo vantajoso para a Administração da Fazenda, ao menos devem ser postos a cargo das quatro principaes Alfandegas; a saber, a da Córte, Bahia, Pernambuco, e Maranhão repartidamente. Ponderai, Senhores, que as despesas de trato successivo na Córte são muito avultadas, e que tem de ser deduzidas principalmente dos rendimentos regulares desta Alfandega, quando por outra parte as entradas para a Caixa d'Amortisação podem ter lugar dentro dos limites de hum semestre. Insisto de mais



Senhores, em vos pedir explicações ácerca da época do vencimentos dos juros da divida fluctuante fundada pela mesma Lei: Vós sabeis que desde o começo da execução desta entenderão differentes Ministros da Fazenda, que taes juros devêrão datar da época, em que semelhante divida foi fundada, a saber de 1827 em diante, quando, segundo a letra da Lei, nenhuma divida desta natureza sem juros contractados os pode vencer, sem que primeiro convertida seja em Apolices; e foi por esta razão que hum dos meus predecessores resolveu alterar aquella pratica, e estabelecer a que me parece mais conforme á Lei; do que vos deu conta na Sessão passada.

O Cofre dos Depositos Publicos, annexo á Caixa da Amortisação em virtude da Lei de 8 de Junho de 1831, continúa a ser provisoriamente servido por hum Thesoureiro, e Escrivão nomeados ad hoc em razão da incompatibilidade de semelhante servigo com os encargos dos Funcionarios daquelle Estabelecimento. O transacto Depositario tem entrado com a quantia que não pôde mostrar despendida em consequencia da destruição dos documentos, segundo a sua allegação. Em observancia da Lei de 24 de Outubro de 1832, passão duzentos contos do dito Cofre para a Caixa d'Amortisação, a fim de serem empregados em amortisar Apolices; e já destes mandei destinar cem contos para a amortisação dentro do presente semestre. Em cumprimento da mesma Lei fiz sustar a inscripção de dividas fluctuantes provenientes de perdas de particulares por motivo de guerra interna, e externa, e o pagamento das desta especie que já se achão inscriptas. Havendo, Senhores, que a disposição do Art. 31 da citada Lei he equivalvel

dêsde já; nem descubro razão para que o interesse da Fazenda Nacional, que sem duvida moveu a Assembleia Geral, a reconhecer a necessidade de sua auctorisação para serem inscriptas, e pagas semelhantes dividas, só comece a ser considerado do 1.º de Julho em diante; alem da injustiça, que haveria em se favorecer a luns, e onerar a outros credores alias em identicas circumstancias, o que tornaria a Lei desigual, como ja tive occasião de ponderar-vos. Entre estas dividas figura huma acompanhada de circumstancias especiaes, que se diz ser proveniente de muitos milhares de bois consumidos pelas nossas tropas no Maranhão durante a luta da Independencia.

**COMMISSÕES DE LIQUIDAÇÃO.** — A Commissão da liquidação das contas da Caixa de Londres tem terminado os seus trabalhos, dos quaes vos serão apresentados os que fazem o complemento daquelles, de que já tendes conhecimento.

A Commissão da liquidação do Banco por parte do Governo continúa ainda na sua importante tarefa, a qual espero que dentro da presente Sessão chegue ao seu termo. O exame geral das contas deste Estabelecimento com o Governo, acha-se já concluído; restão porem algumas verificações particulares, e a decisão de varios pontos importantes, em que não se accordarão as duas Commissões. Huma destas questões, que julgo da maior transcendencia, e digna de occupar a vossa attenção, he a seguinte: A Administração do Banco carregou ao Governo nas suas contas juros de todos os avanços pecuniarios que he fez; e a Commissão, bem que não encontrasse nos Estatutos do Banco, e nas Ordens do Governo alguma disposição expressa contra semelhante arbitrio

ponderando que taes avanços tiverão lugar em epochas, que collocão o credito daquelle Estabelecimento em duas posições bem differentes; a primeira até o anno de 1821, em que as suas Notas erão realisadas; e a segunda dahi em diante, em que ellas deixáráo de ser pagas, entendeu que os avanços feitos nesta segunda epocha, em que a confiança em similhante papel repousava inteiramente no credito do mesmo Governo, não podião ter direito a juro algum. Taes questões devem ser sujeitas ao juizo de arbitros, na forma da Lei respectiva.

Sendo dependente o termo da liquidação das contas do Banco com o Governo de achar-se finalizada a substituição das Notas do velho padrão pelas do novo; e não se achando marcado na Lei hum prazo, no fim do qual se entendesse terminada tal substituição, o que era alias indispensavel para que ella se não protelasse indefinidamente: A Regencia em Nome do Imperador marcou por Decreto hum termo para esse fim, o qual deve expirar em 15 do corrente mez, tendo em vista o pouco, que restava para ser substituido nesta Provincia; mas a falta de sancção penal tornará esta medida talvez inefficaz, como a experiencia tem demonstrado.

Ainda não dei execução á disposição da Lei de 24 de Outubro do anno passado, que ordenou a substituição das Sedulas da Bahia por Notas do novo padrão, pela razão de que destas só havião disponiveis 745:990\$000, quando a emissão das Sedulas monta a 1:490 contos. Vós resolveis sobre este objecto como for conveniente. Cabe aqui participar-vos que não continuei na venda dos metaes preciosos existentes no Cofre do Banco, pelas razões, que

movênto hum dos meus Predecessores a sobrestar em semelhante venda, como vos expoz na Sessão do anno passado, sendo huma dellas a raridade das Notas do antigo padrão. Por esta causa restão ainda na Caixa de descontos da Bahia pouco mais de 8 contos dos referidos metaes.

IMPOSTOS. — O Tribunal do Thesouro, a quem a Lei da sua creação encarregou de fazer huma revisão no nosso systema de impostos, e de indicar os melhoramentos, de que elle for susceptível, occupado com objectos de mais immediata urgencia, não pôde ainda dar-se a este importantissimo trabalho, que ao demais depende de huma infinidade de informações, á que as differentes Estações de arrecadação não podem ainda dar solução satisfactoria. Todavia, quando se não possa emprender huma reforma completa em tal objecto, melhoramentos ha ahí a fazer de manifesta conveniencia: taes são os seguintes:

1.<sup>o</sup> A abolição dos Novos, e Velhos Direitos; do meio soldo das Patentes Militares; da Siza da venda de predios; e da Meia Siza da venda de escravos.

2.<sup>o</sup> A alteração nos impostos, que se seguem: O dizimo da producção commutado no imposto de 5 por cento cobrado sómente na exportação para fóra do Imperio, ficando taes generos isentos de outras quaesquer taxas alem de 2 por cento de sahida. A Decima dos predios urbanos commutada em hum imposto territorial, comprehendendo todos os predios rusticos, e urbanos na razão de 10 por cento do seu rendimento effectivo, ou presumivel, sendo de cento valor para cima. Os impostos sobre a carne verde reduzidos a 5 por cento extensivos á carne de porco,

carneiro, e ao pescado. A imposição sobre as casas de Leilão elevada á maior somma.

**PROPRIOS NACIONAES.** — Na Contadoria da Revisão já se tem dado começo ao assentamento geral dos Proprios Nacionaes, trabalho este que, devendo ser acompanhado dos requisitos, que a Lei marcou, demanda algum tempo em razão das miudas informações, que he mister obter-se das Provincias a tal respeito. He este o lugar de vos communicar, que alguns proprios se tem arrendado em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que ácerca deste objecto varias difficuldades se apresentáão, como a do arrendamento das Fazendas de gado da Provincia de S. Pedro, em que não era possível verificar a disposição da Lei, que mandou fazer-o por lótes, pois era evidente que a ninguém poderia convir semelhante fraccionamento, como o facto o mostrou; a isto se remediou, ordenando ao Presidente, que procurasse verificar esta fórma de arrendamento no mesmo individuo. Tão pouco se tem achado quem queira tomar por semelhante contracto cháos, que, por engravados nas Povoações, só servem para neles se edificar.

Quanto aos terrenos de Marinha, para cujo aforamento o Governo teve a competente auctorisação pela referida Lei; o mesmo Governo deu hum Regulamento adequado, preservendo o modo pratico da medição, demarcação, e fixação do fóro. Este Regulamento começa a pôr-se em execução, nesta Cidade, e foi remettido aos Presidentes das Provincias para o mesmo fim. O Governo na falta de Legislação expressa, que fixa e os limites de taes terrenos, lançou mão da medição que a tal respeito havia na Repartição da Marinha, por onde se

fizerão até o presente concessões de taes terrenos, determinando que por elles se entendesse toda a superficie comprehendida entre os pontos, a que chegam as agoas na alta maré nas costas do mar, e margens de rios navegaveis, e a linha, que daquelles dista 15 braças.

Resta, Senhores, submitter á vossa consideração algumas duvidas, que se tem suscitado no expediente dos Negocios da Fazenda, que dependem de interpretação de Lei.

He huma dellas se são, ou não sujeitos ao pagamento dos Novos e Velhos Direitos os providos nos Officios da Administração dos Correios, e outros, que se achão em posse de não pagar taes Direitos. O Regimento de 11 de Abril de 1661 nos §§. 1., 25, 26, 27, 28, e 108; os Decretos de 17 de Novembro de 1801 §. 4.º, e 19 de Julho de 1810, parece que resolvem a questão pela affirmativa; mas o §. 29 do dito Regimento como que deu causa á pratica, de que agora duvidou a Junta da Fazenda do Maranhão, cuja representação vos será enviada.

Sobre a arrecadação desta mesma renda, outra duvida se apresenta por parte do Presidente de Minas Geraes, se a sua quota, quanto ao provimento dos Advogados, deve ser regulada pela lotação destes empregos, conforme huma antiquissima pratica ali seguida, ou pelas Tabellas annexas ao Regulamento de 25 de Janeiro de 1832. Quaesquer que sejam os usos, e costumes, que se tenham introduzido em algumas Provincias, justo he que se uniformise em todo o Imperio essa contribuição, em quanto ella existir.

A contribuição dos donativos, e terças partes dos

rendimentos dos Offícios de Justiça estabelecida pelo Decreto de 18 de Maio de 1722 ; recommendado pelas ordens de 23 de Dezembro de 1723 , de 10 de Setembro de 1725 , de 16 de Abril de 1732 , de 26 de Agosto de 1738 , de 23 de Dezembro de 1740 , e pelo Decreto de 18 de Fevereiro de 1741 ; e declarada extensiva a todo o Brasil pela ordem de 5 de Abril de 1742 , com excepção sómente daquelles que não rendessem mais de 2000 rs. na conformidade das ordens de 29 de Janeiro de 1726 , e 2 de Junho de 1730 , tem constituido até o presente duas addições de Receita Geral do Imperio , tanto orçada , como effectiva em todos os Relatorios apresentados á Assembleia Geral , por existirem onerados com esta contribuição muitos Offícios de Justiça providos antes , e depois da Constituição , e da Lei de 11 de Outubro de 1827 , que o Governo entendeu não conterem explicita ou implicitamente a revogação das sobreditas ordens , que lhe obstasse continuar a provel-os , com o onus de contribuirem os providos com as terças partes dos rendimentos , em que estivessem , ou fossem lotados. Sómente depois que em virtude da Lei de 14 de Junho de 1831 ficou competindo aos Presidentes em Conselho o provimento de taes Offícios , se começaram a suscitar dúvidas a respeito da legal existencia da contribuição ; consequencia destas dúvidas os dous Offícios , que vos serão remettidos , do Presidente de Minas Geraes com data de 24 de Setembro de 1832 , e do Presidente das Alagoas de 28 de Janeiro deste anno. Parece-me, Senhores , que ainda quando entendaes que estão em vigor as referidas ordens , será justo que decreteis a abolição de tão odiosa contribuição , já

inadmissivel em hum tempo, em que se sabe conciliar o bem do Serviço Publico com os interesses do Thesouro.

Depois de mais de vinte e dous annos, que tem de effectiva execução o Alvará de 17 de Junho de 1809, appareceu a duvida movida entre o Recebedor do Sello no Thesouro, e o Promotor da Provedoria dos Residuos sobre a intelligencia do §. 8.º, querendo este, e negando aquelle, que seja comprehendido de baixo da denominação de — Legado — para ser sujeito ao pagamento da Decima, o que ao Testamenteiro for deixado a titulo de premio pelo trabalho da testamentaria. Quiz hum evitar a responsabilidade proveniente da falta de exacção no cumprimento de seus deveres; e fugio o outro de cahir no crime de concussão. O que se cingio á literal disposição da Lei, parece-me que caminhou mais pelo seguro, mas as razões produzidas pelo Promotor ( que vos serão presentes ) são ponderosas, e attendiveis, para com declaração, ou ampliação do dito Alvará se dar a necessaria providencia contra os abusos.

Tambem muito extemporaneamente no anno de 1832 se duvidou na Provincia do Rio Grande do Norte, como vereis do Officio do Presidente de 8 de Maio do dito anno, da obrigação de pagar o Imposto de 40800 estabelecido no §. 3.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, explicado pelo §. 7.º das Instrucções de 13 de Novembro de 1813, sobre as Canoas do serviço particular. E posto que tanto a Junta da Fazenda, como o Conselho Administrativo da referida Provincia conhecessem, que não podia admitir-se, e sustentar-se a negativa em directa opposição á Legislação em vigor, entendêrão com tudo que



era pezadissimo este imposto sobre as Canoas do uso domestico, e que como tal devia ser abolido pela Assembleia Geral. Em apezar de tudo julgarei razoavel, que em quanto existir o imposto sobre as Embarcações, como he de necessidade, se continue a observar o §. 3.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 na conformidade do §. 7.º das Instruções de 13 de Novembro de 1813, que isenta do imposto as Canoas, dos que se qualificarem pobres, e indigentes.

Apresentou-se no Tribunal do Thesouro Publico hum requerimento de Raymundo José de Menezes Fróes, exigindo pagamento de 15:327 868 réis, importancia de letras sacadas pelo Thesouro, a favor d'elle sobre os correspondentes do Banco do Brasil em Londres, que havião recebido trezentas mil £s. dadas pelo Governo Inglez ao nosso Governo para indemnisação dos donos, e carregadores dos Navios apre-~~sados pelas~~ Embarcações Britanicas no trafico da escravatura. Esta divida seria inscripta no Grande Livro logo que se apresentou o Mandado em execucao da Sentença, apezar de haver pendente o recurso da Revista, intimado por ambas as partes, se com isto se contentasse o pretendente; mas instando elle pelo prompto, e effectivo pagamento a pretexto de que só se lhe devia a entrega de hum deposito, ou a restituicao de hum dinheiro, que o Governo indevidamente havia convertido em seus usos, e que em tal caso não tinha lugar a inscripcao para ser satisfeita em Apolices; julgou-se que convinha reservar para a Assembleia Geral a definitiva decisao, posto que em rigor de Direito, o mesmo pretendente, que demandara, e convencera o Thesouro, como saca-

dor de Letras, que não forão acceitas, não se reputaria em melhores circumstancias do que as de hum credor por divida das comprehendidas na generalidade da disposição do Artigo 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Contra huma parte da execução da Lei de 4 de Dezembro de 1830, reclamarão os Negociantes de Algodão do Termo da Villa de Caiteté da Provincia da Bahia, na Representação que vos será enviada com o Officio do Presidente de 2 de Maio de 1832; e pedem que se mande continuar a pagar o Dizimo a 5 por  $\frac{2}{3}$  na forma do costume antigo, para gozarem plenamente do beneficio outorgado por aquella Lei. O Algodão he ali colhido no sertão da Provincia em mais de cem legoas de distancia do Porto de mar com pessimas estradas, e travessias, como informa o Presidente, e por isso considero digna de deferimento a Representação.

Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, eis-me chegado ao termo deste trabalho, que usei apresentar-vos em cumprimento do meu dever: elle não satisfará talvez nos vossos desejos; mas a vossa indulgencia desculpará os erros, e supprirá os defeitos, que nelle encontrardes, certos na cooperação do Governo em tudo quanto for a prol da Patria que todos nós idolatramos.

Rio de Janeiro 8 de Maio de 1833.

*Candido José de Aruujo Viana,*